

SUMÁRIO

01 – LEGISLAÇÃO	002
02 – JURISPRUDÊNCIA	
2.1 – Ementário do STF	006
2.2 – Súmulas do STJ	009
2.2.1 – Ementário do STJ	010
2.3 – Atos Administrativos do TST	023
2.3.1 – Ementário do TST	024
2.4 – Atos Administrativos do TRT-3ª Região	043
2.4.1 – Ementário do TRT-3ª Região	044
03 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS	123
04 – LIVROS DOADOS	150
05 – ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, SÚMULAS, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA	152

1 - LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10891, 09.07.2004

Institui a “Bolsa-Atleta”.

DOU 12.07.2004, P. 01

LEI Nº 10909, 15.07.2004

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Advogado da União, de Procurador Federal, de Procurador do Banco Central do Brasil e de Defensor Público da União, e dá outras providências.

DOU 16.07.2004, P. 02/03, Ed. Extra

LEI Nº 10910, 15.07.2004

Reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

DOU 16.07.2004, P. 03/04, Ed. Extra

LEI Nº 10930, 02.08.2004

Altera dispositivos da Lei nº 10356, de 27 de dezembro de 2001 - Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

DOU 03.08.2004, P. 16

LEI Nº 10936, 12.08.2004

Altera a Lei nº 10555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

DOU 13.08.2004, P. 10

LEI Nº 10937, 12.08.2004

Dispõe sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de Força Multinacional Empregada em Operações de Paz, em cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados

pelo Congresso Nacional e sobre envio de militares das forças armadas para o exercício de cargos de natureza militar junto a Organismo Internacional.

DOU 13.08.2004, P. 10/11

LEI Nº 10940, 27.08.2004

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego Para os Jovens - PNPE e à Lei nº 9608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, e dá outras providências.

DOU 30.08.2004, P. 03

DECRETO Nº 5123, 01.07.2004

Regulamenta a Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

DOU 02.07.2004, P. 02/05

DECRETO Nº 5130, 07.07.2004

Regulamenta o art. 40 da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

DOU 08.07.2004, P. 05

DECRETO Nº 5154, 23.07.2004

Regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

DOU 26.07.2004, P. 18

DECRETO Nº 5155, 23.07.2004

Altera dispositivos do Decreto nº 5130, de 7 de julho de 2004, que regulamenta o art. 40 da Lei 10741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

DOU 27.07.2004, P. 01

DECRETO Nº 5180, 13.08.2004

Altera dispositivo do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

DOU 16.08.2004, P. 09

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, 16.07.2004 - MF/SRF/CGAT

Divulga Códigos de Arrecadação de Valores Retidos a Título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de contribuição para o PIS/PASEP, nos termos dos arts. 30 e 31 da lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003, e de valores retidos a título de Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social (COFINS) e de contribuição para o PIS/PASEP, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10485, de 2 de julho de 2002, com redação dada pelo art. 36 da Lei nº 10865, de 30 de abril de 2004.

DOU 19.07.2004, P. 11

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, 12.08.2004 - MF/SRF/CGAT

Disciplina o recolhimento das receitas Ddestinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

-DOU 13.08.2004, P. 27/28

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 66, 06.08.2004 - MF/SRF/CGAT

Dispõe sobre o pedido de retificação de DARF ou DARF-SIMPLES, mediante utilização de meio eletrônico - REDARF NET, disponível na página da Secretaria da Receita Federal na internet, por meio do serviço interativo de atendimento virtual - Receita 222.

DOU 09.08.2004, P. 34/35

RET. DOU 10.08.2004, P. 21

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, 19.07.2004 - PR/AGU

Determina que não se recorrerá de Decisão Judicial que reconhecer o direito à averbação do tempo de serviço prestado, em condições perigosas ou insalubres, pelo servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único.

DOU 20.07.2004, P. 91

PORTARIA Nº 340, 07.07.2004 - MTE/GM

Revoga a Portaria Ministerial de nº 1277, de 31 de dezembro de 2003, que trata dos Estatutos das Entidades Sindicais em face do art. 2031, da Lei 10406, de 10 de janeiro de 2003.

DOU 08.07.2004, P. 106

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, 01.07.2004 - MF/PGFN

Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e da Secretaria da Receita Federal - SRF nos casos sujeitos à ação cautelar fiscal.

DOU 05.07.2004, P. 20

REP. DOU 06.07.2004, P. 20

RESOLUÇÃO Nº 170, 30.06.2004 – TCU

Dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

DOU 02.07.2004, P. 135/136

RESOLUÇÃO Nº 260, 27.07.2004 - MT/ANTA

Aprova a norma para a concessão de benefício aos idosos no transporte aquaviário interestadual de passageiros.

DOU 28.07.2004, P. 72

RESOLUÇÃO Nº 395, 12.07.2004 - MTE/CDFAT

Disciplina o pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2004/2005.

DOU 13.07.2004, P. 55/56

RESOLUÇÃO Nº 653, 27.07.2004 - MT/ANTT

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso, no âmbito do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros e dá outras providências.

DOU 28.07.2004, P. 73

RESOLUÇÃO Nº 654, 27.07.2004 - MT/ANTT

Dispõe sobre procedimentos a serem observados na aplicação do Estatuto do Idoso, no âmbito dos serviços de transporte ferroviário interestadual regular de passageiros e dá outras providências.

DOU 30.07.2004, P. 117/118

RESOLUÇÃO Nº 3211, 30.06.2004 - MF/BCB

Altera e consolida as normas que dispõem sobre a abertura, manutenção e movimentação de contas especiais de depósitos à vista e de depósitos de poupança.

DOU 02.07.2004, 23

2 – JURISPRUDÊNCIA

2.1 EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - JORNADA DE TRABALHO

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO 1. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV, DA CF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. A simples concessão, pelo empregador, de intervalos para repouso e/ou alimentação dos trabalhadores, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. 2. RECURSO. AGRAVO. REGIMENTAL. CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. ARGUMENTAÇÃO VELHA E IMPERTINENTE. CARÁTER MERAMENTE ABUSIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CC. ARTS. 14, II E III, E 17, VII, DO CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a parte agravante a pagar multa ao agravado. Reputa-se abusivo o recurso que, sem novos argumentos sobre a quaestio iuris, investe contra orientação sumulada ou jurisprudência assente.

(STF - AGRAI/480475-2 - MG - 1T - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 03/09/2004 - P. 16).

2 PENSÃO

LIMITE PENSÃO - LIMITE. A norma inserta na Carta Federal sobre o cálculo de pensão, levando-se em conta a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, tem aplicação imediata, não dependendo, assim, de regulamentação. A expressão "até o limite estabelecido em lei", do § 5º do artigo 40 do Diploma Maior, refere-se aos tetos também impostos aos proventos e vencimentos dos servidores. Longe está de revelar permissão a que o legislador ordinário limite o valor da pensão a ser percebida - precedente: Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 274-6/DF, cujo acórdão foi publicado em 3 de dezembro de 1993. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo

é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (STF - AGRAI/262841-2 - SP - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 10/09/2004 - P. 45).

3 RECURSO

MULTA 1. Multa processual (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º): necessidade de comprovação do depósito da multa para recorrer; inaplicabilidade do art. 24-A da L. 9.028/95, que isentou o FGTS e a pessoa jurídica que o representa em juízo do depósito prévio e da multa em ação rescisória. 2. Agravo regimental de manifesta improcedência: condenação da agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557).

(STF - AGREDAI/447285-5 - DF - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 10/09/2004 - P. 56).

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMISSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. MULTA. I. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III. - Se os turnos são de revezamento, numa empresa cujo trabalho é exercido durante vinte e quatro horas, o turno será de seis horas. CF, art. 7º, XIV. Precedente. IV. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. V. - Agravo não provido.

(STF - AGRAI/502068-9 - MG - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 10/09/2004 - P. 63).

5 RECURSO TRABALHISTA

ADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso

de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. Doutrina. Precedentes. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 175/363). Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes.

(STF - AGRAI/503694-6 - ES - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 03/09/2004 - P. 32).

6 SERVIDOR PÚBLICO

6.1 ACUMULAÇÃO - PROVENTOS – VENCIMENTO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS COM DOIS VENCIMENTOS (UM CARGO DE PROFESSOR E OUTRO TÉCNICO). POSSES ANTERIORES À EC 20/98. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. De acordo com o art. 142, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado. O art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 convalidou o reingresso - até a data da sua publicação - do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(STF - ROMS/24737-5 - DF - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 03/09/2004 - P. 26).

6.2 REAJUSTE SALARIAL SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE DE 10,87% ASSEGURADO AOS TRABALHADORES PELO ART. 9º DA MPR 1053/95:CF, ART. 37, X (VERSÃO ORIGINAL): PRECEDENTE (RMS 24.651, 2.2.03, M. AURÉLIO, DJ 12.3.2004). Até a nova redação do art. 37, X, da Constituição - resultante da EC 19/98 - posterior, assim, à MP 1053/95 - o entendimento do Tribunal se sedimentara no sentido de que em sua versão original, a Constituição nem assegurava revisão anual da remuneração dos servidores públicos, nem, via de conseqüência, lhes fixara data-base para o reajuste. É o que basta para confirmar que a eles - servidores públicos - que, então, no ponto, não se poderiam entender compreendidos na alusão geral aos "trabalhadores"-, não beneficiava o diploma legal invocado.

(STF - AGRRE/391328-0 - MG - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 17/09/2004 - P. 76).

2.2 SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 294

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

DJU 08.09.2004, P. 129

SÚMULA Nº 295

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8177/91, desde que pactuada".

DJU 08.09.2004, P. 129

SÚMULA Nº 296

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

DJU 08.09.2004, P. 129

SÚMULA Nº 297

"No Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

DJU 08.09.2004, P. 129

2.2.1 EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 CERCEAMENTO DE DEFESA

INDEFERIMENTO DE PROVA - PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO. 1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda. 2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução. 3. Recurso especial menciona violação ao artigo 130 do CPC, com alegação de que as provas requeridas teriam caráter meramente protelatório, dispensáveis ao julgamento da causa, estando os autos devida e suficientemente instruídos. 4. Ao juízo de primeiro grau é conferida a direção do processo (artigos 125 e seguintes do CPC), cabendo a ele zelar por uma prestação jurisdicional não somente célere, mas também precisa, justa e eficaz. De igual modo, na concretização do princípio do duplo grau de jurisdição, é devolvida ao Tribunal toda a matéria para reapreciação, cabendo aos julgadores, inclusive, se for o caso, verificar se a instrução do processo, de fato, assegurou aos jurisdicionados a ampla defesa e o tratamento equânime. 5. No caso concreto, o Tribunal, ao reapreciar o processo, entendeu ter havido cerceamento de defesa pois a parte postulou a produção de provas que entendia imprescindíveis à demonstração de seu direito e o juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente sem proporcionar a dilação probatória requerida pela parte e sem justificar o indeferimento da realização das provas. 6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório. 7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa. 8. Ademais, in casu, o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas, em nada prejudicará a parte recorrente. Ao contrário, além de não ser ônus a ela imposto, pode, até mesmo, reforçar seu direito e esclarecer, de modo

definitivo, a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista. 9. Se à parte compete indicar os motivos da realização da prova, ao julgador competirá motivar o indeferimento da mesma, sob pena de cerceamento de defesa. 10. Violação à lei federal não visualizada nos autos. 11. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RESP/637547 - RJ - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 13/09/2004 - P. 186).

2 COMPETÊNCIA

CONFLITO - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO. MULTA FISCAL. DESRESPEITO A NORMAS TRABALHISTAS. APRECIACÃO. CABIMENTO. PRIMEIRA SEÇÃO. VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. ART. 9º, § 1º, X, RISTJ. I - A competência interna, neste Superior Tribunal, é estabelecida em razão da natureza da relação jurídica existente entre os litigantes, e não em razão do caráter da norma que se considera malferida. II - Se se busca a anulação de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho a empregador, o vínculo existente entre as partes é de direito público, pouco importando que o recurso especial sustente violação às normas trabalhistas cujo suposto desrespeito levaram à imposição do gravame. Conflito conhecido, com remessa dos autos à e. Segunda Turma.

(STJ - CC/41314 - CE - CE - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 20/09/2004 - P. 175).

3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

3.1 INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO, A SERVIÇO, EM VEÍCULO PRÓPRIO OU DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "as verbas relativas ao ressarcimento do empregado pela utilização de transporte próprio ou coletivo para o desempenho de atividades laborais no deslocamento da sua sede para outras localidades, por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária". 2. O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, , quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob

forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Recurso não provido. (STJ - RESP/640896 - RS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 20/09/2004 - P. 210).

3.1.1 SALÁRIO-MATERNIDADE - TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. "A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º)" (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte. 4. Recurso não provido. (STJ - RESP/572626 - BA - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 20/09/2004 - P. 193).

4 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - PROVA ESCRITA - JUNTADA AOS AUTOS DE DEMONSTRATIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E BOLETOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.102a. DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. A dicção do artigo 1.102 do CPC estabelece como requisito da ação monitória a existência de "prova escrita sem eficácia de título executivo". A prova exigida pelo Estatuto Processual dever ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito. Na hipótese, o autor da demanda trouxe aos autos, como documento escrito a embasar a cobrança da contribuição sindical, os demonstrativos da constituição do crédito por imóvel emitidos pela Confederação Nacional da Agricultura e os boletos bancários. Forçoso concluir, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido, que tais documentos autorizam a utilização do procedimento injuntivo. Precedentes: REsp 309.741/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 12/04/2004; REsp 423.131/SP, Relator Min.

José Delgado, DJU 02/12/2002 e REsp 244.491/SP, Relator Min. Nancy Andrichi, DJU 13/08/2001. Recurso especial improvido.
(STJ - RESP/287528 - SP - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 06/09/2004 - P. 192).

5 DEPOSITÁRIO INFIEL

5.1 PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - FATURAMENTO DA EMPRESA - ALEGADA DIFICULDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO MUNUS - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE DETERMINOU A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO - PRETENDIDA REFORMA. Há veementes indícios de que não existiram ingressos no caixa da empresa, o que faz presumir com razoável segurança seu estado letárgico ou de paralisação. Mais a mais, deveriam ter sido encetadas diligências para a apuração da real situação fática da empresa, a que se adita que a penhora sobre faturamento não cumpriu o disposto nos artigos 677 e seguintes do CPC. Não há como reconhecer a legitimidade do decreto prisional, diante dos elementos que aportaram aos autos. A título de reforço, permita-se reproduzir o precedente da colenda 2ª Turma, apresentado pela douta Subprocuradoria-Geral da República, no sentido de que, "caracterizada nos autos a presença de fatores externos alheios à vontade do depositário, com força bastante para eximi-lo de suas responsabilidades, há de ser como ilegítima a ordem de prisão civil contra ele expedida" (RHC 14.751-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6/10/2003). Recurso ordinário provido. Decreto prisional afastado.
(STJ - ROHC/16131 - SP - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 20/09/2004 - P. 214).

5.1.1 HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. BENS CUSTODIADOS INTEGRANTES DO ESTOQUE ROTATIVO DA EMPRESA. FALÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A prisão civil é medida excepcional, que só deve ser adotada em situações extremas, quando comprovada inequivocamente a má-fé do depositário infiel. 2. Os sérios problemas de saúde enfrentados pelo depositário, cuja idade, já bastante avançada, tem o efeito de agravar, são fatores a ser considerados no relaxamento da ordem de prisão civil. 3. Habeas corpus concedido.
(STJ - HC/32097 - SP - 2T - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJU 13/09/2004 - P. 188).

6 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. INSUBSISTÊNCIA. 1. A Corte de origem denegou a segurança pleiteada, ao fundamento de que a impetrante não fez

prova da liquidez e certeza de seu direito, limitando-se a colacionar a lista de requisições protocoladas perante o Tribunal. 2. O seqüestro de verbas públicas, a teor do que preceitua o art. 100, § 2º, da Constituição da República, constitui medida coercitiva e excepcional, cabível ante expressa e indubitosa violação ao direito de precedência estabelecido aos credores que se encontram em posição privilegiada na ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais. 3. A recorrente não logrou demonstrar a ocorrência da preterição ao seu direito de precedência. Quanto aos documentos colacionados às fls. 61/62, segundo o Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, revelam o pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, com suporte na Lei Estadual n.º 12.601/99, para as quais não se aplica a ordem cronológica dos precatórios. 4. Quanto à listagem de fls. 72/101, não consta, sequer, o valor de cada requisição judicial, de modo a impedir a aferição da real natureza do pagamento, ou seja, se estariam ou não enquadradas no conceito de "precatório de pequeno valor". 5. Recurso improvido.

(STJ - ROMS/18328 - PR - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 06/09/2004 - P. 184).

7 EXECUÇÃO FISCAL

7.1 ARREMATACÃO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - LANÇO NÃO DEPOSITADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Segundo o disposto no artigo 695 do CPC, aquele que lança em hasta pública deve depositar o valor no prazo legal, sob pena de pagamento de multa de 20% do valor do lance. 2. Se o arrematante não depositar o preço, abre-se para o credor a oportunidade de cobrar a multa e levar o mesmo bem a outra praça ou, diferentemente, cobrar judicialmente o depósito do lance e mais a multa. 3. Litigância de má-fé, por deslealdade processual, de ambas as partes: o devedor, por não ter aguardado o desfecho da primeira arrematação, e do credor, por não ter impugnado a segunda execução com a garantia do mesmo bem. 4. Solução que apena ambos os litigantes: o devedor pelo pagamento de uma multa e o credor pela perda da primeira opção. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/443682 - SC - 2T - Rel. Ministro Eliana Calmon - DJU 20/09/2004 - P. 230).

7.2 PENHORA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. INSUFICIÊNCIA DOS BENS CONSTRITOS. ART. 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC). MATÉRIA FÁTICA. 1. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em qualquer fase do processo, ou seja, mesmo quando em curso embargos do devedor, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública o reforço da penhora quando devidamente demonstrada a sua insuficiência ou ineficácia. 2. No caso dos autos, evidenciada a insuficiência da constrição ante a exorbitância do valor da dívida, o acolhimento do pedido da Fazenda Estadual de reforçar a garantia da dívida não implica ônus injustificado sobre o patrimônio do executado. 3. O princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar o rigorismo da ordem legal da nomeação dos

bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto, conforme assentado em já antiga jurisprudência do STJ. Todavia, tal princípio não tem força para comprometer a gradação legal, que, salvo situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, deve ser observada. 4. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se o reforço da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. 5. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.

(STJ - RESP/474435 - SP - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 06/09/2004 - P. 165).

7.2.1 RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal. Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exequente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado. Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: EREsp 399.557/PR, da relatoria deste subscritor, DJU 03.11.2003; REsp 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/388602 - PR - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 06/09/2004 - P. 198).

7.3 REMIÇÃO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REMIÇÃO PELO SÓCIO. 1. Em torno do instituto da remição, a jurisprudência tem evoluído na interpretação do artigo 787 do CPC, conjugando-o com o contido no art. 620 da lei processual. 2. Se não houver prejuízo para o credor, pelo princípio de que a execução deve desenvolver-se de forma menos gravosa para o executado, admite-se a remição pelo sócio da empresa. 3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/448429 - SP - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 13/09/2004 - P. 199).

8 FALÊNCIA

8.1 CRÉDITO TRABALHISTA - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO PREFERENCIAL - FALÊNCIA BEM PENHORADO ANTERIOR À QUEBRA EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. O entendimento do STJ, embasado na Súmula 44 do extinto TFR, era no sentido de preservar em favor da Fazenda o bem penhorado e o produto da sua alienação, para atender à preferência do

crédito tributário, se a constrição fosse anterior à quebra. 2. Realinhado o posicionamento pela Corte Especial, a fim de entender, atualmente, que o crédito trabalhista, pela sua preferência, consegue arrastar para si até mesmo o produto de hasta de bem penhorado antes da quebra, em favor da Fazenda. 3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/440787 - RS - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 13/09/2004 - P. 198).

8.1.1 PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS e EREsp 444.964/RS). 1. Afastamento da multa do art. 538 do CPC, diante da aplicação da Súmula 98/STJ. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal. 3. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa do art. 538 do CPC.

(STJ - RESP/471116 - RS - 2T - Rel. Ministro Eliana Calmon - DJU 13/09/2004 - P. 201).

9 IMPOSTO DE RENDA

INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA, COM INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO EMPREGADO. NÃO-VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os valores recebidos advindos de relação de emprego antes dissolvida e restabelecida por decisão judicial em razão de reclamação trabalhista não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, visto que se incorporam ao patrimônio do empregado como se a relação de emprego não houvesse sido extinta. 2. A indenização tem por fim a reparação de um dano causado, de maneira que inexiste dano na concessão da multicitada parcela, por nada ter sido reparado. 3. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda. 4. Nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, I, do CTN. 5. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito,

característica que lhe emprestaria o caráter de indenização. 6. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não provido.
(STJ - RESP/640260 - CE - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 20/09/2004 - P. 209).

10 PENHORA

BEM IMÓVEL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 2. Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 3. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 4. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 5. Agravo regimental improvido.
(STJ - AGRESP/462.647 - SC - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 30/08/2004 - P. 244).

11 PRECATÓRIO

EC 37/2002 - PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o advento da EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago. Contudo, a despeito de sua eficácia plena e aplicabilidade imediata, a referida emenda não retroage para alcançar precatório complementar expedido em data anterior a sua entrada em vigor, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AGRESP/443146 - SP - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 06/09/2004 - P. 165).

12 PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

12.1 JUROS - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC -

PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial pacificou o entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado (EREsp 163.681/RS). 2. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial. 3. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS). 4. Entendimento deve ser observado também em relação à aplicação da taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros moratórios. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/542224 - RS - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 13/09/2004 - P. 209).

12.1.1 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 3. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrário sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - RESP/634336 - RS - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 06/09/2004 - P. 176).

13 PROCESSO CIVIL

AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -

AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE DÉBITO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A par da inexistência de previsão específica no CPC no sentido da aplicabilidade do procedimento injuntivo aos entes de direito público, o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.494/97, contempla procedimento específico para a execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). Segundo a dicção desse dispositivo, deverá a Fazenda Pública, na execução por quantia certa, ser citada para oposição de embargos no prazo de 30 dias e, na sua ausência, requisitará o magistrado o pagamento do débito ao presidente do Tribunal competente, observada a ordem de apresentação do precatório (incisos I e II), condicionado à existência de prévia sentença condenatória. Na ação monitória, diversamente, com a citação do devedor, há pronta expedição de mandado para pagamento ou entrega de coisa (art. 1102b. do CPC), medida que vai de encontro à disposição do artigo 100 da Constituição Federal, que impõe o pagamento de débitos da Fazenda Pública pela via do precatório. Não bastasse o óbice da imprescindibilidade do precatório, dispõe o artigo 1102c. do CPC que, na hipótese de rejeição dos embargos ou de sua não-oposição, o mandado inicial se converte em mandado executivo. O título executivo judicial será constituído de pleno direito e o devedor terá de cumprir a obrigação em 24 horas ou nomear bens à penhora. Essa disposição, à evidência, é incompatível com a impenhorabilidade dos bens públicos, razão pela qual não pode ser aplicada à Fazenda Pública. A par dessa circunstância, é consabido que as decisões judiciais desfavoráveis aos entes de direito público estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, na forma do art. 475 do CPC, prerrogativa que não se concilia com a celeridade inerente ao sistema injuntivo. Até se poderia aceitar que, na hipótese de rejeição dos embargos, a sentença estaria sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, inciso I, do CPC. Mesmo nesse caso, persistiria a incompatibilidade da ação monitória quando não-opostos os embargos, pois não se admite o pronto pagamento de débitos públicos ou a nomeação de bens à penhora, tampouco a expedição de precatório sem prévia sentença condenatória sujeita ao reexame oficial. Mais a mais, não se pode olvidar que se trata de direito indisponível, sobre o qual não incide a regra da confissão ficta, razão pela qual, na ausência dos embargos, os efeitos da revelia não poderiam ensejar a constituição do título extrajudicial. Rechaçam a utilização da ação monitória, para a cobrança de dívida contra a Fazenda, Humberto Theodoro Júnior ("A Ação Monitória", R. TCEMG, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, jan/mar.1995); José Rogério Cruz e Tucci ("Ação Monitória". São Paulo: Editora RT, 2001, p. 66); Vicente Greco Filho ("Considerações sobre a Ação Monitória", Rev. de Processo, out/dez.1995, n. 80, p. 158); Antonio Carlos Marcato ("Ação monitória e execução contra a Fazenda Pública" in "Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo". São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 211) e Rogério Marinho Leite Chaves ("Ação monitória contra a Fazenda Pública". Artigo publicado na Revista do TRF da 1ª Região, vol. 9, n. 4, Brasília: out/dez de 1997). Também perfilha esse entendimento Juvêncio Vasconcelos Viana, que aponta como defensores da mesma tese Ernane Fidélis dos Santos, Antonio Carlos Cavalcanti Maia e Antonio Raphael Silva Salvador ("Execução contra a Fazenda Pública". São Paulo: Dialética, 1998, p. 58). Embora mereça ser conhecido o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional, os fundamentos ora expendidos desautorizam o seu provimento com base na divergência jurisprudencial.

Precedentes: REsp 202.277/SP, da relatoria deste magistrado, j. 11.05.2004 e REsp 197.605/MG, Relator Min. José Delgado, Relator p/ Acórdão Min. Milton Luiz Pereira, DJU 18.06.2001. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/252875 - SP - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 06/09/2004 - P. 191).

14 SERVIDOR PÚBLICO

14.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. DESCABIMENTO. FÉRIAS. POSSIBILIDADE. I - O adicional de periculosidade constitui vantagem de natureza transitória, paga tão-somente enquanto perdurar a exposição do servidor ao perigo, não integrando o conceito de remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112/90, motivo porque não cabe sua percepção durante a licença-prêmio por assiduidade. Precedente. II - Não havendo qualquer restrição e, sendo o período considerado de efetivo exercício, é devido o pagamento do adicional de periculosidade durante o período de férias. Interpretação atribuída, no âmbito do STJ, pelo Ato nº 139/2001. Recurso parcialmente provido.

(STJ - RESP/643.352 - RS - 5T - Rel. Ministro Felix Fischer - DJU 30/08/2004 - P. 332).

14.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. 1. À mingua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu. 2. Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ:REsp 605546, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004; 3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: "o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo" pelo que "deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício." 4. Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 5. A ratio essendi dos precedentes está em que: "O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre

equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002). (ROMS12455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003; ROMS 14707, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/12/2003) 6. Recurso desprovido.

(STJ - RESP/647140 - DF - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 20/09/2004 - P. 211).

14.3 DEMISSÃO - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. III - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime in tunc. IV - Ordem denegada.

(STJ - MS/9426 - DF - 3S - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 20/09/2004 - P. 182).

14.4 ESTÁGIO PROBATÓRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais. 2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída

para esta finalidade. 3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90. 4. Ordem concedida. (STJ - MS/9373 - DF - 3S - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 20/09/2004 - P. 182).

15 SINDICATO

REGISTRO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A ENTIDADE SINDICAL OBTER PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A MATÉRIA É DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E SUPOSTA AFRONTA DO DECISUM AOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Não se sustém a assertiva de que a matéria versada nos autos é de índole eminentemente constitucional. A questão trazida para desate versa sobre a necessidade de registro perante o Ministério do Trabalho para se reconhecer a personalidade jurídica da entidade sindical. In casu, o pronunciamento da Corte de origem hospeda-se na seara infraconstitucional, de modo que não prevalece o argumento apresentado pela agravante. Em hipótese semelhante à dos autos, a douta 1ª Turma, por meio de r. voto condutor do ilustre Ministro Francisco Falcão, pontificou o entendimento segundo o qual "a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte é uníssona no sentido de que o sindicato adquire sua personalidade jurídica no momento de seu registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo desnecessário o registro junto ao Ministério do Trabalho" (AGREsp 383.858-MG; DJ 17/05/2004). A colenda 2ª Turma, por meio de r. voto da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, reconheceu que "o Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE". Em outro passo, ficou assentado que, em vista desse entendimento, a representatividade fica restrita às categorias constantes dos estatutos a registrados no cartório competente (cf. REsp 381.213-MG, DJ 09/12/2002). Na mesma linha, confira-se: REsp. ns. 383.874-MG, in DJ de 14/10/2002 e 544.294-DF, DJ 19/12/2003, deste Relator. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP/181410 - MG - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 20/09/2004 - P. 217).

2.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 347, 01.07.2004

Divulga a composição do Tribunal Superior do Trabalho - TST e de seus órgãos judicantes

DJU 14.07.2004, P. 49

ATO Nº 371, 03.08.2004

Edita os valores alusivos aos limites de depósitos para recursos nas ações na Justiça do Trabalho.

DJU 05.08.200, P. 528

PROVIMENTO Nº 03, 02.07.2004

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho.

DJU 08.07.2004, P. 04/05

REP. DJU 27.07.2004, P. 29

PROVIMENTO Nº 04, 19.08.2004

Altera a alínea "c" e acrescenta a alínea "e" ao item 3 do Provimento nº 3/1998, que regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-Membros e Municípios por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho .

DJU 24.08.2004, P. 457

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 994, 24.06.2004

Estabelece horários de atendimento no âmbito dos órgãos do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 01.07.2004, P. 925

2.3.1 EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA RECURSOS DAS RECLAMADAS COINARA - COOPERATIVA INDUSTRIAL ARACATI LTDA. E ARACATI CALÇADOS LTDA. NULIDADE DO JULGAMENTO (RECURSO DA ARACATI CALÇADOS LTDA.). Apesar da interposição dos embargos de declaração, constata-se ter o acórdão regional permanecido silente quanto às circunstâncias do voto de desempate dado pelo Juiz Presidente, se exercido na condição de voto "minerva" ou para o desempate dos votos dados pelos demais juízes participantes do julgamento, bem como quanto à ausência de voto do Juiz Jefferson sobre determinados pontos. Desse modo, o desempate na votação pelo Juiz Presidente e o fato de o Juiz Jefferson ter ficado vencido, tal como consignado na parte conclusiva do acórdão recorrido, não configura ofensa aos arts. 672, caput, §§ 2º e 3º, e 794 da CLT. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988). Por isso mesmo, detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, "d", e 83, III, da LC 75/93). A conceituação desses institutos se encontra no art. 81 da Lei nº 8.078/90, em que por interesses difusos entende-se os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a

defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Na hipótese dos autos, em que se verifica sociedade cooperativa com denúncia de fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, pleiteando-se obrigação de fazer e não fazer, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se perseguindo aqui a reparação de interesse puramente individual. No que respeita à invocação de ilegitimidade passiva da recorrente, tendo sido a ela atribuída a lesão a direitos coletivos por estar se valendo de intermediação ilegal para contratação de empregados, é ululante a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não havendo cogitar em afronta ao art. 267, VI, do CPC. Já no que concerne ao pedido de reconhecimento de vínculo e do adimplemento de todas as obrigações trabalhistas daí advindas, evidencia-se a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, tendo em vista que a pretensão formulada não se reporta a interesses coletivos, interesses difusos ou individuais homogêneos, e principalmente considerando a sua incontestável disponibilidade, é forçoso tê-la em consideração para identificar a falta de legitimidade ativa do Ministério Público. Recurso conhecido parcialmente e provido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão de reconhecimento de vínculo e pagamento dos respectivos salários não se insere no conceito de interesses difusos ou coletivos que ensejam a propositura de ação civil pública, haja vista que é incompatível com esse tipo de ação, como já registrado no item anterior. Recurso conhecido e provido. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. No tocante ao reconhecimento de vínculo e pagamento dos consectários legais, o recurso encontra-se prejudicado, haja vista ter sido reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública postulando o reconhecimento de vínculo dos empregados recrutados pela empresa Coinara e o pagamento das obrigações trabalhistas, bem como a impossibilidade jurídica do referido pedido. Já no que concerne à irrisignação manifestada contra a determinação de abster-se de utilizar mão-de-obra intermediada pela cooperativa industrial e de a cooperativa abster-se de promover intermediação irregular de mão-de-obra, a matéria reveste-se de conteúdo fático-probatório, cujo reexame da ocorrência ou não de fraude na intermediação de mão-de-obra encontra o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. (TST - RR/12089/2002-900-07-00.2 - TRT7ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 17/09/2004 - P. 758).

2 ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA - VALIDADE RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE VANTAGEM FINANCEIRA. Previsão, em acordo coletivo, de compensação de eventuais diferenças decorrentes do contrato de trabalho com os valores pagos espontaneamente pela Reclamada a título de vantagem financeira, na hipótese de ajuizamento

de ação trabalhista. Assim, a liberalidade pelo pagamento da parcela vantagem financeira ficou condicionada ao não ajuizamento de reclamação trabalhista. Ajuizada esta, o Reclamante, por força de cláusula normativa, tornou-se devedor da quantia recebida. Recurso de revista a que se dá provimento.

(TST - RR/666470/2000.0 - TRT 15ª R. - 5T - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 27/08/2004 - P. 1120).

3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

MOTORISTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO - GRAU MÁXIMO. Motorista de caminhão de coleta de lixo não está enquadrado no Anexo 14, NR 15, Portaria 3214 do MTb, que apenas contempla como beneficiário do adicional de insalubridade em grau máximo os empregados que trabalham na coleta e industrialização do lixo urbano. Motorista não faz coleta, mas simplesmente dirige o veículo, daí o não-enquadramento do reclamante na hipótese geradora do adicional de insalubridade em grau máximo. O fato de receber adicional de insalubridade em grau médio já decorre, data venia, do exercício de uma faculdade por parte da reclamada, que, segundo seu entendimento, julga conveniente e justo o pagamento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

(TST - RR/2926/2002-906-06-00.9 - TRT6ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 10/09/2004 - P. 1001).

4 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMPREGADOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A Lei nº 1.060/50 e o art. 790, § 3º, da CLT não distinguem o destinatário do benefício, razão por que também ao empregador pode ser concedida gratuidade de justiça, bastando a declaração do interessado, sob as penas da lei (ROAR-47.257/2002-900-03-00.2, SBDI-2, Relator Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 28/03/2003; e RR-771.197/2001, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 14/02/2003). O fato de a Reclamada ter jus à gratuidade da justiça não a libera, entretanto, da obrigação legal (art. 899, parágrafos, da CLT) de garantir o juízo, uma vez que o art. 3º da Lei nº 1.060/50 não compreende o depósito recursal. Por ausência de depósito recursal, o Recurso de Revista não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, razão por que deve ser mantido o r. despacho que lhe negou seguimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/611/2000-006-17-00.1 - TRT17ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 20/08/2004 - P. 739).

5 ATLETA PROFISSIONAL

RESCISÃO INDIRETA - I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para melhor exame do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 186 DA SBDI-1 DO TST. ATRASO NO DEPÓSITO DO FGTS POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS MESES. RESCISÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 31, §2º DA LEI Nº 9.615/98. ABANDONO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. ENUNCIADO Nº 32 DO TST. Em vez de o Regional arbitrar custas relativas à reclamação e custas relativas à reconvenção, limitou-se a consignar que as custas em reversão, de R\$ 80.000,00, ficariam a cargo do reclamante. Sendo assim, o recorrente estava dispensado de proceder ao recolhimento das custas processuais, visto que o recorrido já as tinha recolhido quando da interposição do recurso ordinário, vindo à baila o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1/TST. RESCISÃO INDIRETA. A descrição sobre as hipóteses em que se admite a rescisão de contrato de trabalho de atleta profissional por culpa da entidade desportiva empregadora é clara, não se sujeitando a interpretações que minimizem a gravidade das faltas ali contempladas, em relação a qual já houve juízo de valor do órgão legiferante, sobretudo quando embasadas em precedentes jurisprudenciais pertinentes à norma alienígena da alínea "d" do art. 483 da CLT. Verificado o atraso por período igual ou superior a três meses, a opção de rescindir o contrato ou pedir a correção judicial da irregularidade é do empregado, não cabendo ao Judiciário, diante da clareza do referido dispositivo, rejeitar a rescisão indireta em prol da regularização dos depósitos fundiários. A mora contumaz pelo não recolhimento do FGTS materializa-se imediatamente ao final do prazo fixado na Lei, independentemente de eventual protesto ou interpelação do empregado, na esteira do princípio segundo o qual dies interpellat pro homine, revelando-se inócua a subentendida purgação da mora com a alegação do reclamado de que quitara suas obrigações antes da primeira audiência. O abandono de emprego não se caracteriza quando o empregado deixa de prestar serviços para utilizar-se da faculdade legal de postular a rescisão indireta do contrato de trabalho em face do não cumprimento, pelo empregador, das obrigações pactuadas. O ajuizamento do pedido de rescisão indireta, deixa evidente a intenção do obreiro em não abandonar o emprego, mas sim de exigir, mediante a busca da tutela jurisdicional, a cessão do vínculo empregatício (nesse sentido: TST, SBDI-1, ERR nº 588633/1999.6, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, DJ 24/10/2003). Incidência do Enunciado nº 32 do TST. Recurso de revista a que se dar provimento para que a sentença seja restabelecida. (TST - RR/92939/2003-900-02-00.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 24/09/2004 - P. 602).

6 BANCÁRIO

CAIXA - VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC E ART. 5º, LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. O Regional, ao corroborar o entendimento de primeiro grau que considerou os embargos de declaração manifestamente protelatórios e aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa como previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC, deu interpretação ao dispositivo legal (En. 221/TST), não implicando violação do mesmo, muito menos do art. 5º, inciso LV, da CF, porque a previsão legal punitiva pelo mau exercício do direito de defesa não implica seu cerceamento, já que a oportunidade foi assegurada. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 72 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 346/TST. INEXISTÊNCIA.** Ao entender o Regional restar provado não exercer o reclamante outra atividade senão a de caixa bancário e que as funções exercidas por ele equiparam-se às dos mecanógrafos e digitadores, em razão de ter sido afastado do trabalho em virtude de problemas de saúde causados por inflamação de bainha dos tendões, doença esta chamada tenossinovite, mais conhecida como LER (lesões por movimentos repetitivos), enquadrou os fatos dos autos à norma geral, dando aplicação as disposições do art. 72 da CLT e ao Enunciado nº 346 desta Corte, razão pela qual não o infringiu (Enunciado nº. 221/TST), pois a norma consolidada se refere à função que, pelo método de execução, evidencia o esforço repetitivo que em nada diverge do digitador. Assim, o caixa bancário que permanece durante toda a jornada em operação permanente com máquina calculadora e registradora, para beneficiar-se da proteção que preconiza o art. 72 da CLT, sequer dependeria de aplicação analógica, porque decorre da literalidade do preceito legal. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR/640784/2000.3 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 20/08/2004 - P. 888).

7 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

7.1 LEI 9958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO EMPREGADO PARA TENTAR A CONCILIAÇÃO - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Por outro lado, não vinga a tese do desconhecimento da existência da Comissão no âmbito da Empresa, pois, sendo pressuposto processual da ação trabalhista, caberia ao Reclamante ao menos verificar perante seu Sindicato de classe ou Empresa se a CCP estava constituída (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art.

625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/805222/2001.8 - TRT6ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 03/09/2004 - P. 851).

7.1.1 RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA . ART. 625, "D", DA CLT. A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A a desse diploma legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da justiça de trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. Recurso provido.

(TST - RR/173/2001-008-17-00.5 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José De Barros Levenhagen - DJU 17/09/2004 - P. 748).

8 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DESCONTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL INCORRETO. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. Em que pese incorreto o enquadramento sindical levado a efeito pela reclamada, os seus empregados não se encontravam filiados ao sindicato-autor, fato suficiente para ensejar o indeferimento da pretensão, porque não se pode impor o recolhimento de contribuição assistencial a empregados que, ainda que integrantes da categoria profissional representada, não são filiados ao respectivo sindicato, sob pena de ofensa à liberdade sindical constitucionalmente protegida. O simples fato de os empregados da reclamada integrarem a categoria profissional representada pelo sindicato-autor não os torna, automaticamente, filiados a tal entidade, de forma que não poderiam estar sujeitos ao desconto compulsório da contribuição assistencial por

ele instituída. Resta configurada ofensa aos art. 5º, XX, e 8º, V, da CF, art. 616 da CLT, além de contrariedade ao PN-119/SDC. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR/589206/1999.8 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa - DJU 10/09/2004 - P. 971).

9 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 ACORDO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896 § 2º DA CLT E ENUNCIADO Nº 266/TST. É preciso situar a atuação do INSS no processo do trabalho, se na cognição ou na execução. Afigura-se claro que o interesse jurídico da referida Autarquia Federal somente surge com a materialização do título judicial, seja oriundo de acordo ou sentença judicial. Não se pode pretender haja interesse jurídico do INSS no processo de conhecimento, porque não há legitimidade na sua atuação visando a possível condenação de terceiros, para que possa deles exigir a respectiva contribuição sobre as parcelas salariais decorrentes da obrigação imposta à parte sucumbente. Inexiste, neste sentido, previsibilidade no ordenamento jurídico para legitimá-lo a estar em juízo em face de mera expectativa de vitória de tal ou qual parte em relação jurídica processual que, até então, não lhe diz respeito. Portanto, a atuação do INSS, como titular do crédito trabalhista, reside em sede do processo de execução, razão pela qual parece não ser da melhor técnica falar-se em recurso ordinário, como meio de impugnação das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, e sim, em agravo de petição, pois é o instrumento jurídico previsto pela legislação processual do trabalho para a impugnação das decisões no processo de execução. Conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada no Enunciado nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. **EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVENÇÃO DO INSS. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DAS PARCELAS.** A norma constitucional, ao tratar do financiamento da seguridade social, reveste-se da inafastável cogência, vez qualificar-se como norma de ordem pública, por isso mesmo indisponível e inescusável, desde que tipificadas as situações nela previstas. Assim, fragiliza-se a fundamentação esposada no julgado no sentido de que não cabe ao INSS questionar a natureza ou os percentuais fixados em sentença ou acordo judicial, sob pena de configurar-se interpretação contra legem. É dele a legitimidade para fazê-lo, inquestionavelmente, segundo o ordenamento vigente, residindo o substrato do conflito justamente na definição da natureza das parcelas objeto das contribuições previdenciárias e dos percentuais atribuídos pelas partes ou juízo às parcelas que dão propósito às aludidas contribuições. Dessarte, por esses fundamentos, reputo violado o disposto no art. 195, "caput", incisos I e II da CF/88. **CRITÉRIO GLOBAL DE FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE VERBAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS §§ 2º E 3º DO DECRETO Nº 3.048/99.** O comando

cogente da Constituição Federal - art. 195, incisos I e II da CF/88 -, impõe à legislação infraconstitucional presunção de fraude contra a Previdência o descumprimento objetivo das normas que regulam a forma de recolhimento das contribuições, pois são indisponíveis e os limites de disponibilidade nele se inseriam, não podendo a atuação dos particulares transpor aquilo que nelas se contém. Em consequência, dispõe o § 3º do art. 276 do referido decreto que "não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verba previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Embora a redação do aludido dispositivo não venha a primar pela clareza e boa técnica, não se admite o estabelecimento de percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Inobservado este comando a contribuição incidirá sobre o valor total do acordo celebrado, nos termos do § 2º do art. 276 mencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/553/2001-088-15-40.3 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 24/09/2004 - P. 592).

9.1.1 AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. FIXAÇÃO DA TOTALIDADE DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O exato teor do art. 195, inciso I, alínea "a" da CF/88, verbis: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Verificado que a competência para a execução trabalhista das contribuições previdenciárias decorre das sentenças que proferir e dos acordos homologados, a norma do § 3º do art. 114 da CF/88 há de ser interpretada em sistematização com a norma do art. 195 e seus incisos da Constituição Federal, pois a Constituição é uma unidade orgânica. Desta feita, se o acordo homologado na Justiça do Trabalho, ainda que por disposição de vontades se aluda a extinção da relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, não pode afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Primeiro, porque é de expressa dicção da norma constitucional em comento, descabendo negar-se vigência e eficácia social à referida norma; segundo, porque o art. 12, inciso V, alínea "h", da Lei nº 8.212/91 insere como contribuinte individual "a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não"; terceiro, porque o art. 135, inciso I, da IN 100/03, impõe a contribuição sobre remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente de serviços prestados. Neste diapasão, o comando

cogente da Constituição Federal - art. 195, incisos I e II da CF/88 -, impõe à legislação infraconstitucional presunção de fraude contra a previdência o descumprimento objetivo das normas que regulam a forma de recolhimento das contribuições, pois são indisponíveis, não podendo a atuação dos particulares transpor aquilo que nelas se contêm. Todavia, se a disposição milita em prol da previdência, porque cogente a norma, não há que se perquirir apenas de elementos subjetivos de configuração da fraude, que se evidencia também objetivamente, como na hipótese vertente, já que não há disponibilidade das partes quanto à natureza das parcelas para o efeito dos recolhimentos previdenciários, de índole obrigatória nos termos da legislação vigente. ACORDO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. A legislação infraconstitucional determina a incidência dos recolhimentos inclusive da remuneração sobre serviços prestados por profissional liberal, visando lucro ou não, daí porque resulta imperioso o recolhimento das contribuições sociais, independentemente da natureza da relação jurídica havida entre as partes. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego, incide sobre o valor total do acordo homologado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE TESE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Ostentando os embargos de declaração o escopo de prequestionar tema indispensável à controvérsia, vislumbra-se ofensa ao art. 538 do CPC. Revista conhecida e provida em todos os seus aspectos.

(TST - RR/75600/2003-900-02-00.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 24/09/2004 - P. 601).

9.1.2 RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. LIBERALIDADE. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. PRESCINDIBILIDADE. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. A aplicação do disposto no artigo 195, I, alínea a, da CRFB pressupõe que da ação trabalhista resulte o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição e o fato gerador desta é, no mínimo, a prestação de serviços, que não foi reconhecida no presente caso. Assim, o pagamento da quantia apenas com finalidade de encerrar litígio, na qual não se reconhece a prestação de serviço, não atrai a incidência de contribuição previdenciária. Por conseguinte, reputo não caracterizada afronta direta e literal ao art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/855/2001-005-24-00.0 - TRT24ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DJU 13/08/2004 - P. 1014).

9.2 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO EX OFFICIO - LIDE PREVIDENCIÁRIA E LIDE TRABALHISTA - FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO - ACORDO JUDICIAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - RECONHECIMENTO DO

VÍNCULO DE EMPREGO. 1 - A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais sobre as sentenças que proferir limita-se às hipóteses em que for configurada a exequibilidade do tributo, ou seja, quando delineados todos os elementos para o cálculo do crédito previdenciário, a saber: sujeito ativo, sujeito passivo, fato gerador e base de cálculo. 2 - O sujeito ativo do crédito previdenciário será sempre o INSS, que exerce a atribuição constitucional de arrecadar a contribuição social, e o passivo, os integrantes da relação trabalhista. Sob essa perspectiva, ganha especial interesse para a fixação da competência da Justiça do Trabalho o exame do fato gerador e da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3 - O fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social origina-se quando é (i) paga, (ii) creditada ou (iii) devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91). Na hipótese da remuneração devida, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social nasce simultaneamente com o direito objetivo à percepção da remuneração. 4 - Essa obrigação, no entanto, subordina-se às hipóteses legais de alteração da obrigação trabalhista. A norma pode atribuir a determinada situação fictícia os efeitos tradicionalmente conferidos à realidade fática. É o que ocorre quando é celebrado acordo trabalhista judicial ou extrajudicial, ou prolatada sentença judicial. 5 - Com a celebração de acordo judicial ou extrajudicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 6 - Nessa mesma linha, a sentença condenatória sucede os efeitos originários da realidade dos fatos. Desse modo, a obrigação de contribuir para a Previdência Social, na hipótese, tem por fato gerador não mais a remuneração em abstrato devida pelo trabalho, mas, sim, o trânsito em julgado das parcelas remuneratórias fixadas pela sentença. Esse é o termo a partir de quando a contribuição social passa a ser devida. 7 - Essa compreensão, entretanto, não se observa quando proferida sentença declaratória que homologa acordo judicial. Aqui, o fato gerador da contribuição previdenciária decorre do acordo celebrado entre as partes, e, não, propriamente da sentença. Isso porque, nesse caso, a decisão judicial apenas ratifica os termos do ajuste, atestando sua legalidade e conferindo-lhe os efeitos da coisa julgada material, sem influir na substância das prestações acertadas. Essas prestações, assim como a contribuição social, passam a ser devidas a partir da celebração do acordo. 8 - A base de cálculo para o pagamento da contribuição social consiste no valor da remuneração paga, creditada ou devida ao trabalhador no mês de competência. No caso de pagamento ou crédito, basta aferir o valor das parcelas remuneratórias envolvidas para determinar a base de cálculo; se devida a remuneração, a base de cálculo é indeterminada, e não cabe à Justiça do Trabalho presumir o valor das parcelas remuneratórias pagas ao trabalhador em cada mês de competência. Nessa situação, apenas com relação às parcelas remuneratórias da sentença condenatória ou do acordo homologado, torna-se possível a esta Justiça Especializada efetivar a execução das contribuições sociais. 9 - No que concerne à hipótese em que a sentença ou acordo reconhece a relação de emprego com anotação na CTPS do Reclamante, mas não prevê

o pagamento de qualquer parcela remuneratória, a Justiça do Trabalho não é competente para executar a contribuição social sobre o período reconhecido. Isso porque, por um lado, não está delineada a base de cálculo para a definição do crédito previdenciário em relação a cada mês de competência e, por outro, o fato gerador não está comprovado, mas apenas presumido, visto que não há como confirmar o real pagamento ou crédito da remuneração. Assim, deve o INSS, sobre esse período, efetuar o lançamento do tributo e, se pertinente, mover a ação para execução do crédito, na Justiça Federal. 10 - No presente caso, não merece reparos o acórdão regional ao consignar que a competência material da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às parcelas do acordo homologado, não alcançando os valores pagos durante o contrato de trabalho, cujo vínculo foi reconhecido e anotado na CTPS do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/710/2002-004-24-40.9 - TRT24ª R. - 3T - Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 17/09/2004 - P. 718).

9.3 EXECUÇÃO 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A concisão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mormente quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT. Agravo não provido. 2. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Processa-se o apelo recursal por possível violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento. 3. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. "Quando disse o legislador constitucional que a execução das contribuições sociais decorrentes das suas sentenças seriam ex officio, automaticamente, dispensou a certidão de dívida ativa e legitimou, como executivo judicial, pronunciamento que, anteriormente não o era. Sim, antes da EC n. 20/98, por faltar à Justiça do Trabalho competência material para certificar a existência de débito fora do seu campo de atuação, relação de emprego, não era possível a obtenção de um título judicial em relação às contribuições previdenciárias. Com a ordem constitucional, surge no direito brasileiro um título judicial que deve ser prestigiado pela Justiça, que hoje teve competência ampliada para promover a cobrança de débitos previdenciários" (Ministra Eliana Calmon, em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao Conflito de Atribuição nº 81-99/0073962-0). Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/13496/2002-900-04-00.3 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira - DJU 06/08/2004 - P. 850).

10 CRÉDITO TRABALHISTA

CESSÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUCESSÃO DE EMPREGADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no item 1 do Provimento nº 06/2000, da CGJT: "A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista". Logo, resta inviável a pretensão da requerente no sentido de suceder o reclamante no pólo ativo da presente reclamação. Ademais, segundo o artigo 1º da Lei 6.858/80, os créditos trabalhistas não recebidos em vida pelo empregado serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Não estando provado que a requerente seja dependente do de cujus perante a Previdência Social, ou sucessora nos termos da lei civil, inviável a pretensão de ver-se incluída no pólo ativo da reclamação. Embargos de Declaração que não se conhece, por defeito de representação.

(TST - ED/RR/590685/1999.2 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa - DJU 20/08/2004 - P. 820).

11 DANO MORAL

11.1 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO - USO INDEVIDO DA IMAGEM - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFIGURAÇÃO. O direito de indenizar, pela utilização indevida de um direito personalíssimo, como no caso o da imagem, não necessita de comprovação do dano material, bastando, para sua configuração, tão-somente, a sua veiculação de forma indevida. O Regional é expresso ao consignar que: "A ausência de recusa expressa do empregado à determinação da ré para fotografias promocionais, na ambiência da relação empregatícia, não pode ser interpretada como concordância tácita e sequer tem o condão de afastar o ônus do empregador de indenizar, porque a empregadora visa a obter vantagens mediante o uso da imagem de seus empregados (não se pode considerar que o trabalho de propaganda é distinto da atividade fim da empresa e que o contrato de trabalho não inclui o uso de imagem do trabalhador)". E, conclui que: "o dano moral prescinde de ofensa à reputação ou à constatação de prejuízo ao empregado, porque vincula-se a um sentimento do homem, sendo a imagem um dos direitos da personalidade (CF, art. 5º, X)". Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de lavra do eminente Ministro Carlos Velloso que: "de regra, a publicação de fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento, desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, como manda a Constituição (art. 5º, X) (RE- 215.984-RJ - Informativo STF nº 273)". Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/19976/1998-010-09-00.7 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 20/08/2004 - P. 867).

11.1.1 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA À HONRA DO RECLAMANTE MEDIANTE PALAVRAS IRROGADAS EM CONTESTAÇÃO. 1. A inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, a teor do artigo 133 da Constituição Federal e do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, consubstancia-se em relativa imunidade penal nos crimes contra a honra. No plano civil, todavia, não exime o constituinte de responder por indenização em virtude de destemperança verbal do advogado em juízo, sob a forma de grave ofensa moral assacada contra a parte contrária. 2. A bela e espinhosa profissão de advogado não constitui para ele um "bill of indemnity", tampouco sinal verde para o seu cliente, sob o manto diáfano da imunidade do causídico mandatário, forrar-se à responsabilidade pelo ultraje à honra do antagonista perpetrado em seu nome. 3. Banco demandado cujo advogado em contestação referente a processo trabalhista anterior utiliza expressões altamente ofensivas à honra do Reclamante, extrapolando os limites da normalidade na defesa dos interesses de seu constituinte, suporta responsabilidade civil pelo pagamento de indenização compensatória decorrente do dano moral a que deu causa. 4. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/2640/2002-921-21-00.4 - TRT 21ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 27/08/2004 - P. 984).

11.1.2 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA. 1. O descumprimento pelo empregador da obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, incisos IV e XXII da CF/88), provocando patente dano ao empregado, sob a forma de perda da capacidade auditiva, ferindo-lhe a dignidade e a integridade física e, assim, causando-lhe sofrimento, gera responsabilidade patronal pelo pagamento de indenização compensatória. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/708/2001-070-03-00.4 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 03/09/2004 - P. 753).

12 DISPENSA

PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Verificando-se que a revista patronal trazia divergência jurisprudencial válida, à luz da Súmula nº 296 do TST, em torno do deferimento de estabilidade no emprego a empregado portador do vírus HIV, sem que houvesse previsão em lei ou no regulamento empresarial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. 2. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PORTADOR DO VÍRUS HIV - GARANTIA NÃO PREVISTA EM LEI OU**

NO REGULAMENTO EMPRESARIAL - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO RECONHECIDA - REINTEGRAÇÃO NEGADA. Esta Corte apenas tem reconhecido o direito do empregado portador do vírus HIV de ver-se reintegrado no caso de a dispensa ter sido discriminatória. E tem razão a jurisprudência quando defere a reintegração nessas hipóteses, uma vez que a dispensa não atrita apenas com a lei (Lei nº 9.029/95, art. 4º), mas também atinge o aspecto social, tanto que, quando constatada a discriminação, caberia, inclusive, indenização por dano moral (CF, art. 5º, X). No rol dos direitos fundamentais, figura como direito social o emprego e suas garantias, cujo elenco mínimo encontra-se vazado no art. 7º da Carta Magna. Nenhum desses preceitos, no entanto, assegura a estabilidade no emprego quando o trabalhador é acometido de doença degenerativa, no caso a AIDS, aliás, nem a proteção contra a despedida arbitrária, cogitada pelo inciso I do aludido preceito, mereceu regulamentação por lei complementar. Assim, ou há o direito em lei, regulamento empresarial ou instrumento coletivo, ou não existe, ressalvada, como antes salientado, a hipótese de discriminação. Nesse passo, considerando que a dispensa discriminatória é a exceção à regra da ruptura imotivada, permitida pelo poder potestativo, é necessário que fique cabalmente comprovado o desligamento excepcional, pois do contrário estar-se-ia extraordinarizando o ordinário, o que não se admite pela doutrina pátria. No caso, o Regional foi enfático ao consignar que não há lei, tampouco norma regulamentar, que ampare a reintegração do Reclamante e, por outro lado, a singela afirmação de que teria ocorrido discriminação, sem descer à razão dela, leva o julgador a acreditar que se tratava de dispensa imotivada, dentro dos limites do poder potestativo do Empregador, não havendo que se cogitar de direito à reintegração postulada. Revista conhecida e provida.
(TST - RR/11903/2002-902-02-40.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 03/09/2004 - P. 836).

13 EXECUÇÃO

13.1 ENTES PÚBLICOS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROCEDIMENTO - APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001 PARA REGULAR O PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DE PEQUENOS VALORES SEM PRECATÓRIO - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - INEXISTÊNCIA. A competência para legislar sobre o modus operandi do pagamento da dívida judicial é concorrente, na dicção do art. 24, XI, da Constituição, haja vista que a matéria versa eminentemente regras procedimentais de direito processual. Dessa forma, cabe perquirir se a aplicação da Lei nº 10.259/2001, quando trata do pagamento de débitos de pequeno valor que prescindem de precatório (art. 17), representaria invasão da competência concorrente do Estado. Considerando que o decisum exequendo é originário da Justiça do Trabalho, certo é que o procedimento de satisfação do crédito está vinculado a esta Justiça. Quadra lembrar que a Justiça do Trabalho, como integrante da justiça especializada federal, está na esfera de interferência legislativa da União. Conclusão evidente é que, embora a competência para

instituir regras procedimentais de processo seja concorrente, tanto a competência para editar as normas gerais como as específicas é da União, tendo em vista a natureza federal da Justiça do Trabalho. Nesses termos, não há ofensa ao princípio federativo ou da autonomia dos entes federados. **APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.259/2001 PARA REGULAR O PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INEXISTÊNCIA.** A Constituição consagra, como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, pelo qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão será subtraída à apreciação do Judiciário (art. 5º, XXXV). Significa dizer, entre outras coisas, que o juiz não pode escusar-se de julgar, não pode chegar - em questões de direito - a uma situação de non liquet. É nessa perspectiva que surge a interpretação analógica, que, conquanto tenha utilização restrita, é expediente necessário na atividade do juiz para dar unidade ao ordenamento jurídico em caso de omissão legislativa. No caso dos autos, bem procedeu a autoridade coatora, ao aplicar os procedimentos da Lei nº 10.259/2001, ante a falta de previsão legal específica na seara trabalhista. De fato, a aludida norma versa pagamento de débitos judiciais de pequeno valor e é consentânea com a telos do § 3º do art. 100 - qual seja, dar eficácia à prestação jurisdicional -, de modo que a integridade e a coerência do ordenamento jurídico restaram preservadas. Nego provimento. **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DECRETAR SEQÜESTRO - INEXISTÊNCIA.** O Recorrente sustenta que o Juízo da Execução é incompetente para determinar o seqüestro de verbas do Estado, pois, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Estadual, apenas o Presidente do Tribunal possuiria competência para tanto. Entretanto, o § 2º do art. 100 da Constituição não tem vigência material sobre as execuções de pequeno valor que prescindem de precatórios, a teor do que dispõe o § 3º desse artigo. Por isso, consoante os arts. 114 da Constituição Federal e 877 da CLT, compete ao juízo que conheceu e julgou a reclamação realizar os atos executivos. Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

(TST - RXOF/ROMS/96/2003-000-23-00.1 - TRT23ª R. - TP - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzziin - DJU 06/08/2004 - P. 512).

13.2 FAZENDA PÚBLICA - REMESSA EX OFFICIO. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, no prazo de sessenta dias, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão sub judice, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000). Ressalte-se, por oportuno, que incumbe ao Juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado, uma vez que a atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, correta a aplicação à espécie do artigo 17 da

Lei nº 10.259/2001, por analogia, porquanto, em se tratando de norma de natureza processual, o ato da autoridade dita coatora, neste aspecto, acha-se alicerçado na disposição expressa do artigo 769 da CLT.

(TST - RXOF/ROMS/105/2003-000-23-00.4 - TRT23ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 10/09/2004 - P. 883).

14 HONORÁRIOS DE PERITO

DESERÇÃO – RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NECESSIDADE. A exegese dos parágrafos 1º, 2º e 6º do artigo 899 da CLT, bem como aquela constante das alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa TST nº 3/1993, leva à conclusão de que o valor do depósito pecuniário, para efeito de garantia do juízo recursal, deve abranger não só o valor arbitrado a título de crédito do reclamante, mas, também, o dos honorários periciais. Nesse passo, se a soma do valor arbitrado aos créditos do reclamante e dos honorários periciais é superior ao depósito realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário, impõe-se a complementação até aquele limite quando do recurso de revista, sob pena deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/758499/2001.3 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos - DJU 13/08/2004 - P. 900).

15 IMPOSTO DE RENDA

INDENIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Não há lei que ampare a indenização do empregado, pelo empregador, da quantia devida pelo primeiro ao Imposto de Renda, em decorrência do não-pagamento dos direitos trabalhistas na época devida. Nem mesmo o art. 159 do Código Civil autoriza a referida indenização, visto que não se configura o prejuízo, na medida em que o reclamante receberá em devolução, quando da declaração anual de ajuste, o imposto de renda, porventura, recolhido a maior. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/792138/2001.7 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva - DJU 03/09/2004 - P. 783).

16 PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

ISONOMIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DO PDI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A reclamada estabeleceu plano de desligamento voluntário tendo como destinatários apenas aqueles que laboravam em áreas ou atividades que pretendia reestruturar. Em virtude do poder diretivo conferido pelo ordenamento jurídico, pode o empregador instituir plano de desligamento segundo sua conveniência e oportunidade, direcionado tanto à integralidade de seus empregados quanto para aqueles integrantes dos órgãos, setores e/ou departamentos que pretende remodelar ou até mesmo extinguir. Dessa forma, assentado que o recorrente não estaria inserido no perfil do grupo de trabalhadores para os quais foi instituído o plano de desligamento, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia, o fato do obreiro ter deixado o emprego sem perceber indenização relativa ao plano. Em outras palavras, o PDI instituído não se dirige ao reclamante, sendo que tal conduta da empresa foi perfeitamente lícita. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/1061/2002-053-02-40.3 - TRT 2ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes - DJU 27/08/2004 - P. 1036).

17 REINTEGRAÇÃO

CABIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA. VALIDADE. EMPREGADO REABILITADO. ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 93, § 1º, da Lei 8.213/91, ao vedar a dispensa de empregado deficiente ou reabilitado antes da contratação de outro empregado em condição semelhante, não instituiu propriamente uma modalidade de garantia de emprego, mas um ato jurídico submetido a uma condição suspensiva: admissão de empregado de condição semelhante. 2. A inobservância da lei, ante a ausência de prova do implemento da condição, acarreta a nulidade da despedida, seja em face da lei civil (CC de 2002, art. 125), seja em face da CLT (art. 9º), mormente porque frustra o patente escopo protetivo da lei. 3. Exegese que se revela mais consentânea com o postulado constitucional da não-discriminação do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI, da CF). Ademais, a proteção conferida a tais empregados, em razão da fragilidade da situação em que se encontram, beneficia antes a coletividade que a si mesmos. 4. Não se sustenta a diretriz segundo a qual, em semelhante situação, caberia tão-somente impor sanção de natureza administrativa ao empregador. A prevalecer tal orientação, frustrar-se-iam os desígnios do legislador. Patente que resultaria vã a proteção que se quis oferecer aos empregados deficientes e reabilitados, malogrando-se o escopo da lei e esvaziando-lhe o seu próprio sentido, pois decerto conviria mais ao empregador suportar o ônus financeiro da multa. 5. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar a reintegração do Reclamante e sua manutenção no emprego até que o Reclamado promova a contratação de substituto de condição semelhante.

(TST - RR/199/2002-008-17-00.4 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 09/07/2004 - P. 54).

18 RESCISÃO CONTRATUAL

VALIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO. GOZO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PLANO DE DESLIGAMENTO PROGRAMADO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O argumento no sentido de que a rescisão contratual não poderia operar-se antes de o empregado, que estava no gozo de auxílio previdenciário, ser ou não considerado apto para o retorno às atividades habituais e de ser eventualmente aposentado a partir dessa verificação, é obstaculizado pela constatação de adesão livre a Plano de Desligamento Programado. De um lado, tem-se a proteção ao emprego e de outro, tem-se o direito à liberdade. Cotejando esses direitos, há de se acolher o que é mais amplo que é o direito à liberdade. No caso concreto, este foi perfeitamente exercido, pois o reclamante não estava obrigado a permanecer trabalhando na empresa, quando expressamente manifestou sua vontade de sair dela, percebendo em contrapartida os benefícios correspondentes. Agravo a que se nega provimento.
(TST - AIRR/1522/2002-003-13-00.7 - TRT13ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza - DJU 13/08/2004 - P. 1131).

19 SALÁRIO UTILIDADE

HABITAÇÃO - HABITAÇÃO FORNECIDA A PORTEIRO-CHEFE DE CONDOMÍNIO. UTILIDADE CONCEDIDA PARA O TRABALHO, E NÃO PELO TRABALHO. SALÁRIO IN NATURA NÃO CARACTERIZADO. Da interpretação do artigo 458, caput e parágrafo 2.º, inciso I, da CLT, é possível inferir que a caracterização do salário-utilidade está sujeita ao atendimento de dois requisitos: habitualidade, assim compreendida a reiteração, ao longo do contrato, do fornecimento do bem ou serviço; caráter contraprestativo da benesse, isto é, a utilidade deve ser concedida ao empregado com intuito de retribuir-lhe os serviços prestados. Segue-se, portanto, que o fornecimento de bens ou serviços com o propósito de viabilizar ou aperfeiçoar a prestação dos serviços não ostenta caráter contraprestativo e, via de consequência, não se qualifica como salário in natura. É que, em tal hipótese, a utilidade é concedida para o trabalho, e não pelo trabalho. Nessa linha de raciocínio, tem-se que a habitação fornecida à porteiro-chefe de condomínio não caracteriza salário in natura, por se tratar de utilidade concedida essencialmente com intuito de facilitar a consecução dos serviços, já que, no âmbito desse segmento profissional, os problemas cotidianos tendem a ser resolvidos com maior presteza se o empregado residir no próprio local de trabalho. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.
(TST - RR/672490/2000.1 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos - DJU 06/08/2004 - P. 603).

20 SENTENÇA NORMATIVA

NATUREZA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA COLETIVA. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST/SP-94/90-A. NATUREZA. 1. A sentença normativa, como fonte do Direito do Trabalho, constitui solução de conflito coletivo de trabalho, versando sobre interesses de categorias. Ao decidir um dissídio coletivo, o Tribunal não aplica uma norma preexistente, mas cria a norma que resolverá a controvérsia, resultando daí o caráter normativo da sentença. Destarte, não ostenta caráter meramente declaratório, sendo seu conteúdo de natureza constitutiva. No presente caso, na cláusula em estudo, prevê-se a concessão do quadro de carreira de acordo com o Plano de Reclassificação de Cargos e Salários juntado aos autos do dissídio. Verifica-se que, na verdade, no Dissídio Coletivo, estabeleceu-se nítida obrigação de fazer, cuja eficácia dependia da observância dos critérios para as promoções, previstos no Plano de Reclassificação de Cargos e Salários. A mencionada cláusula, embora ostente eficácia contida, por necessitar de providência ulterior indispensável à sua concretização, possui natureza constitutiva, e não meramente declarativa, com conteúdo obrigacional real e concreto, sendo imperativo o comando de criar o quadro de carreira nos moldes do Plano apresentado. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/522830/1998.7 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 24/09/2004 - P. 502).

2.4 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT – 3ª REGIÃO

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRT - SDI 1

01. PREVENÇÃO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (DJMG 17.07.2004)

O arquivamento da reclamação equivale à desistência da ação e torna prevento o Juízo, para os efeitos do inciso II do art. 253 do CPC.

DJMG 17.07.2004

PROVIMENTO Nº 05, 06.08.2004

Disciplina a realização de penhoras sobrepostas no mesmo bem e dá outras providências.

DJMG 11.08.2004

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 95, 06.08.2004

Autoriza a realização de concurso para preenchimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto da Terceira Região.

DJMG 11.08.2004

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 103, 06.08.2004

Aprova proposição que dispõe sobre a eliminação de autos findos originários das Varas do Trabalho da Justiça do Trabalho da Terceira Região, arquivados no ano de 1998.

DJMG 11.08.2004

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 104, 06.08.2004

Suspende pelo prazo de 45 dias as execuções promovidas em face da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

DJMG 11.08.2004

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 105, 06.08.2004

Aprova o Provimento de nº 05, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, dispondo sobre a realização de penhoras sobrepostas no mesmo bem.

DJMG 11.08.2004

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 106, 06.08.2004

Cancela a Súmula de nº 20 do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

DJMG 11.08.2004

2.4 EMENTÁRIO DO TRT – 3ª REGIÃO

1 AÇÃO ANULATÓRIA

COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA. Acordo Coletivo de Trabalho é o negócio jurídico de conteúdo normativo, por intermédio do qual a entidade sindical representativa da atividade profissional celebra com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, estipulando condições de trabalho aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas participantes do mencionado acordo. Se o Acordo Coletivo de Trabalho é celebrado pela Federação dos Empregados para vigorar no âmbito de vários Estados da Federação, a competência originária para instruir e julgar a ação anulatória é do Colendo TST, uma vez que as normas jurídicas instituídas pelas partes extrapolam os limites da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, perante o qual se pretende obter a anulação do instrumento coletivo de amplitude supraregional. (TRT 3ª R SDC 00412-2004-000-03-00-5 AA Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 20/08/2004 P.02).

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

2.1 COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE CONCESSÃO DE VISTA. NULIDADE NÃO TIPIFICADA. Erros materiais podem e devem ser corrigidos por provocação ou de ofício, não gerando alteração alguma na decisão proferida que exija prévia ciência e intimação das partes. A provocação pode ser por simples petição mas também - porque não é vedado - através de embargos de declaração. Caso em que não cabe discutir a exigência de intimação da parte contrária, antes do julgamento, uma vez que não se dá o chamado efeito modificativo, no rigor processual, mas singela retificação de equívoco visível e indiscutível. No caso, julgada procedente a ação, com base na prova, entre as quais a perícia, consignou-se na fixação dos ônus processuais, com engano evidente, que os honorários ficavam a cargo do autor. Logo corrigido, através dos embargos de declaração, não gerando nulidade de toda a decisão o só fato de não terem sido submetidos a contraditório. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPRESA COM ESTABELECIMENTOS EM VÁRIOS MUNICÍPIOS.** A ação civil pública, como qualquer outra ação, de qualquer natureza, está sujeita, entre outros, aos princípios legais da jurisdição e competência do órgão julgador e às regras processuais sobre fixação do foro tendo em vista as peculiaridades e direito de defesa da pessoa demandada. Os Juízes de um Estado não detêm jurisdição e não podem emitir comandos judiciais que obriguem pessoas físicas ou jurídicas de outros Estados. O mesmo quanto aos juízes de comarcas ou

municípios, quanto à Nação e ao Estado em cujo corpo judicante militam. Tendo o estabelecimento alvo da ação civil pública sua sede e principal estabelecimento fora do Estado e filiais em alguns municípios do Estado, a ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, através de seu órgão regional, só pode alcançar todos eles - os do Estado - se realizada na Capital. Proposta, como foi aqui, em um dos municípios, a eficácia da sentença é limitada ao entorno da jurisdição do magistrado que a proferiu, fiel ao princípio do juiz natural. Não sendo dado ao autor da ação eleger, arbitrariamente ou por conveniência, um dos juízos estaduais para alcançar toda a empresa ramificada. Tese consagrada na Orientação Jurisprudencial 130-SDI-II-TST: Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supraregional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal. (TRT 3ª R 3ª Turma 00815-2002-084-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 03/07/2004 P.05).

2.2 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS COLETIVOS - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - A interpretação lógico-sistemática dos arts. 5º, I e II, 8º, III e 129, parágrafo 1º, da CF/88, art. 5º da Lei 7.347/85 e arts. 81 e 82 da Lei 8.078/90 permite concluir que a ação civil pública para a defesa dos direitos coletivos pode ser ajuizada tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelas entidades sindicais, sendo-lhes assegurada legitimidade concorrente. Aliás, a única diferença entre ambos é que o Sindicato defende os trabalhadores que a ordem jurídica protege e o Parquet defende a ordem jurídica protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores. (TRT 3ª R 3ª Turma 00800-2002-048-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 18/09/2004 P.05).

2.2.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA - FRAUDE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE. A CF/88, em seu artigo 129, III, estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa de "outros interesses difusos ou coletivos". A Lei Complementar no. 75/93, no artigo 83, III, fixou a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, na defesa dos "interesses coletivos". A referida Lei Complementar assegurou, ainda, a competência do MPT para "promover o inquérito civil e a ação civil pública" na defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos" (letra "d", inciso VII do art. 6º). Pode-se concluir, portanto, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor a ação civil pública na defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, sob o fundamento de lesão aos direitos trabalhistas legalmente assegurados, em virtude de fraude na contratação de trabalhadores "cooperados".

Em verdade, o Ministério Público do Trabalho não tem apenas a legitimidade para propor ação civil pública em casos análogos a este. Trata-se de um poder/dever - ou mesmo um dever/poder - pois a questão é, também, de política jurisdicional de prevenção de litígios. Na medida em que o MPT age, legitimamente, ele evita que várias ações individuais venham a ser ajuizadas posteriormente, assolando ainda mais a máquina judiciária.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01665-2003-011-03-00-9 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 28/08/2004 P.19).

3 AÇÃO DECLARATÓRIA

CABIMENTO - PROVOCAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA CONSULTIVA - AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPROPRIEDADE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A ação declaratória visa apenas explicitar a existência ou não de uma relação jurídica. É imprópria a pretensão dita declaratória de impossibilidade da rescisão do contrato de trabalho por justa causa enquanto suspenso, por não se tratar de hipótese de esclarecimento de relação jurídica, mas uma provocação judicial de natureza consultiva. A autora poderia ter interesse e necessidade de ver declarado que "seu" contrato esteja suspenso. Porém, objetivar um provimento declaratório no sentido de que estando o seu contrato de trabalho suspenso, não poderia este ser rescindido, foge dos limites da natureza da ação declaratória, transformando o Judiciário em órgão consultor e intérprete de leis em tese, sobre direitos e deveres de empregados e empregadores no curso do contrato e ao longo dos efeitos jurídicos que eles sofram, o que é incabível pela via eleita.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01346-2003-001-03-00-6 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 10/07/2004 P.04).

4 AÇÃO RESCISÓRIA

4.1 CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPEIÇÃO DO JUIZ - CPC, ART. 485, INCISO II - INOCORRÊNCIA. A suspeição do juiz, amparada no art. 135, parágrafo único, do CPC, não tem o condão de tornar o Magistrado automática e perenemente parcial para outras causas entre as mesmas partes, quiçá, patrocinada pelo mesmo advogado. Ademais, não se encontra entre as causas de suspeição - que, por sinal, são de ordem subjetiva, e, por este motivo, indicam presunção relativa em alguns casos - o fato de haver amizade ou inimizade entre o juiz e o procurador da parte. Se assim podemos dizer, somente a partir da provocação da parte interessada, pode-se cogitar da existência desta suspeição, sendo que os atos processuais que a antecedem devem ser tidos como regularmente válidos. Pedido rescisório improcedente.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00424-2004-000-03-00-0 AR Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 20/08/2004 P.06).

4.2 DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. Não são hábeis a prostrar o início da contagem do prazo decadencial as decisões proferidas em sede de execução, considerando que já não há mais lugar pra se impugnar a sentença ou acórdão proferido no processo de conhecimento, tornando-se defeso às partes inovar ou modificar o decisum, aviando pretensões ou insurgências próprias da fase processual já finalizada. Não se pode reputar como marco inicial do prazo decadencial o acórdão proferido em sede de execução, mesmo que se entenda que esta última é mera continuação da fase de conhecimento, constituindo-se um processo único, eis que as questões tratadas nos incidentes e recursos próprios da execução são restritas ao cumprimento do comando exequendo, prevalecendo como dies a quo do prazo decadencial, neste caso, o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00145-2004-000-03-00-6 AR Rel. Juíza Kátia Fleury Costa Carvalho DJMG 27/08/2004 P.02).

4.3 DOLO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO PROCESSUAL (ARTIGO 485, III, DO CPC). Segundo a disposição contida no inciso III, do artigo 485, do CPC, a decisão deve ser rescindida quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. No aspecto, impõe-se ressaltar que, no âmbito processual, o dolo significa o uso de ardis, tramas ou outros meios, como os elencados no artigo 17, do CPC, objetivando suprimir a extensão do direito de defesa da parte contrária e, portanto, o alcance da verdade real pelo Juízo. Todavia, não é suficiente a simples alegação de prática de ato doloso, devendo restar comprovada, nos autos, ainda que de forma reflexa, a intenção voluntária de provocá-lo. Não fora isso, para que ampare a rescindibilidade de uma decisão, também é necessário que o fato vicioso realmente tenha ocasionado a solução desfavorável da lide à parte que se julgou prejudicada. Tais situações, no entanto, não se caracterizaram na hipótese em apreço, pelo que não procede o corte rescisório, com base em tal fundamento.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01857-2003-000-03-00-1 AR Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 23/07/2004 P.02).

4.4 VIOLAÇÃO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Inviável se apresenta pedido de corte rescisório com assento na violação literal a dispositivo de lei, quando a r. sentença rescindenda, por sua análise, detém-se exclusivamente no enfrentamento de matéria de fato alegada pelas partes no processo originário (reconhecimento da relação de emprego), pois que para se desconstituir este julgado, teríamos que adentrar no exame de fatos e provas, ou, mais explicitamente, na existência dos elementos caracterizadores da própria relação de emprego: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Tal atividade jurisdicional não é campo fértil em sede de ação rescisória, especialmente quando focada no inciso V, do art. 485, do CPC. E isto porque, como se sabe, para se afirmar presente a violação literal a dispositivo de lei, esta (violação) deve ser frontal,

direta, desdizendo o que a lei diz, afirmando o que ela não afirma, interpretando-a de forma tão equivocada que, a pretexto de assim o fazer (interpretá-la), acaba por malferi-la em sua literalidade. É, ainda, negar vigência de uma lei que vige, dizer em vigor aquela que ainda não entrou em vigência no mundo jurídico, ou que neste já deixou de existir. Não se pode, ademais, admitir violação à literal disposição de lei, porque sua interpretação não é conforme ao interesse da parte, não é a mais exata na visão desta (sabendo-se que esta, até mesmo por suas características, de generalidade e de abstração, comporta, na maioria das vezes, mais de uma interpretação, a depender da dialética processual e as peculiaridades de cada caso concreto). Em campo de ação rescisória, outrossim, não nos cabe avaliar a justiça ou injustiça da decisão.

(TRT 3ª R 2ª SDI 00574-2004-000-03-00-3 AR Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 24/09/2004 P.03).

5 ACIDENTE DO TRABALHO

5.1 CONCAUSA - ACIDENTE DO TRABALHO. LESÃO A TRABALHADOR. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS. NR-17 ERGONOMIA. Nos quesitos suplementares, inclusive os do juízo, o Sr. Perito apontou com segurança que a recorrida não atentou para as normas de segurança do trabalho quanto à ergonomia, ilustrando suas afirmações com fotos, afirmando que as atividades desempenhadas pelo recorrente contrariam frontalmente a NR-17. Resulta, portanto, dessa análise que não está evidente o acidente citado na inicial, todavia, o trabalho desempenhado pelo recorrente se não serviu de causa principal para o surgimento da patologia por ele experimentada, evidenciou-se como concausa, ou seja, uma causa paralela ou concomitante que serviu para agravar-lhe a doença. A concausa é também considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal. A responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexo causal e da culpa.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00619-2003-086-03-00-5 RO Rel. Juiz Mauro César Silva DJMG 07/08/2004 P.09).

5.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR MANIFESTADA NA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Sendo incontroverso nos autos que o autor sofreu acidente de trabalho na execução de atividades para as quais não recebeu qualquer treinamento, não há como negar o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trabalho. Se a lesão decorre, então, da

inexecução das obrigações contratuais da reclamada, permitindo o desenvolvimento da atividade de forma inadequada, expondo o reclamante a fatores de risco, aí está a culpa do empregador que vai ensejar a sua responsabilidade no pagamento de indenização postulada a título de danos morais decorrentes de acidente de trabalho.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01721-2003-030-03-00-3 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 17/07/2004 P.12).

5.3 PROVA - RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. RISCO PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. As teorias a respeito da responsabilidade civil pelo acidente do trabalho evoluíram da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, para a responsabilidade contratual, onde raramente o trabalhador conseguia desincumbir-se de seu encargo probatório. Depois, evoluiu-se para a teoria da responsabilidade objetiva (sempre prevista em lei) e, finalmente, para a teoria do risco profissional, estágio em que hoje nos encontramos e que ganhou realce com o artigo 897, parágrafo único do Código Civil de 2002, que estabelece a responsabilidade decorrente do risco normal que oferece a atividade normalmente desenvolvida e que gera riqueza ao empregador. A leitura do inciso XXVIII, do artigo 7º, da CR, portanto, faz-se à luz da teoria da culpa e do risco e, sob tal enfoque, deve ser apreciada a pretensão dos trabalhadores, ainda mais quando se cuida de acidentes do trabalho que retiram a capacidade laborativa do trabalhador e solapa o trabalho do primado a que foi erigido por norma constitucional, conforme nossa Ordem Social (artigo 193, da CR). A teoria do risco profissional, assim, transfere ao empregador o ônus da prova da inexistência de culpa quanto ao dano sofrido pelo trabalhador no exercício normal de suas atividades, a quem se atribui, por seu turno, a prova do nexo de causalidade e do dano verificado.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00683-2004-043-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 04/09/2004 P.12).

5.4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que faz menção expressa à obrigação de indenizar nos casos em que o empregador "incorrer em dolo ou culpa". A única inferência lógica possível é a de que tal responsabilidade não é propriamente objetiva, estando vinculada ao elemento subjetivo do empregador, que somente deverá indenizar nas hipóteses previstas pela Carta Magna. Assim, o simples fato de o autor estar em veículo da reclamada no momento do acidente não a torna automaticamente responsável pelos danos daí decorrentes. É preciso que ela tenha concorrido, dolosa ou culposamente, para o ocorrido.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00630-2003-046-03-00-6 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 13/08/2004 P.06).

5.4.1 ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Evidenciado nos autos um conjunto de elementos excludentes donexo de causalidade entre a moléstia diagnosticada pela perícia do INSS e o trabalho prestado pela obreira no âmbito da empresa, não há como responsabilizar a empregadora pelo dano, sendo indevida a indenização postulada. Ainda que se admitisse a responsabilidade objetiva do empregador, dispensando-se o elemento da culpa, em vista da atividade empresarial, jamais se poderia prescindir do nexocausal entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima, de molde a justificar a reparação. Na hipótese, não há como imputar a culpabilidade à reclamada, em face constatação de que a reclamada, desde a admissão da autora, já vinha adotando medidas preventivas de segurança e saúde dos seus empregados para as atividades que exigem esforços repetitivos, tendo tomados todas as providências necessárias para evitar os males decorrentes do trabalho, com especial atenção à reclamante, desde que apresentou os primeiros sinais de debilidade na sua saúde. Reforça esse entendimento a declaração do perito quanto à possibilidade real de recuperação da obreira, e o conseqüente retorno ao mercado de trabalho.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01604-2002-042-03-00-9 RO Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 02/07/2004 P.06).

5.4.2 ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é prevista no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que faz menção expressa à obrigação de indenizar nos casos em que o empregador "incorrer em dolo ou culpa". A única inferência lógica possível é a de que tal responsabilidade não é propriamente objetiva, estando vinculada ao elemento subjetivo do empregador, que somente deverá indenizar nas hipóteses previstas pela carta magna. Assim, o simples fato de o autor estar em veículo da reclamada no momento do acidente não a torna automaticamente responsável pelos danos daí decorrentes. É preciso que ela tenha concorrido, dolosa ou culposamente, para o ocorrido.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00349-2003-063-03-00-9 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 22/07/2004 P.12).

6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1 LIXO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO PRODUZIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA POR ELEVADO NÚMERO DE TRABALHADORES. CARACTERÍSTICAS E INJUNÇÕES DE LIXO URBANO. É cabível o deferimento do adicional de insalubridade previsto na Norma Regulamentadora nº 15, anexo XIV, do Ministério do Trabalho, quando o trabalhador tem contato com o lixo gerado nas dependências da empresa por cerca de 1100 empregados, não se tratando, diferentemente da hipótese contemplada no Precedente 170 do TST/SDI/I, de lixo domiciliar, ostentando o lixo produzido pelo elevado número de trabalhadores todas as características e injunções do

lixo urbano, enquadrando-se nesse sentido e na concepção da referida NR, não se podendo apegar à literalidade das palavras sem perceber a extensão da atividade a que o trabalhador esteve exposto.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00209-2004-045-03-00-0 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/09/2004 P.13).

6.2 ÓLEOS MINERAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS. Comprovando a prova pericial que o empregado tinha contato com óleos minerais lubrificantes, sem a utilização do equipamento de proteção individual que neutralizasse a insalubridade, o deferimento do adicional respectivo é mera consequência, nos termos do artigo 192 da CLT. Óleo mineral não é fabricado, mas obtido, por processos industriais complexos, da refinação do petróleo, razão pela qual a interpretação gramatical da norma regulamentadora não pode ser acolhida.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00358-2004-033-03-00-9 RO Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 25/09/2004 P.03).

7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MAGNÉSIO. É devido o adicional de periculosidade quando o reclamante, conforme apurado em prova técnica pericial, lida diretamente com o magnésio, produto químico pirofórico (inflama espontaneamente) que possui interesse militar e, nesta condição, é controlado pelo Exército.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00539-2003-100-03-00-1 RO Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 18/09/2004 P.18).

7.2 RECINTO FECHADO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Não se acolhe a nulidade pretendida quando o reclamante não demonstra qual o prejuízo verificado pelo acolhimento da contradita da testemunha e nem informa o que pretendia provar com o seu depoimento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RECINTO FECHADO - CARACTERIZAÇÃO.** Ainda que o recinto onde trabalhava o reclamante tivesse grande dimensão, o fato de ter portas dispostas em todos os lados do galpão não o descaracteriza como ambiente fechado, a fim de atrair a incidência da NR16 quanto a tais ambientes, regulamentando o direito ao adicional de periculosidade. Ademais, a distribuição dos combustíveis por quatro tanques e dois reservatórios, em cada uma das vinte e quatro mesas de testes, deve ser aferida em seu conjunto e não recipiente por recipiente, vez que interligados por uma única tubulação, sendo que o infortúnio atingiria todo o sistema e não apenas um de seus componentes, extraindo claramente a periculosidade do ambiente de trabalho. **CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Nos termos do artigo 62, II, da CLT, deve haver a conjunção de dois fatores para exclusão do direito às horas extras: o exercício de cargo de

confiança e o recebimento de gratificação de função, tal como determina o parágrafo único do referido artigo. Não havendo pagamento de referida gratificação, despendendo qualquer alegação quanto à caracterização do cargo de confiança.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00133-2004-027-03-00-0 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 31/07/2004 P.14).

7.3 REPERCUSSÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NOS RSRs.

Nos termos do artigo 193, parágrafo 1º, da CLT, o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, participação no lucro das empresas ou qualquer outra parcela "a latere". Esta regra permite duas interpretações, ambas razoáveis: a) como o adicional de 30% é calculado sobre o salário mensal, neste valor já estão incluídos os repouso semanais remunerados; b) ainda que o adicional de 30% seja calculado sobre o salário mensal, o reflexo deste valor nos repouso semanais remunerados é devido, eis que o percentual de 30% constitui tão-somente a base de cálculo para o adicional de periculosidade, que possui natureza salarial. Ao revés do que se tem afirmado, o princípio "in dubio pro empregado" não está despotencializado. No regime neoliberal, os princípios clássicos do Direito do Trabalho readquirem a sua importância originada, sendo certo que o salário e o adicional de periculosidade devem ser vistos na suas destinações sócio-econômicas, um se integrando ao outro, para a formação da justa retribuição pelo trabalho. Por constituir parcela de natureza salarial, o adicional de periculosidade integra o salário para todos os efeitos, inclusive para o cálculo do RSR, pouco importando se sua base de cálculo é o salário básico.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00187-2004-094-03-00-8 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/07/2004 P.08).

7.4 TV A CABO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EFEITOS DA ELETRICIDADE. DECRETO 93.412/86. EMPREGADO QUE TRABALHA EM REDE DE TV A CABO. Conforme se infere do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto 93.412/86, a exposição do empregado aos efeitos da eletricidade é fato suficiente para se lhe reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, não necessitando o contato físico com a rede de energia elétrica (fios e transformadores). Ademais, no Anexo ao Decreto 93.412/86, item 1, define-se atividade sujeita a risco àquela que se refere à montagem, instalação, conservação e reparos em postes, dentre outros e, como área de risco, as estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, bem como estruturas, condutores e equipamentos de rede de tração elétrica, incluindo escadas, dentre outros. Quisesse o Poder Regulamentador dizer que apenas o contato com os fios de eletricidade geraria direito ao adicional de periculosidade, ele o teria feito de forma restritiva e textual; ao contrário, de forma abrangente, usou a expressão sistema. Esta última é, portanto, a melhor dicção da norma legal, visto que os trabalhadores em rede TV a cabo, assim como os de rede telefônica, trabalham muito próximos à rede elétrica, com risco acentuado de acidentes fatais.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00906-2003-108-03-00-8 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 04/09/2004 P.12).

7.5 VIGIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM POSTO DE GASOLINA - VIGIA NOTURNO. Comprovado que o reclamante não era frentista, mas vigia noturno, desempenhando suas funções após o fechamento do Posto e isolamento das bombas, não há se cogitar de risco a ensejar o deferimento do adicional pretendido.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00458-2004-065-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 28/08/2004 P.18).

8 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CABIMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - LEI 7.064/82. A Lei nº 7.064/82, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviços no exterior, estabelece em seu artigo 3º, parágrafo único, sobre a aplicação da lei brasileira no que diz respeito ao FGTS, à Previdência Social e ao PIS/PASEP. Nos termos do artigo 469 parágrafo 3º, da CLT, o adicional de transferência é devido enquanto durar esta situação, possuindo, portanto, caráter condicional, com a finalidade de compensar o trabalhador do transtorno acarretado pelo afastamento de sua residência, no interesse da empresa, sendo, pois, verba eminentemente salarial. Independentemente do caráter provisório de que se reveste o aludido adicional, enquanto perdurar seu pagamento, essa parcela compõe a remuneração, inclusive, para efeitos de depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado n. 63, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho c/c parágrafo único do artigo 3º da Lei 7.064/82.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00499-2001-004-03-00-3 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 30/09/2004 P.12).

9 ALTERAÇÃO CONTRATUAL

VALIDADE - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. TRANSFERÊNCIA DA EMPREGADA PARA OUTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CATEGORIA DIFERENCIADA. PERDA DOS BENEFÍCIOS. Considera-se lesiva à reclamante e nula de pleno direito a alteração contratual constante da transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico do reclamado, deixando de ser bancária a partir de então. Isto porque apenas no primeiro momento da alteração contratual é que se pode afirmar que não houve redução salarial, em face da incorporação dos benefícios salariais imediatos da categoria dos bancários ao salário da reclamante. No entanto, os demais benefícios mediatos foram usurpados da reclamante no decorrer do contrato de trabalho, como anuênios, PLR, reajuste salarial e jornada reduzida. Para se aferir a validade da alteração

contratual, deve-se ter em vista todo o conjunto de normas protetoras da categoria especial dos bancários e não apenas a manutenção do salário mensal até então recebido.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00941-2002-110-03-00-2 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 17/07/2004 P.11).

10 ARQUIVAMENTO

PREVENÇÃO - ARQUIVAMENTO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PREVENÇÃO. Prevalece nesta Primeira Seção Especializada, em sua atual composição, o entendimento de que a desistência e o arquivamento geram os mesmos efeitos para a fixação da prevenção do juízo. Entende-se que a intenção da lei é preservar o princípio do juiz natural, proibindo que a parte recuse o juízo da primeira distribuição, seja desistindo da ação, seja dando causa ao seu arquivamento. Precedentes: 275-2004-011-03-00-0-CC, Rel. Juiz José Murilo de Moraes, e 580- 2004-107-03-00-3-CC, Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon.

(TRT 3ª R 1ª SDI 00572-2004-011-03-00-8 CC Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 09/07/2004 P.03).

11 ASSÉDIO MORAL

11.1 CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL. Dispensar o empregado é direito potestativo do empregador. Não se admite, porém, que lance mão habitualmente da ameaça da utilização desse direito para pressionar o empregado, visando o aumento de produção. Ao assim agir, inclusive submetendo o empregado a comentários humilhantes e vexatórios sobre sua produção e capacidade, configura-se o assédio moral, passível de indenização, pois afeta diretamente a dignidade do trabalhador e a sua integridade psíquica e até física, violando princípio fundamental da Constituição da República (art. 1º, III da C.F.).

(TRT 3ª R 8ª Turma 00021-2004-097-03-00-0 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 24/07/2004 P.14).

11.1.1 ASSÉDIO MORAL - ABUSO DE DIREITO POR PARTE DO EMPREGADOR. Segundo a autora Marie-France Hirigoyen, o assédio moral no trabalho é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. O assédio moral se configura pela utilização tática de ataques repetitivos sobre a figura de outrem, seja com o intuito de desestabilizá-lo emocionalmente, seja com o intuito de se conseguir alcançar determinados objetivos empresariais. Se, por um lado, o objetivo pode ser apenas e tão somente a "perseguição" de uma pessoa específica, objetivando a sua iniciativa na saída dos quadros

funcionais, pode, também, configurar o assédio moral na acirrada competição, na busca por maiores lucros, instando os empregados à venda de produtos, ou seja, a uma produção sempre maior. O assédio ocorre pelo abuso do direito do empregador de exercer o seu poder diretivo ou disciplinar: as medidas empregadas têm por único objetivo deteriorar, intencionalmente, as condições em que o trabalhador desenvolve o seu trabalho, numa desenfreada busca para atingir os objetivos empresariais. O empregado, diante da velada ameaça constante do desemprego, se vê obrigado a atingir as metas sorrateiramente lhe impostas - ferindo o decoro profissional.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01301-2003-011-03-00-9 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 20/08/2004 P.07).

11.1.2 ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O termo "assédio moral" foi utilizado pela primeira vez pelos psicólogos e não faz muito tempo que entrou para o mundo jurídico. O que se denomina assédio moral, também conhecido como mobbing (Itália, Alemanha e Escandinávia), harcèlement moral (França), acoso moral (Espanha), terror psicológico ou assédio moral entre nós, além de outras denominações, são, a rigor, atentados contra a dignidade humana. De início, os doutrinadores o definiam como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, a respeito da qual mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego" (cf. Heinz Leymann, médico alemão e pesquisador na área de psicologia do trabalho, na Suécia, falecido em 1999, mas cujos textos foram compilados na obra de Noa Davenport e outras, intitulada Mobbing: Emotional "Abuse in The American Work Place"). O conceito é criticado por ser muito rigoroso. Esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas também na via contrária, e entre colegas de trabalho com vários objetivos, entre eles o de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência. Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Se a hipótese dos autos revela violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acabou por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico (depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho, procede a indenização por dano moral advindo do assédio em questão.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01292-2003-057-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 11/08/2004 P.13).

11.1.3 ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS DELE DECORRENTES. Quando o empregador obriga o seu empregado a submeter-se a exame psiquiátrico além do

regular e periódico, sugerindo que ele seja portador de doença mental, acatando indicação do superior hierárquico motivada na suspeita de um comportamento "arredio e calado" que é atribuído ao obreiro, este empregador ultrapassa os limites de atuação do seu poder diretivo para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica do empregado. A função natural da realização de exames médicos pelo empregado tem por objetivo salvaguardar a sua saúde, em cumprimento às normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador instituídas na CLT. Nesse compasso, a indicação de exame psiquiátrico extraordinário consiste em ato desviado da sua função natural, que excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé, pelos costumes e pela finalidade social para se transformar em instrumento cujo propósito é de degradar o ambiente de trabalho e criar embaraços para a execução normal do contrato, tornando o ato abusivo e, portanto, ilícito. O exercício abusivo do direito e o conseqüente ato ilícito em questão caracterizam o assédio moral, também denominado mobbing ou bullying, e enseja justa reparação da lesão dele decorrente, que vai atuar como lenitivo dos sentimentos de indignação e angústia suportados pelo ofendido.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00227-2004-020-03-00-5 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 07/08/2004 P.11).

12 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUSTIÇA GRATUITA - JUSTIÇA GRATUITA. O estado de pobreza ou de miserabilidade que impede a parte de pagar as custas do processo pode até mesmo ser circunstancial e não nos cabe olvidar dessa situação quando assim afirmada em petição, desde que conferidos poderes especiais para tanto ou quando juntada a declaração de pobreza, ressalvada a hipótese de prova em contrário. Vale ressaltar que a Justiça Gratuita não pode ser invocada automaticamente, com assinaturas em declarações de pobreza, sem o menor compromisso, das partes e de seus advogados, com a realidade social e econômica, bem como para com os requisitos legais exigidos para a medida. A possibilidade de concessão da Justiça Gratuita nos termos do § 9º art. 789/CLT é uma faculdade que deva ser exercida com parcimônia pelo julgador, porque se este percebe, no contexto da lide, que não há o preenchimento dos requisitos legais, a medida não pode ser deferida, sob pena de encobrir situações e compactuar com o desvirtuamento da benesse legal.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01827-2003-107-03-00-8 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 14/07/2004 P.12).

13 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 601 DO CPC. A ordem legal em vigor, atenta ao dever de honestidade, lealdade e boa-fé das partes, ao de comportar-se convenientemente em

audiência e ao de não atentar contra a dignidade da Justiça, instituiu meios dos quais o Estado-Juiz dispõe para coibir a prática de condutas que atentem contra esses deveres, aplicáveis em qualquer instância e em qualquer fase do processo em que se verifique a prática do ato faltoso, a depender do enquadramento ao tipo legal. Praticará ato atentatório à dignidade da Justiça, segundo a dicção do artigo 600 do CPC, o devedor que, na fase de execução, opuser-se maliciosamente a ela empregando ardis e meios artificiosos, como ocorre na hipótese em que ele se utiliza de embargos à execução e de agravo de petição para discutir fatos e provas que já foram definitivamente apreciados na fase de conhecimento, em manifesta afronta ao disposto no parágrafo 1o. do artigo 879 da CLT.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00829-2003-021-03-00-8 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 10/07/2004 P.15).

14 ATLETA PROFISSIONAL

CLAÚSULA PENAL - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CLÁUSULA PENAL. RESCISÃO ANTECIPADA. A rescisão antecipada do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol promovida pela entidade desportiva enseja ao atleta o direito de receber a multa prevista no artigo 28, parágrafo 3º, da Lei 9.615/98, que for expressamente contemplada no seu contrato, independentemente da indenização prevista no artigo 479 Consolidado. A primeira é devida por força da obrigatoriedade da sua previsão para a hipótese de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do pacto laboral; a última, para reparar as perdas e danos decorrentes da rescisão do contrato antes do termo pactuado, que são antecipados por presunção legal.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00394-2004-042-03-00-3 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/08/2004 P.14).

15 AUDIÊNCIA

ATRASSO - ATRASSO DO PREPOSTO NA INAUGURAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA - CONFIGURAÇÃO. Comparecendo o preposto com atraso considerável à audiência, por estar presente em outra Vara do Trabalho, reputa-se revel a reclamada e aplica-se-lhe a confissão. É notório que havendo risco de coincidência de horários das audiências, cabe à ré designar prepostos distintos para as várias audiências trabalhistas designadas para horários próximos, levando-se em consideração ser clara e expressa a cominação contida no art. 844, da CLT para a hipótese do seu não-comparecimento à inauguração da audiência.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01091-2003-106-03-00-1 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 01/07/2004 P.12).

16 AUTOS DE INFRAÇÃO

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUTOS DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A teor do art. 364 do CPC, "o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença". Assim, os fatos declarados por Auditor Fiscal do Trabalho em autos de infração lavrados gozam de presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova insofismável em sentido diverso. A mesma eficácia probatória é conferida pelo parágrafo primeiro do art. 629 da CLT, segundo o qual o auto não terá seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas. Logo, não havendo o réu produzido tal prova segura e cabal capaz de infirmar o conteúdo dos autos de infração anexos, deve prevalecer a presunção de veracidade que lhes é inerente.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00838-2001-084-03-40-4 AP Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 10/09/2004 P.07).

17 BANCÁRIO

EQUIPARAÇÃO - TELEMARKETING - TELEVENDAS - EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO - DESCABIMENTO. Em que pese ser a atividade específica exercida, captação de clientes, afeta ao objeto social do banco tomador dos serviços de "telemarketing", não pode ser considerada essencial à sua atividade-fim, que é a da concessão de empréstimos, guarda de valores, desconto de cheques, atendimento aos cliente e outras funções desempenhadas pelos gerentes e caixas bancários, verbi gratia.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00560-2004-015-03-00-9 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 25/09/2004 P.16).

18 CARÊNCIA DE AÇÃO

INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO UNITÁRIO. NECESSIDADE DE SUA FORMAÇÃO. É certo que ao empregado não se impõe a proposição de demanda contra todos os responsáveis pelo adimplemento de seu crédito. Contudo, se pretende ver responsabilizado todos aqueles que se serviram de sua prestação de serviço, seja direta ou indiretamente, deve incluir, na pertinência passiva da demanda, estas pessoas, sob pena de, por força da parte final do art. 47, do CPC, não produzir, a sentença proferida, efeito quanto a estes litisconsortes. Esta afirmação se amolda, por exemplo, quanto à constituição de responsabilização subsidiária de empregadores, que,

para se formar regularmente, deve observar a formação do litisconsórcio passivo facultativo unitário. Equivocado o procedimento processual eleito, falece o autor interesse de agir. (TRT 3ª R 5ª Turma 00703-2004-016-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 25/09/2004 P.16).

19 CARTÓRIO

LEGITIMIDADE DA PARTE - CARTÓRIO - ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM. A serventia extrajudicial não pode ocupar um dos pólos da ação reclamatória, porque desprovida de personalidade jurídica. Cartório é apenas o local em que o titular da serventia, pessoa física, exerce as atividades delegadas pelo Poder Público. A legitimidade para integrar a relação processual é do titular do cartório, pessoa natural que responde pelos direitos e obrigações derivadas da própria atividade.

(TRT 3ª R 3ª Turma 02080-2003-103-03-00-0 RO Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 28/08/2004 P.05).

20 CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - CERCEIO DE DEFESA. Não pode o MM. Juízo de origem indeferir a oitiva da testemunha ao fundamento de intempestividade da apresentação do rol de testemunha. É que, nos termos do artigo 825 da CLT, as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, não sendo aplicável nesta Justiça do Trabalho o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Remanescendo matéria fática controvertida, passível de ser esclarecida pela via da prova oral, esta não pode ser indeferida pelo julgador, sob pena de cerceio de defesa, com ofensa à garantia constitucional do devido processo legal.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01921-2003-077-03-00-0 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 21/09/2004 P.14).

21 CITAÇÃO

21.1 ENTE PÚBLICO - CITAÇÃO - ENTE PÚBLICO - NULIDADE. Segundo o artigo 213, do CPC, citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender". O artigo 214, do mesmo diploma legal, dispõe, ainda, que, "para a validade do processo, é indispensável a citação do réu". Sem ela, não há que falar-se, sequer, em formação de relação processual. Salienta-se, também - tal a importância da citação, no processo - que deve ser conhecida, até mesmo de ofício, pelo juiz que de sua falta toma conhecimento. A jurisprudência já se firmou, no sentido de não ser requisito a citação pessoal

- não obstante seja imprescindível que se revista das exigências mínimas. No caso de ente público, entretanto, é exigido que a notificação seja feita, pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal ou Procurador legalmente autorizado (imposição dos artigos 215 e 224, "caput", c/c 222, alínea "c", do CPC).
(TRT 3ª R 1ª Turma 00314-2004-041-03-00-3 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 03/09/2004 P.03).

21.2 VALIDADE - VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE. Constatado que a citação foi enviada para endereço onde a reclamada já não mais se situava há mais de sete anos, imperativa se torna a declaração de nulidade do processo desde a audiência inaugural, que deverá ser novamente designada, com regular prosseguimento do feito.
(TRT 3ª R 5ª Turma 00727-2004-003-03-00-1 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 25/09/2004 P.16).

22 COISA JULGADA

EFEITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFEITOS DA COISA JULGADA - REVOGAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/95 - INADEQUAÇÃO SISTEMÁTICA E INCOMPATIBILIDADE DOGMÁTICA. A decisão proferida em Ação Civil Pública faz coisa julgada erga omnes e ultra partes, limitadamente ao grupo, categoria ou classe atingida, independentemente de se localizarem fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7347/95, que revogou, por incompatibilidade, o artigo 16 do mesmo estatuto legal - inteligência do par. 1º do art. 2º da Lei de Introdução do Código Civil. A alteração legislativa do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, levada a efeito pela Lei 9494/97, é absolutamente assistemática, e até incompatível com o complexo normativo de defesa dos direitos transindividuais, cuja tutela desafia, ao revés, abordagem holística e isonômica. Fragmentar a tutela coletiva significa retroceder todo o sistema, e inculcar no seio da ação coletiva os ranços individualistas, que, com muito custo, a ciência contemporânea do processo procura transcender. O mencionado artigo 16 se revela incompatível inclusive com a própria dogmática interna da Lei 7347/85, mormente após a alteração legislativa posterior à da Lei 9494/97, qual seja, a da Medida Provisória 2.180-35/2001, cujo escopo se justifica à vista da própria pragmática da ação coletiva, já que se em sede individual mero timor ne varie dicetur não impõe a formação nem mesmo de listisconsórcio, sendo, dessa forma, admissível, em tese, o conflito lógico entre decisões, no plano coletivo, ao contrário, o caráter erga omnes do julgado impõe maiores cuidado, preocupação e cautela com a isonomia de tratamento entre os beneficiados pela tutela judicial.
(TRT 3ª R 1ª Turma 00813-2002-017-03-00-5 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/08/2004 P.07).

23 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

ACORDO - TERMO DE CONCILIAÇÃO ASSINADO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A conciliação perante a comissão de conciliação prevista nos artigos 625-E a 625-H da CLT, introduzidos pela Lei 9.958/00, tem efeitos mais abrangentes que a simples homologação da rescisão pelo sindicato profissional na forma do artigo 477 dessa mesma consolidação. A ela não se aplicam os preceitos do Enunciado 330 do TST, e o termo de conciliação ali negociado possui eficácia liberatória geral para ambas as partes, salvo quanto ao que for expressa e especificadamente ressalvado. Tendo o reclamante submetido a sua demanda trabalhista àquela comissão e assinado o termo de conciliação ali alcançado sem qualquer ressalva quanto a outros direitos, os quais, à época, taxativamente afirmou não existirem, é inegável que ocorreu a transação com eficácia liberatória geral nos termos do parágrafo único do artigo 625-E da CLT. Dessa transação decorrem os efeitos da coisa julgada entre as partes, conforme artigo 1.030 do CCB de 1916 (da época), implicando o julgamento do feito de forma desfavorável ao autor, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. (TRT 3ª R 7ª Turma 01470-2003-041-03-00-0 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 28/09/2004 P.12).

24 COMPENSAÇÃO

CABIMENTO - COMPENSAÇÃO - VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA - PARCELA NÃO HOMOGÊNEA - PLANO DE APOIO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (CEF) - IMPOSSIBILIDADE. A Vantagem Financeira Extra/Incentivo PADV (Plano de Apoio à Demissão Voluntária) paga no TRCT do reclamante é uma indenização especial e tem distinta natureza jurídica das demais verbas rescisórias, pois é calculada com base no tempo de serviço do empregado e tem por escopo exclusivo incentivar a rescisão contratual para reduzir o passivo trabalhista da reclamada, razão pela qual não pode ser deduzida do valor da condenação. A concessão do benefício é mera liberalidade da reclamada e, se aceita pelo reclamante, adere de imediato ao patrimônio jurídico deste, o que afasta a compensação, que só incide entre parcelas líquidas homogêneas. Entender o contrário seria admitir que a adesão do reclamante à demissão não foi voluntária e que a rescisão contratual era reversível, o que materializaria a renúncia a direito trabalhista e a violação literal do art. 9º/CLT. (TRT 3ª R 4ª Turma 01349-2003-081-03-00-8 RO Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 14/08/2004 P.12).

25 CONFISSÃO

PREVALÊNCIA - INSALUBRIDADE - PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO DO AUTOR EM DETRIMENTO DO LAUDO PERICIAL. Não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constantes dos autos (arts. 131 e 436 do CPC), a confissão do autor deve preponderar, pois declarou que era membro da CIPA e o EPI era repostado sempre que necessário. Infere-se que, por lapso de tempo bem superior ao considerado pelo perito, a reclamada cumpriu de forma adequada as suas obrigações quanto às normas de segurança e saúde do trabalhador, inclusive no que se refere às medidas de caráter coletivo, indo além do mero fornecimento do equipamento de proteção (Enunciado 289/TST). Não é demais ressaltar que incumbe também ao empregado zelar pela sua própria saúde e segurança, conforme está expresso no art. 158 da CLT. Entretanto, a confissão é indivisível (art. 354/CPC), motivo pelo qual a condenação prevalece em relação aos seis primeiros meses do contrato, período em que o autor declarou não ter havido qualquer fornecimento do EPI.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00122-2004-060-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 18/09/2004 P.03).

26 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

VALIDADE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. O objetivo do contrato de experiência não é apenas aferir a qualificação da mão-de-obra do empregado, mas também permitir uma avaliação subjetiva recíproca, que autorize o empregador a examinar as suas aptidões técnicas e o seu comportamento pessoal, como assiduidade, diligência, caráter, além do entrosamento com o ambiente de trabalho. Em contrapartida, o obreiro poderá, igualmente, verificar se o emprego atende às suas expectativas, avaliando as condições de trabalho. O fato de o empregado já ter prestado serviços em outros veículos de comunicação e ser conhecido no meio jornalístico não impede a celebração do contrato de experiência com a nova empresa, para a avaliação das aptidões, segundo os seus próprios critérios. E tanto é que a reclamante aceitou firmar o ajuste.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00615-2004-010-03-00-9 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 25/08/2004 P.13).

27 CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS

LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA LIDE - MARCHADAGEM - RELAÇÃO JURÍDICA SUBSTANTIVA DE NATUREZA TRIANGULAR - PRETENSÃO DIRIGIDA EM FACE DA EMPRESA TOMADORA DA MÃO-DE-OBRA - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA DA MÃO-DE-OBRA - PROGRAMA DE MELHORIA DO CONHECIMENTO TÉCNICO DOS

EMPREGADOS. CONSEQÜÊNCIAS JUSTRABALHISTAS. De acordo com o princípio da estabilidade da lide, uma vez instalada a demanda, com os seus contornos gizados pela pretensão e pela resposta, não podem as partes ou o juiz de ofício alterar os seus supostos, quer no aspecto objetivo (em extensão), quer no plano subjetivo (em profundidade), fazendo acoplar à relação jurídico-processual terceira pessoa, física ou jurídica, em face da qual não foi deduzida a pretensão ou mesmo acrescer-lhe pedido diferente. A jurisdição trabalhista não admite "simultaneus processus" com a finalidade de estabelecer responsabilidade entre empresas, nem exige que, em se tratando de relação substantiva triangular de intermediação de mão-de-obra, a fornecedora intervenha na controvérsia para participar da discussão a respeito da possibilidade de ocorrência de fraude, cuja incidência é incondicional à luz do art. 9º da CLT. O Processo do Trabalho possui autonomia científica e didática, por isso que o processo adapta-se à lide, e não a lide ao processo, que nunca é um fim em si mesmo, porém instrumento de realização do direito material, segundo os ideais de segurança e justiça social. Ao celebrar contrato de natureza civil com colégio da Rede Privada de Ensino para o fornecimento de mão-de-obra, a empresa tomadora assume os riscos de eventual controvérsia sobre a sua condição de real empregadora, haja vista que a intermediação constitui exceção no sistema trabalhista brasileiro. A regra é a formação do contrato de trabalho diretamente com a empresa tomadora da mão-de-obra. A qualificação profissional tem sido requisito indispensável para a inserção do trabalhador no mercado de trabalho: sem atualização, sem qualificação, sem experiência, o trabalhador dificilmente obtém emprego. A monoqualificação restringe as oportunidades, a poliqualificação (multifunctions workers) facilita, embora não garanta a empregabilidade, mesmo porque uma das grandes características da pós-modernidade é a compressão de distâncias e espaços temporais: inúmeros fatores, das mais variadas naturezas, interferem no mercado de trabalho. Não basta a qualificação, todas as condições têm de ser favoráveis ao capital de investimento, que, infelizmente, é menor do que o capital especulativo. Qualquer programa de qualificação dos empregados, como o instituído pela reclamada - "Educando para a Qualidade" - constitui um grande avanço nas relações entre o capital e o trabalho e deve ser elogiado e incentivado. Porém, o Direito do Trabalho brasileiro preserva o padrão clássico da relação de emprego, segundo o qual considera-se empregado toda pessoa física, que presta serviços de natureza não eventual, mediante subordinação e com a percepção de salário. No outro pólo da relação situa-se a empresa, tida e havida como empregadora, porque, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a mão-de-obra. Neste quadro, a intermediação da mão-de-obra, às vezes derivada para a terceirização sombreada, deve ser coibida, presumindo-se a formação do vínculo com a empresa tomadora de serviços, mormente se houver a pessoalidade e a subordinação diretas à tomadora, critérios às vezes difíceis para o real espelhamento (empalhamento) da dinâmica social, sempre e sempre à frente do direito e das decisões judiciais.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00069-2004-054-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 18/09/2004 P.10).

28 CONTRATO DE TRABALHO

28.1 OBRA CERTA - CONTRATO A TERMO. OBRA CERTA. REFORMA DE IMÓVEIS DE PESSOA FÍSICA QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. Inferindo-se da prova do processo que o reclamado não é construtor, incorporador ou empreiteiro que exerça permanentemente atividade econômica ligada à construção civil e que, ao contratar com o autor, não lhe tomou os serviços para inseri-lo num processo produtivo, calhando, tão-só de, ocasionalmente, ter construído um prédio com os proventos do seu acerto rescisório e de ter empreendido reformas em imóveis de sua propriedade, decerto que isso não o torna um construtor que exerça atividade empresarial permanente e necessite manter empregados sob sua subordinação. Se os pactos visavam, conforme se apurou, à execução de um serviço transitório, de obra certa, dependendo de acontecimento certo, suscetível de previsão aproximada, a relação contratual enquadra-se na norma contida no artigo 443, parágrafo 2º, "a", da CLT, tornando legítima a contratação a termo.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00568-2004-103-03-00-3 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 04/09/2004 P.11).

28.2 PROMESSA DE CONTRATAÇÃO - PÚBLICA PROPOSTA DE EMPREGO - ANÚNCIO EM JORNAL - OBRIGAÇÃO DO PROPONENTE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO. Anúncios publicados em jornal com promessa de remuneração fixa acrescida de ajuda de custo obrigam o proponente em relação àqueles que preencham os requisitos exigidos e venham a desempenhar a função. É o que dispõe o art. 427 do CC/02, aplicado por força do art. 8º da CLT. Também tem aplicação subsidiária o art. 30 do CDC, que preceitua que toda informação ou publicidade suficientemente precisa obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado. A forma como foi oferecido o emprego e as condições de efetivação do pacto, apondo-se na CTPS do obreiro a exata inscrição da função anunciada, ultrapassam, inclusive, as expectativas do contrato preliminar. Sua inobservância evidencia flagrante abuso de poder econômico que deve ser escoimado por esta Justiça Especializada.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01664-2003-011-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 25/09/2004 P.22).

28.2.1 PROMESSA DE CONTRATAR - COMPETÊNCIA. Tratando-se de ação em que o autor alega ter havido promessa de celebração de contrato de trabalho, mediante entrega e retenção da Carteira Profissional, além da existência de danos indenizáveis pelo proponente, não há dúvida de que a competência material é da Justiça do Trabalho. A lide decorre de uma relação empregatícia, mesmo que apenas no nascedouro, situando-se nos limites do art. 114 da Constituição Federal. O que se deve ter em mira, aqui, é a alegação de ter havido previsão de formação do vínculo de emprego. Há, na expressão de Dalazen, "similitude com o conflito trabalhista típico", não havendo razão para descartar a competência da Justiça Trabalhista na solução da demanda.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00471-2004-097-03-00-3 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 16/09/2004 P.13).

29 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

RECOLHIMENTO - RESTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A MAIOR. O pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhido a maior, por ser de natureza administrativa, deve ser formulado perante o próprio INSS.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00123-1996-103-03-00-2 AP Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 21/08/2004 P.03).

30 DANO

COMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do STF reconhece competência à Justiça do Trabalho para a apreciação de pedido de reparação de danos moral e material, relacionados com o contrato de emprego existente entre as partes, por força da regra geral de competência do artigo 114 da Constituição Federal. Estabelece, entretanto, exceção nos casos alusivos à reparação de dano decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional que se equipara ao primeiro. Nesses casos específicos, a jurisprudência atual do STF determina que a competência passa a ser da Justiça Comum, por força do disposto no artigo 109, I, dessa mesma Carta (STF-RE 349160/BA, publicação: 19/03/03, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; STF-RE 345486/SP, publicação: 24/10/03, Relatora Ministra Ellen Gracie). O entendimento constante da Súmula 736 dessa Corte, editada em novembro de 2003, que atribui à Justiça do Trabalho competência para apreciar matéria relacionada com segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, não abrange a indenização de dano advindo do acidente do trabalho. Os precedentes que deram origem a essa Súmula são CJ-6959/90, RE-206220/99, Pet-2260/2001 e RE- 213015/2002, os quais se referem, respectivamente, à venda de apartamento pelo empregador (Banco do Brasil) aos empregados transferidos para Brasília; ação civil pública em que se discute preservação do meio ambiente do trabalho; medida cautelar suspendendo o acórdão objeto de recurso extraordinário em que se discutia ação de indenização decorrente de dano por acidente do trabalho; e, finalmente, outra ação civil pública em que se discutia jornada de trabalho. À primeira vista, em relação ao terceiro precedente, parece que o STF teria alterado o posicionamento ao emitir a Súmula, dando pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito de indenização por dano decorrente de infortúnio no emprego. Ocorre que essa decisão foi proferida em ação cautelar relacionada com o Recurso Extraordinário nº 349608, julgado pela 1ª Turma em 25.05.2004, tendo sido negado provimento a esse apelo e confirmada

a decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que declarou a competência da Justiça Comum para apreciar pedido de indenização por dano advindo de acidente do trabalho dirigido contra o empregador. Em consequência, não há como entender que a aludida Súmula 736 teria incluído em seu contexto a indenização por dano decorrente deste infortúnio.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00355-2004-040-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/07/2004 P.10).

31 DANO MORAL

31.1 ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL NÃO CARACTERIZADO. Embora o "assédio sexual seja um ato que pela sua própria natureza se pratica secretamente", o que dificulta, sobremaneira, a prova direta. A conduta do agente, como prova indireta, como os tribunais têm considerado, não se verificou em relação a outras empregadas. Não há qualquer elemento de prova, mesmo a indireta, que corrobore as assertivas da reclamante, razão pela qual não se pode atribuir ao empregador a responsabilidade que a autora pretende lhe imputar. Simples alegações, ainda que graves, mas sem respaldo probatório convincente, não podem ensejar a reparação por danos morais. A prova dos atos atentatórios da intimidade da empregada é muito difícil, pois geralmente são perpetrados na clandestinidade, daí porque os indícios constantes dos autos têm especial relevância, principalmente quando apontam para a prática reiterada do assédio sexual com outras empregadas. Do mesmo modo, tal não se comprovou nestes autos e, por derradeiro, não há prova inequívoca da prática de assédio sexual, que traga a certeza de que, efetivamente, o reclamado acusado se comportou de forma imoral, a ponto de ferir a liberdade sexual da reclamante que acabou por enamorar-se de um outro colega de trabalho. Assim sendo, provejo o recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01707-2003-026-03-00-0 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 02/09/2004 P.11).

31.2 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL. ANOTAÇÃO DA CTPS DO EMPREGADO QUE FAZ ALUSÃO AO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A anotação procedida sponte própria pelo empregador na CTPS do seu ex-empregado que faça alusão ao ajuizamento de reclamação trabalhista não se insere em nenhuma previsão da ordem legal, não consistindo tampouco em qualquer informação útil para a vida profissional do trabalhador, a não ser para obstar-lhe a possibilidade de se colocar novamente no mercado de trabalho numa época de escassez de empregos como a que ora vivenciamos. Por isso é que enseja reparação por danos morais, sendo clara a conduta abusiva do empregador que, ao se referir a ajuizamento de demanda trabalhista na CTPS do trabalhador, tem a nítida intenção de prejudicá-lo, mesmo porque não permite a quem examina o documento distinguir que reivindicações foram feitas em Juízo, se justas ou injustas, abusivas ou não.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01796-2003-019-03-00-7 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 03/07/2004 P.14).

31.2.1 PERDA AUDITIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. Comprovado através de laudo pericial que a perda auditiva do autor não lhe acarretou redução da capacidade para o trabalho que desempenhava, não há como deferir-lhe indenização por danos materiais, ante a inexistência do pressuposto previsto no art. 950 do Código Civil de 2002. Da mesma forma, impossível a caracterização do dano moral, já que a lesão é de caráter moderado, não tendo havido comprovação de que tenha submetido o autor a situações constrangedoras ou degradantes.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00978-2002-043-03-00-3 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 10/07/2004 P.04).

31.3 DANO MATERIAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não se vislumbra a ocorrência de culpa e responsabilidade do reclamado pelo fato da autora ter sido abordada na porta de sua residência por assaltantes que a obrigaram a se dirigir à agência bancária da qual é gerente, abrindo as portas e o cofre, e, via de consequência, não resta caracterizado o dano moral e material apto a ensejar o pagamento da indenização vindicada.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01205-2002-106-03-00-2 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 07/08/2004 P.06).

31.4 DIREITO PERSONALÍSSIMO - DANO MORAL - AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO - DIREITO PERSONALÍSSIMO DO "DE CUJUS". O dano moral é direito personalíssimo, indisponível em tese, intrínseco a determinada pessoa, cujo exercício exclusivamente lhe compete, e tem por objeto a própria pessoa ou é concedido em virtude de alguma de suas específicas condições. Em certos casos, pode ser auto-sacrificado, porque sua proteção tem escopo a dignidade, o respeito e a consideração da pessoa humana. Por isso a doutrina o diz direito absoluto. Direitos personalíssimos se extinguem com a morte da pessoa natural, quando não exercidos pelo seu único titular, não se transmitem, e não atinam com herança que é resultante da arrecadação de bens corpóreos e de feição economicamente apropriada do de cujus.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00091-2004-071-03-00-6 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 08/07/2004 P.12).

31.5 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INQUÉRITO POLICIAL. "o simples fato de o obreiro ter prestado depoimento em uma delegacia de polícia, a fim de esclarecer a provável ocorrência de crimes, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, ainda que o autor tenha sido apontado como suspeito de ato delituoso. A mera investigação policial não importa em qualquer dano juridicamente previsto à pessoa do investigado".

(TRT 3ª R 2ª Turma 00969-2003-026-03-00-8 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 29/09/2004 P.09).

31.5.1 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. Na fixação da indenização por dano moral, de acordo com o prudente arbítrio do juiz, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor arbitrado propicie o enriquecimento sem causa do trabalhador, mas também que seja inexpressivo a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua capacidade de pagamento.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01472-2003-023-03-00-8 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 06/08/2004 P.05).

31.5.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDEVIDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - AUSÊNCIA DE ATO FALTOSO DA EMPREGADORA. Se o contrato de trabalho foi rescindido, porque o ex-empregador teve que desocupar o imóvel em que o reclamante trabalhava em virtude de ordem judicial, isso não enseja qualquer direito ao obreiro de receber indenização por danos morais e materiais. Afinal, o cumprimento de ordem judicial é imposta a todos por lei, não caracterizando ato faltoso e, sem este, o empregador não pode ser responsabilizado por qualquer dano que o autor tenha sofrido.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01112-2003-048-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 25/09/2004 P.05).

31.5.3 DANOS MORAIS - HONRA SUBJETIVA. Ainda que um entrevistador tenha dito à reclamante que "seria difícil ela conseguir a vaga de vendedora sem o registro na CTPS", isso não significa, necessariamente, que sua honra subjetiva tenha sido abalada ou esmigalhada. Honra subjetiva é a consideração que a pessoa tem de si mesma. Tratando-se de campo eminentemente pessoal, que adentra na seara da Psicologia, fatores externos nem sempre são capazes de abalar a auto-estima e a confiança do indivíduo. Essa é uma das grandes dificuldades de se examinar pedido de indenização por danos morais, pois cada pessoa reage de modo particular às adversidades. A par disso, encerra fato público e notório que um processo de recrutamento é recheado de critérios, uns objetivos, outros extremamente subjetivos. Não se pode afirmar, com propriedade, que a falta de registro tenha sido a causa motivadora do insucesso da reclamante em uma entrevista. Daí, não se há falar em indenização por danos morais.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00733-2004-006-03-00-8 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 17/09/2004 P.07).

31.5.4 DANOS MORAIS. OFENSA FÍSICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. O empregador deve responder pela indenização dos danos morais impingidos à sua empregada quando lhe desfere agressão, empurrando-a com o objetivo de colocá-la porta a

fora do local da prestação de serviços, durante a jornada normal de trabalho, ainda que venha a malograr esse seu intento apenas porque a vítima emprega força física para resistir à violência. Essa conduta ultrapassa os limites de atuação do poder diretivo do empregador para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica desse empregado, pois, se é fato que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder potestativo encontra limites no direito à dignidade que é assegurado a qualquer pessoa, inclusive ao seu empregado.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01809-2003-016-03-00-9 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/08/2004 P.15).

31.5.5 DANOS MORAIS. VENDEDOR. DESFILE COM VESTIMENTA FEMININA E BATOM PELO NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE VENDA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. A ordem jurídica vigente assegura, amplamente, os direitos da personalidade, contendo o Código Civil de 2002 um capítulo específico sobre o tema (artigos 11 a 21). Mesmo antes da vigência dessa nova codificação civil, o direito da personalidade já era tutelado, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, arrolado pela Constituição Federal dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Nesse contexto, toda e qualquer violação a esses direitos há de ser repudiada, mormente no âmbito da relação de trabalho, onde as partes devem pautar-se pelo respeito mútuo. Assim, faz jus o laborista à indenização pelos danos morais sofridos, em razão da aquiescência da empregadora com a adoção de situações vexatórias, expondo o reclamante ao ridículo, através de desfiles com vestimenta feminina e usando batom, perante os demais colegas de trabalho e, inclusive, visitantes, por não ter atingido as metas de vendas, em evidente infração à sua dignidade, ao seu respeito próprio e, conseqüentemente, à sua integridade psíquica e emocional.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01766-2003-005-03-00-8 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 24/07/2004 P.17).

31.5.6 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE. A instalação de câmeras de vídeo nas dependências do banheiro da empresa afronta o direito à intimidade dos seus empregados, subvertendo ilicitamente o direito à intimidade do reclamante, que é inviolável por força de preceito constitucional (artigo 5º, inciso X, da CR/88). Esse ato ilícito dá lugar para a reparação do dano moral, sendo irrelevante o fato de as câmeras terem estado desconectadas durante a sua permanência no banheiro da empresa ou que tal se tenha dado por curto período. Ainda que a empresa tivesse produzido prova efetiva disso nos autos, o que não ocorreu, a instalação de tais câmeras, com o alegado objetivo de produzir apenas "efeito psicológico", deu-se para intimidar seus empregados, o que configura igual e repreensível abuso de direito e não retira a ilicitude do ato, atuando tão-só na consideração do valor da reparação.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00205-2004-043-03-00-9 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 14/08/2004 P.14).

31.5.7 RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSALTO - INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO EMPREGADO - TEORIA DO RISCO - DANO MORAL. A empresa, considerada empregadora na acepção do caput do art. 2º, da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. O motorista de ônibus de transporte coletivo urbano trabalha sob estresse constante - trânsito, público, ruído, calor, poluição e violência -, além de manter sob a sua responsabilidade parte da propriedade da empregadora, por assim dizer uma parcela do estabelecimento ou do aviamento - o ônibus e todos os seus pertences (bens materiais e vidas humanas). Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, ainda mais por concessão pública, a empresa é responsável pelos danos físicos e psíquicos sofridos pelo empregado, quando provenientes de assalto a mão armada com tiro desferido no abdômen do motorista, que resultou em cirurgia de emergência, e grande cicatriz permanente, além de seqüelas psíquicas importantes. Competia ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizassem (embora a palavra de ordem, nos dias de hoje, seja maximizar) o risco conhecido, previsível e grave de assalto no ponto final. Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, à segurança do trabalhador, seja agredido de forma tão violenta, sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica e não diligenciou nenhuma medida para reduzir os riscos a esse tipo de violência. Garantir a segurança, a integridade física e mental, do motorista e do cobrador, assim como de qualquer outro empregado, é obrigação da empresa, constituindo-se até cláusula contratual implícita, pois se ela se cerca do cuidado de manter o cofre onde é depositado o dinheiro fechado sob sete chaves, deveria também se preocupar um pouco com a segurança dos trabalhadores. A falta da empresa decorre de sua omissão voluntária e sobre ela recai a culpa in vigilando, estabelecido o nexo causal entre o seu comportamento e o dano, que de uma forma ou de outra sempre acarreta uma repercussão paralela na ordem social. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo inclusive a teoria dos riscos, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro do exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem no local de trabalho. Indenização por dano moral que se fixa, levando-se em consideração a extensão das seqüelas de ordem física e psíquica do empregado, o caráter pedagógico da pena e a capacidade econômica da empresa, que, no caso, é concessionária de serviço público.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00597-2003-093-03-00-1 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/08/2004 P.10).

31.6 RESPONSABILIDADE - ABUSO DO PODER DIRETIVO E FISCALIZATÓRIO - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA. A prática adotada pela empregadora para a cobrança da produtividade, expondo o empregado a constrangimento e humilhação, bem como a fiscalização excessiva do trabalho prestado, através de escuta e gravação de ligações telefônicas, expondo o trabalhador a situação constrangedora e degradante, configura ilicitude na conduta empresária. Não obstante se reconheça o poder empregatício conferido ao empregador, é inadmissível o exercício abusivo das prerrogativas fiscalizatória e diretiva, de molde implicar agressão à privacidade, à intimidade e até mesmo à honra do empregado, resultando na ofensa à dignidade do trabalhador como pessoa humana, em evidente afronta a princípios constitucionais expressos (art. 1º, III e IV e 170, caput, da CR/88). Nos termos do artigo 198 do CC-2002, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, extrapola os limites impostos pelo seu fim econômico ou social. Nessa linha, impõe-se à empregadora a responsabilidade pela reparação dos danos morais causados à reclamante (art. 927 do CC-2002). (TRT 3ª R 1ª Turma 00105-2004-016-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 10/09/2004 P.05).

31.6.1 DANO MORAL - RESPONSABILIDADE E REPARAÇÃO. O conceito de responsabilidade no âmbito jurídico está assentado na existência de um dano. É este que, uma vez configurado, provoca o desequilíbrio na ordem jurídica, representado pela diminuição ou agressão ao patrimônio de determinada pessoa. A partir daí, o direito investiga o fato danoso, bem como a presença de um possível agente causador e fixa a razão pela qual este é responsável pelo evento e, por conseguinte, pela reparação. Ao se cuidar da responsabilidade, portanto, é imprescindível que se tenha presente a existência daquele dano, que se caracteriza, em termos amplos, como a ofensa perpetrada por uma ação ou omissão que invade de modo negativo a esfera de direitos de alguém, causando-lhe lesão. Caracterizado o dano ou prejuízo, instala-se a necessidade de reparação ou ressarcimento, a fim de que se restaure, na medida do possível e do modo mais justo para o lesado, o equilíbrio perdido ou abalado na esfera da ordem jurídica. A reparação do dano moral encontra-se atualmente consagrada no direito brasileiro não só em sede constitucional (artigo 5º da Constituição da República), como no âmbito infraconstitucional (artigo 186 do Código Civil), e revela-se no contrato de trabalho, seja em caráter objetivo (nas atividades de risco), seja em sua espécie subjetiva, neste caso como consequência da inexecução culposa de obrigação contratual ou legal. (TRT 3ª R 1ª Turma 01294-2003-041-03-00-7 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 02/07/2004 P.05).

32 DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - DANOS MORAIS COLETIVOS. A prática adotada pela Reclamada de discriminar parentes de ex-empregados que ingressam com reclamação trabalhista, bem como de fornecer informações desabonadoras de ex-empregados, dificultando-lhes a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho, constituem ilícitos vedados pelo ordenamento jurídico. Tais condutas violam o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à igualdade, à não-discriminação, à inafastabilidade da tutela jurisdicional, à proteção ao emprego, dentre outros direitos constitucionalmente assegurados. Os danos decorrentes extrapolam a esfera individual dos sujeitos lesados, atentando também contra direitos difusos e coletivos, os quais são definidos no CDC (art. 81, parágrafo único, incisos I e II), como os transindividuais, de natureza indivisível. A evolução do instituto do dano moral no nosso sistema jurídico permite, atualmente, com base na Constituição Federal e nas Leis que regulamentam a tutela coletiva, a condenação da lesante à reparação dos danos morais coletivos. Busca-se com esta indenização oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as conseqüências da lesão, como também visa aplicar uma sanção pelo ilícito praticado. A indenização a título de danos morais coletivos deve ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13 da Lei 7347/85), em razão deste ser destinado ao custeio de programas assistenciais dos trabalhadores. (TRT 3ª R 4ª Turma 01107-2003-103-03-00-7 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/07/2004 P.09).

33 DESCONTO SALARIAL

33.1 CHEQUE SEM FUNDOS - DESCONTOS. CHEQUES SEM FUNDO. Nos termos do art. 462, da CLT, é defeso ao empregador realizar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando o desconto resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou contrato coletivo. O caso em tela não se enquadra em nenhum dos permissivos legais mencionados, porquanto, os descontos no salário da reclamante eram realizados em face de devolução de cheques dos clientes, sem a existência de qualquer acordo neste sentido. Portanto, tem-se como ilegal os descontos realizados pelo empregador nos salários da reclamante a título de devolução de cheques dos clientes, diante do disposto no art. 2º, caput, da CLT, que estabelece ser o empregador responsável pelos riscos da atividade econômica. (TRT 3ª R 6ª Turma 00357-2004-074-03-00-0 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 09/09/2004 P.14).

33.2 HABITAÇÃO - DESCONTO MORADIA. CASEIRO. Se o reclamante exercia a função de caseiro e, como tal, tinha a obrigação de tomar conta do sítio da reclamada, o fornecimento

de moradia ao mesmo constituía condição para o exercício da aludida função, não podendo, assim, ser descontada do seu salário.

(TRT 3ª R 5ª Turma 02157-2003-060-03-00-8 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 14/08/2004 P.16).

34 DESVIO DE FUNÇÃO

CONFIGURAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO. O exercício da função de agente de segurança pessoal pressupõe regular frequência e aprovação em curso de formação específica, eis que o profissional que atua nesta área deve se encontrar sempre atento para reagir às situações de perigo iminente. Assim, não se há falar em desvio de função quando o empregado exerce trabalho de segurança patrimonial, apenas, sequer se habilitando ao uso de armas de fogo. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00334-2004-059-03-00-2 RO Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 04/08/2004 P.09).

35 DIREITO DE IMAGEM

INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DE IMAGEM - GERENTE BANCÁRIO QUE REALIZA TRABALHO DE MODELO. Não constitui dano à honra, à moral ou à imagem do empregado a publicação de fotografias em que o empregado posou como modelo, para divulgação de produtos do Banco- reclamado e sequer proibiu a exibição das fotos pertinentes ao trabalho publicitário, configurando o seu procedimento em anuência tácita. Em assim sendo, não pode, posteriormente, alegar utilização indevida da imagem, mormente quando se trata de trabalho discreto, que em nada pode abalar a sua reputação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00339-2004-002-03-00-4 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 10/08/2004 P.12).

36 DIRIGENTE SINDICAL

AUSÊNCIA AO SERVIÇO - DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIAS AO TRABALHO. DIREITO ÀS FÉRIAS. Revela-se irregular a conduta do reclamado em dificultar o trabalho do dirigente sindical ao impedir o gozo das férias pelas ausências ao trabalho. Conforme se extrai do artigo 543, § 2º da CLT, muito embora o empregador não se obriga ao pagamento dos dias em que o empregado se ausentou do serviço, a natureza jurídica das faltas ao serviço para tratar de assuntos de interesse da categoria profissional é de licença não remunerada e, como tal, deverá ser considerada para todos os efeitos legais, notadamente se

considerarmos que a disposição contida no artigo 130 da CLT trata de verdadeira sanção, de interpretação restritiva e reservada para as ausências injustificadas. (TRT 3ª R 7ª Turma 01980-2003-059-03-00-6 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 01/07/2004 P.15).

37 DISPENSA

37.1 PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - AIDS. EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONVENÇÃO N.º 111 DA OIT. PROVA INDICIÁRIA. REINTEGRAÇÃO. O contrato individual de trabalho caracteriza-se como importante instrumento de inclusão social apto a amalgamar princípios e direitos fundamentais, de que são exemplos os incisos II, III e IV do art. 1º, o caput e incisos X e XLI do art. 5º, o art. 6º, o caput do art. 170 e 193, da Constituição Federal. O nosso ordenamento jurídico, salvo raríssimas exceções expressamente previstas, refuta a estabilidade no emprego, apesar da trilha apontada, desde 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Constituição. Dessa forma, o empregador enfeixa em suas mãos o poder de rescisão contratual, por intermédio do qual pode dispensar o empregado sem justa causa. Não lhe é, contudo, outorgado o direito de abusar deste poder, desviando-o de sua finalidade. Uma coisa é despedir o empregado sem justa causa; outra é preencher este vazio - falta de justa causa - com um motivo subjacente lastreado em ato discriminatório. O princípio da igualdade, talhado ao longo dos séculos pelo homem e para o homem, é um autêntico direito fundamental delineador da personalidade humana e dirige-se tanto em face do Estado, quanto do particular, que não podem pautar-se por condutas discriminatórias, preconceituosas ou racistas. Não se desnatura o princípio da igualdade pela circunstância de a conduta ser proveniente de empregador, empresa privada, eis que, neste aspecto, adquire as características de um direito social, exercitável pela via da ação judicial, ainda que infiltrada no âmbito das relações privadas. A síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) que, segundo Pedrotti, é "o conjunto de alterações provocadas pela perda de imunidade mediada por células, a partir da ação de um agente viral, provavelmente o HTLV 3 ou LAVE e que se manifestam pelo aparecimento de infecções oportunistas e/ou neoplasias, particularmente o sarcoma de kaposi" (Pedrotti, Irineu Antônio, "Da AIDS e do Direito", Revista dos Tribunais, 1982, abril de 1993, vol. 690, pág. 295), nem sempre acarreta a impossibilidade da prestação de serviços, por parte dos infectados, permitindo-lhes, sem risco para os companheiros de trabalho e para a sociedade, a ocupação de um posto de trabalho. Muito embora o empregador não tenha manifestado expressamente que a dispensa tivesse por fundamento o fato de o empregado ser portador do vírus HIV, a prova indiciária apontou para a prática de ato discriminatório, não podendo o julgador esperar que em casos desta natureza a prova seja exuberante. A prova indiciária, que a cada dia ganha maior importância, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então

obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos, nos permite encontrar vínculo, semelhança, diferença, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a lide. Se a dispensa sem justa causa está oxigenada pela discriminação, o empregado tem direito à reintegração, com base no princípio constitucional da igualdade. Na sociedade moderna, por essência livre, democrática e pluralista, predomina a interpretação transtextual ou metatextual, que permitem uma visão atual e completa da realidade, que inúmeras vezes não se acomoda bem em textos genéricos, abstratos e concisos de dispositivos legais. A questão do aidético é um problema que precisa ser também enfrentado pelas empresas, que têm importantíssima função social. No plano interno, o estado brasileiro tem tradicionalmente tomado medidas efetivas de inclusão social do aidético, seja através de programas educativos, de distribuição de medicamentos ou até mesmo mediante a possibilidade de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme art. 20, inciso XIII, da Lei 8036/90, regra esta desveladora da intenção do legislador quanto à manutenção do contrato de trabalho. No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção nº 111 da OIT, que trata da discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que tem como principais preocupações a afirmação dos valores constantes da Declaração de Filadélfia, dentre os quais se inscrevem a igualdade de oportunidades, a dignidade e o progresso material, assim como a conscientização de que a discriminação constitui violação aos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Assim, existe base jurídica para coibir-se a dispensa do empregado portador do vírus HIV, quando a distinção provoca a exclusão que tem por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de preservação do emprego. DANO MORAL - REQUISITOS - CONFIGURACAO. Fere a honra e a dignidade do empregado, o despedimento discriminatório em doença, e que atenta contra os direitos e liberdades fundamentais, inviabilizando a continuação de uma vida digna e inclusiva. Ocorrência dos seguintes requisitos: a) ato ilícito; b) nexos causal; c) culpa; d) dano. Indenização que se arbitra, quantificando-a em valores, que visam a minoração do sofrimento da vítima e a coibição de outras práticas, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito e a capacidade econômica da empresa.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00350-2004-048-03-00-1 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 22/07/2004 P.08).

37.2 VALIDADE - DOENÇA DO TRABALHO - FÉRIAS PARA EVITAR LICENÇA PREVIDENCIÁRIA E RASURA DE ATESTADOS MÉDICOS - FRAUDE - NULIDADE DA DISPENSA. De nada adianta a determinação de gozo de férias para a empregada que se encontrava em tratamento de saúde, com o nítido intuito de evitar a licença previdenciária e a conseqüente impossibilidade de dispensa pelos doze meses à mesma subsequente. A fraude fica evidente, associando-se ao fato as rasuras nos exames médicos periódicos e a resposta do INSS ao ofício do juízo, declarando progressos afastamentos de até dois anos em função de doença do trabalho cujos sintomas persistiram após a reabilitação e a existência de nexos de causalidade da patologia com os riscos ergonômicos das atividades desenvolvidas ao longo do

pacto laboral. O disposto nos artigos 9º/CLT, 118 da Lei 8213/91 e na OJ 230 da SDI-I do Col. TST asseguram a nulidade da dispensa e a garantia de emprego vindicada. (TRT 3ª R 8ª Turma 01255-2002-035-03-00-7 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 14/08/2004 P.19).

38 DISSÍDIO COLETIVO

DATA-BASE - DATA-BASE - RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DO TRABALHADOR - ABRANGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19. A lei ordinária - incluindo a disposição contida no art. 13 da Lei nº 10192/2001 - não pode discrepar do ordenamento constitucional, e é certo que este é entendido pela "interpretação sistemática", como ensina Carlos Maximiliano. Ora, se a Emenda Constitucional 19 ordena que na data-base haverá reajuste geral, esta é a regra de comando maior aplicável a todos, não se isolando ao setor público. Aliás, o alcance deste, que naturalmente é "engessado" pela contenção orçamentária, é absoluta afirmação do preceito de reajuste na data-base ser abrangente, aplicado, também, ao setor privado. Assim, a recomposição do poder de compra do salário do trabalhador há de ser restabelecida por ocasião da data-base da categoria, não se podendo negar a existência da perda ocorrida no período.

(TRT 3ª R SDC 00063-2004-000-03-00-1 DC Red. Juíza Emília Facchini DJMG 02/07/2004 P.02).

39 DOCUMENTO NOVO

CONFIGURAÇÃO - DOCUMENTO NOVO - SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. A teor do que dispõe o art. 485, VII, do CPC, o documento novo, hábil a autorizar a rescisão da sentença de mérito, é aquele cuja apresentação não foi possível porque a parte desconhecia a sua existência ou não tinha meios de obtê-lo. Todavia, uma sentença proferida em outro processo não pode ser considerada documento novo, posto que não tem nenhuma relação direta com a lide, servindo apenas como complemento das alegações.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00594-2003-036-03-00-3 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 18/09/2004 P.05).

40 DOMÉSTICO

40.1 CONFIGURAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 5859/72. FUNÇÃO DESEMPENHADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DOMÉSTICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 5859/72, empregado doméstico é todo aquele que presta serviço, de natureza contínua, à

pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, que, no entanto, não desenvolvia atividade lucrativa. Assim, o fato de ter o empregado desempenhado a função de enfermagem ou nutricionista, de forma contínua, à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, não descaracteriza a natureza do trabalho como doméstico, se o tomador destes serviços não explora qualquer atividade lucrativa. Não é em razão do nome da função exercida ou da qualificação profissional do empregado que se estabelece a natureza jurídica deste vínculo, portanto.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00171-2004-052-03-00-3 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 31/07/2004 P.14).

40.2 FÉRIAS - EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS. PRAZO DE GOZO. ARTIGO 7º, INCISO XVII E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/88. ARTIGO 2º DA LEI Nº 5859/72. O parágrafo único do artigo 7º da CR/88, que se refere ao direito às férias dos empregados domésticos, não revogou o artigo 2º da Lei nº 5859/72, eis que apenas garantiu a estes empregados o direito às férias anuais, acrescidas do adicional de 1/3 do salário normal, sem especificar qual seria o prazo mínimo de gozo desse direito. Este, segundo regulamento legal infraconstitucional, é de 20 dias, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei 5859/72, que cuida dos empregados domésticos.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00036-2002-011-03-00-0 AP Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 21/08/2004 P.13).

41 EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

PRAZO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Como a CLT e a Lei de Execução Fiscal são silentes a respeito do início do prazo para a oposição de Embargos à Adjudicação, aplica-se, "in casu", o CPC, através de seus artigos 694, 738, II, e 746. Assim, a contagem do prazo se dá a partir da assinatura do auto de adjudicação, aplicando-se o quinquídio legal a que se refere o art. 884 da CLT.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01476-1996-107-03-00-5 AP Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 04/09/2004 P.08).

42 EMBARGOS DE TERCEIRO

42.1 PRAZO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO. Tendo em vista a omissão da CLT acerca dos embargos de terceiro, impõe-se a aplicação subsidiária das normas do CPC, com as devidas adaptações. Reza o art. 1048/CPC e, portanto, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, que os Embargos de Terceiros serão opostos até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. "Não se pode dizer que os embargos de terceiro devem ser opostos a contar da intimação da penhora ou do

momento em que o terceiro tomou conhecimento da apreensão judicial, diante da expressa determinação do art. 1048 do CPC. Assinada a carta, os embargos não mais poderão ser opostos, mesmo que dentro dos cinco dias" (Sérgio Pinto Martins, Direito Processual do Trabalho, Ed. Atlas, 17ª. edição, pág. 629). Há quem entenda que o prazo para os Embargos de Terceiro rege-se pelo quinquídio, ou seja, ainda que a carta venha a ser assinada antes desse prazo, não ocorrerá a preclusão do direito do terceiro, que poderá embargar a execução mesmo depois da assinatura da carta, dentro dos cinco dias, conforme ensina no Manoel Antônio Teixeira Filho, em Execução no Processo do Trabalho, Ed. LTR, 4ª edição, pág. 557. Portanto, embora divirja a doutrina em torno do problema relativo ao momento final em que os Embargos de Terceiro podem ser aforados, não restam dúvidas de que o prazo não é fixado a partir da intimação da penhora ou do momento em que o terceiro tomou conhecimento da apreensão judicial.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01114-2004-099-03-00-5 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 29/09/2004 P.09).

42.1.1 EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. Ainda que o artigo 1.048 do CPC (aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT) estabeleça como parâmetros para contagem de prazo para apresentação de embargos de terceiro a ocorrência de "arrematação, adjudicação ou remição", não se pode pretender que, em hipóteses configuradas na prática que escapam à dicção do dispositivo, tenha o terceiro que se entende prejudicado do prazo indeterminado para intentar a medida de embargos. No caso examinado, em que a penhora recaiu sobre valores depositados em conta corrente de titularidade do executado, não haveria mesmo que se falar em configuração de qualquer das três figuras acima mencionadas, devendo-se contar o prazo de 05 dias da data em que este tenha tomado ciência da conversão em penhora do montante bloqueado ou, ainda, a partir da data em que forem expedidos os respectivos alvarás em favor do exequente.

(TRT 3ª R 7ª Turma 02001-2003-059-03-00-7 AP Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 23/09/2004 P.15).

42.2 TERRENO ALHEIO - EMBARGOS DE TERCEIRO. TERRENO ALHEIO. EDIFICAÇÃO. Comprovado que o executado tinha permissão para edificar em terreno alheio, possui direito à indenização pela benfeitoria, consoante o disposto no art. 547 do Código Civil de 1.916 (art. 1.255 do atual). Sendo assim, não se pode penhorar todo o imóvel, mas, sim e tão-somente, o direito conferido ao edificador, que tem valor econômico e pode responder por dívida sua, a teor do art. 591 do Código de Processo Civil. Cabe, portanto, desonerar o terreno da constrição que sobre si recaiu.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00118-2004-099-03-00-6 AP Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 17/07/2004 P.09).

43 ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. "MOTOQUEIRO DE TRANSPORTE". No âmbito do enquadramento sindical, a regra geral é a atividade econômica preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria diferenciada. De fato, o critério da lei (art. 511/CLT) leva em consideração as profissões homogêneas, similares ou conexas, prevalecendo o critério da categoria profissional diferenciada ou de profissional liberal, quando se leva em conta a profissão, ou melhor, as condições profissionais de trabalho do empregado. É o caso dos aeronautas, publicitários, etc. ou de outra profissão que tenha regulamento próprio. Não há regulamentação própria, específica relativa a motoqueiro de transporte. A categoria profissional diferenciada tem que estar reconhecida em diploma legal próprio fixando condições de trabalho. Não é o caso da atividade exercida pelo Autor, embora já se justifique existir motivação sócio-econômica para iniciativa de lei nesse sentido. O motoqueiro de transporte que trabalha em indústria farmacêutica, filia-se à categoria profissional da atividade preponderante da empresa. (TRT 3ª R 2ª Turma 01868-2003-110-03-00-7 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 06/08/2004 P.08).

44 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

GRUPO ECONÔMICO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. Restando demonstrado que o paradigma trabalhou anteriormente para empresa do mesmo grupo econômico, exercendo a mesma função por mais de quinze anos, não há como deferir as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, tendo em vista a comprovação do labor na função há mais de dois anos na medida em que o grupo econômico para efeito das normas trabalhistas é considerado empregador único. (TRT 3ª R 7ª Turma 00430-2004-091-03-00-9 RO Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury DJMG 01/07/2004 P.14).

45 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

45.1 DISSÍDIO COLETIVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM DISSÍDIO COLETIVO. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe falar em inconstitucionalidade de cláusula de Dissídio Coletivo que estabelece estabilidade provisória no emprego. Não resta dúvida que o legislador constituinte pretendeu limitar a criação, via legislativa, de estabilidades provisórias, pretendendo que seu estabelecimento se desse pela via negocial, entre os sindicatos representantes das categorias profissionais e econômicas, alcançando a nível constitucional o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho no artigo 7º, XXVI, da CR. Não obstante o severo ataque que sofre o Poder Normativo da Justiça do

Trabalho, tachado por muitos como resquício do Estado corporativo intervencionista vigorante na época da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, o fato é que tal Poder ainda se encontra vigente, por força constitucional. Assim, se a estabilidade provisória pode ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho, também poderá ser do dissídio coletivo, sem a pecha de inconstitucionalidade, vez que não a lei que a proíba expressamente. (TRT 3ª R 5ª Turma 00544-2004-033-03-00-8 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 04/09/2004 P.11).

45.2 MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA - CIPEIRO - ESTABILIDADE - RENÚNCIA. A estabilidade provisória no emprego decorrente de eleição de membro da CIPA, aí incluídos os suplentes, nos termos do art. 10, inc. II, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constitui direito assegurado em norma imperativa. Por essa razão, inadmissível sua renúncia tácita. Entretanto, vigora na doutrina como exceções ao princípio da irrenunciabilidade as hipóteses de transação, conciliação, renúncia ao emprego, prescrição, desistência e a renúncia por meio de convenções. Sempre que do ato ou das circunstâncias verificadas não se pode extrair o legítimo interesse no resultado pelo qual o empregado abre mão do direito ajustado, há de se presumir o vício de consentimento. Essa estabilidade é uma proteção legal que não se destina diretamente ao empregado como tal, mas, sim, à "função" e à categoria. Daí porque, a sua rescisão contratual ou renúncia tem que estar assistida pelo Sindicato. Uma vez despedido com afronta à estabilidade e a essa última garantia, sem lícito rompimento de relação de emprego, tem direito à reintegração o membro da CIPA, titular ou suplente. Mas, mesmo que não exista a assistência do Sindicato, aceitando o empregado a indenização, parcelas rescisórias correspondentes e, ainda, postulando a reintegração após o término do mandato, estará caracterizada a sua renúncia à estabilidade provisória e ao próprio mandato em que estava investido, sem vício de vontade. Nessas circunstâncias, não assiste ao obreiro direito à reintegração, nem sua substituição pelo pagamento de salários e outras vantagens ou garantias asseguradas à categoria profissional. (TRT 3ª R 2ª Turma 01425-2003-100-03-00-9 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/08/2004 P.11).

46 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

46.1 DISPENSA IMOTIVADA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - TEORIAS CONCEPCIONISTA E DO RISCO - EFEITOS. Não se interpreta o Direito sem uma leitura transtextual que permita uma aplicação justa de determinado dispositivo ao caso concreto. A concretude ou operacionalidade do Direito está em parte no interior da lei, em parte em seu exterior. É preciso ler e interpretar, por assim dizer, essas duas partes da lei. A igualdade entre o homem e a mulher, que as legislações constitucional e infra-constitucional procuram positivar, jamais será absoluta: existem desigualdades insuperáveis. O instituto da maternidade expande-se para além do Direito do Trabalho e até de outras Ciências. A tutela

legal incidente sobre a maternidade tem sua origem na relação de emprego, perpassa o interesse do nascituro e tangencia os valores supremos de uma sociedade comprometida com a vida de suas crianças. A garantia provisória de emprego à gestante, prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal é, a um só tempo, um direito fundamental individual e coletivo, assim como um direito social. A sua corporificação antecede ao nascimento da criança; acomoda-se ao patrimônio da empregada com a concepção. Este fato, em si, é de natureza objetiva, já que se trata da etapa inicial do embrião de um ser provavelmente será gerado. Ao dispensar a empregada sem justa causa, a empresa assume o risco advindo da prática deste ato, pouco importando se tinha ou não conhecimento da gravidez. São suficientes os seguintes elementos: ato da empregadora, relação de causalidade e dano, caracterizado pela perda do emprego no momento em que a gestante mais dele precisava. Não se pode presumir a má-fé ou o abuso de direito pelo fato de a empregada haver recusado o retorno ao emprego. Esta solução intermediária é criação doutrinária e jurisprudencial, que visa à preservação do emprego, mas que deve ser apreciada em cada caso concreto. Sendo o controle judicial da dispensa sem justa causa da gestante realizado "a posteriori", uma vez que a rescisão não exige o prévio ajuizamento de inquérito judicial, a teoria do risco ganha maior expressão. Por outro lado, não se deve esquecer que o artigo 489, da CLT, condiciona a reconsideração do pré-aviso à aceitação da empregada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O direito de ação possui natureza constitucional. Contudo, não pode ser exercido de modo abusivo, contrariando o não menos importante princípio da lealdade processual. Se o depoimento pessoal da Reclamante não coincide com os fatos narrados na inicial, resta configurada a hipótese prevista no art. 17, II, do CPC, devendo ser mantida a multa por litigância de má-fé.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00369-2004-111-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/07/2004 P.09).

46.2 RENÚNCIA - RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SALÁRIO-MATERNIDADE - CABIMENTO. Havendo recusa da empregada gestante em retornar ao emprego colocado à sua disposição, configura-se a renúncia à estabilidade provisória assegurada pelo art. 10, II, b, do ADCT da CF/88. Não obstante, alguns aspectos devem ser objetivamente considerados: a) a licença-maternidade é um direito constitucionalmente assegurado à gestante (art. 7º, XVIII, da CF/88), e os salários devidos no período constituem benefício previdenciário voltado à proteção da maternidade (art. 71 da Lei nº 8213/91), e não estritamente à mãe empregada; b) no período de licença, a Autora não poderia mesmo estar em atividade, independentemente da recusa em retornar ao emprego. Atentando-se para tais circunstâncias, tem-se como devida a indenização substitutiva do salário-maternidade, cuja percepção foi obstada pela despedida arbitrária.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01513-2003-109-03-00-8 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 09/07/2004 P.05).

47 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - ART. 522/CLT - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ABUSO DE DIREITO. Os artigos 522, 538 e 543, da CLT foram recepcionados pelo art. 8º, I, da Constituição Federal. A fixação do número mínimo e máximo de diretores, entre efetivos e suplentes, não se traduz em intervenção na atuação sindical, limita-se, apenas, a dar contornos na pessoa jurídica e coíbe eventuais abusos. Comprovado que a direção do referido sindicato é constituída de número excessivo de integrantes, compete ao Judiciário coibir tal abuso, que implica em uso anormal de um direito, porque desviado de sua finalidade. A ampla liberdade opera-se administrativamente, no âmbito interno da entidade sindical, não podendo, entretanto, vincular o empregador e lhe impor restrições ilimitadas ao direito potestativo de dissolver o contrato de trabalho. A liberdade de organização sindical prevista na Constituição Federal não importa em estabilidade provisória a membro de órgão de representação da entidade profissional. Isto porque, a garantia representa uma limitação ao poder potestativo do empregador em denunciar o contrato, é restrita aos componentes da diretoria e conselho fiscal, respeitados os números máximos fixados no art. 522 da CLT, sem merecer interpretação extensiva. Se a entidade sindical impuser ao empregador um número ilimitado ou excessivo de dirigentes, aquela ficará sujeita ao controle da legalidade pelo Judiciário, para coibir tais abusos, que não revelam boa-fé.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00465-2004-086-03-00-2 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 26/08/2004 P.09).

48 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO. A objeção de pré-executividade, com gênese doutrinária, se cumpre no momento anterior ao gravame resultante da inflexão do Estado no patrimônio do Devedor, que não tem claramente razão jurídica para o fomento do executivo trabalhista, não se prestando a substituir embargos não aviados em momento próprio, ou qualquer outra omissão ou evidência, desqualificada na preclusão temporal operada ou na coisa julgada que se perfez.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01350-2001-037-03-40-7 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 29/07/2004 P.14).

49 EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUÍZO MONOCRÁTICO. INCIDENTE NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS.

AFIRMAÇÕES E COMPORTAMENTOS DOS AUXILIARES DO JUIZ E DA JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não se corporifica qualquer parcialidade do Juiz da causa pelo só fato de se comunicar com o Oficial de Justiça, que é seu auxiliar (CLT, Título X, Capítulo VI, Seção V, artigo 721) durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão de documentos. Nenhum Juiz é incomunicável com o Oficial de Justiça, seu auxiliar, e vice-versa. O bom andamento das diligências processuais carecem mesmo de esclarecimentos adicionais que se façam necessários para o fiel e cabal cumprimento da determinação judicial. Mandado judicial é ordem do Juiz que, embora se revestindo da forma escrita, não se cristaliza e se encerra em sua literalidade, posto que o processo do trabalho se inspira, dentre outros princípios jurídicos, na oralidade e na simplicidade de forma. Essa é a razão pela qual dispõe o artigo 154 do CPC (art. 769 da CLT) que "os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial". 2. Não existe obstáculo algum a que os advogados das partes acompanhem a realização das diligências processuais, para tanto não havendo exigibilidade formal para que conste autorização expressa no mandado de busca e apreensão. A própria Excipiente dá mostras dessa possibilidade quando convocou ela própria o seu advogado para comparecer ao local da realização das diligências sem que para tanto também houvesse autorização expressa no mandado de busca e apreensão. 3. Embora não tenha sido dito pelo MM. Juiz Excepto, mas pelo Oficial de Justiça, que os advogados da reclamante estavam ali, no local da diligência, como seus "auxiliares", não há absurdo algum, nem irregularidade processual alguma ou parcialidade de quem quer que seja no processo, pois a própria Constituição Federal os investe dessa condição, assim como também ao advogado da Excipiente, ao estatuir que "o advogado é indispensável à administração da justiça" (art. 133). 4. Não foi o MM. Juiz Excepto quem exibiu algemas para o advogado da Excipiente, assim como atesta a testemunha da Excipiente que em momento de tensão ou tumulto "um policial chegou a abrir o coldre para tirar a arma, mas não tirou, ficando em posição" e que "essa atitude foi iniciativa do policial e não determinação do oficial (de justiça)". Nem mesmo nessa atitude do policial existe qualquer parcialidade ou irregularidade, porque corresponde a procedimento próprio de sua função, só demonstrando que esse policial é emocionalmente equilibrado para cumprir bem a sua missão policial, mesmo em momentos de tensão ou tumulto. 5. Exceção de suspeição julgada improcedente. (TRT 3ª R 7ª Turma 00264-2004-014-03-40-6 ASI Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 20/07/2004 P.15).

50 EXECUÇÃO

50.1 ACORDO - ACORDO CELEBRADO EM EXECUÇÃO PARA RENÚNCIA DO CRÉDITO EM TROCA DE EMPREGO NA RECLAMADA - VALIDADE. À primeira vista pode parecer insustentável a avença em que os reclamantes abrem mão do crédito exequendo

em troca de emprego na reclamada, despojando-se do direito reconhecido em sentença transitada em julgado, que detém caráter alimentar e, assim, seria irrenunciável (entendimento esposado pela decisão agravada). Entretanto, o exame dos autos revela circunstâncias peculiares que justificam acordo de tal jaez. A demanda foi proposta para o reconhecimento de vínculo - matéria controversa e que teve decisões desfavoráveis para outros demandantes. Um dos reclamantes foi ouvido em audiência e afirmou categoricamente que "renuncia a qualquer direito que tenha nesse processo". A reclamada é praticamente a única empregadora da região, situada no Norte de Minas, comprovadamente desprovida de maiores recursos financeiros. Cerca de 70% do crédito foi quitado através de adjudicação nos autos, a qual se mantém incólume (e neste aspecto nega-se validade ao acordo), por força do disposto no art. 715/CPC. Enfim, a coação de que cogitou a decisão agravada não decorre propriamente do poder econômico da reclamada, mas das vicissitudes impostas pelas condições de vida naquela região, a qual o Judiciário não pode olvidar que exista. O efeito buscado pela MM. Juíza - proteger o hipossuficiente da voracidade do capital explorador - pode estar sendo inviabilizado através da negativa de validação do acordo pactuado. (TRT 3ª R 3ª Turma 00595-1995-082-03-00-8 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 25/09/2004 P.04).

50.2 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. Indefere-se o pedido de adjudicação de parte de imóvel penhorado, se este, dada sua natureza eminentemente indivisível, não oferece cômoda divisão (art. 702 do CPC), além de não existirem nos autos elementos informativos suficientes para que o Juízo possa avaliar as conseqüências da adjudicação conjunta com exeqüentes de outros processos, não se sabendo sequer se não existem eventuais credores preferenciais, cujas execuções estejam garantidas pelo mesmo bem. E não é só isso, a adjudicação conjunta, que evidentemente alcançaria o valor da avaliação, só teria cabimento caso reunidos os processos e unificada a execução dos créditos de todos os possíveis exeqüentes, o que não ocorreu, na hipótese.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00100-2003-003-03-00-0 AP Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 27/08/2004 P.03).

50.3 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO - ENTREGA DE BENS. Em que pese o caráter provisório da decisão que homologou a arrematação, em contexto de execução definitiva principal, outra solução não se apresenta ao julgador que não a determinação de expedição do mandado de entrega dos bens, levando-se em consideração que os bens arrematados são passíveis de depreciação futura pelo seu uso, com conseqüente perda de valor de mercado e o arrematante já prestou caução idônea. Nessa hipótese, a execução correrá por conta e responsabilidade do arrematante, razão pela qual determina-se, também, a constrição dos bens oferecidos em caução.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01307-1999-114-03-41-3 AP Rel. Juiz Mauricio José Godinho Delgado DJMG 27/08/2004 P.04).

50.3.1 HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO DOS BENS PELO CREDOR. A legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, embora considere, em geral, o licitante como terceiro, permite que o próprio credor atue nesta qualidade. Diferentemente, no entanto, dos demais licitantes, não está o exequente obrigado a exibir o preço, a não ser quando o valor dos bens penhorados exceda ao do seu crédito, hipótese em que deverá depositar a diferença entre o valor do seu crédito e o do maior lance, sob pena de desfazer-se a arrematação (art. 690, § 2º, do CPC). Se à praça realizada não houve concorrentes, legítima se torna a arrematação levada a efeito pelo credor-exequente, ainda que em lance inferior ao preço avaliado. Isto porque, se o exequente participou da hasta pública em igualdade de condições e ofertou lance equivalente ao percentual de 55% do valor da avaliação, não é razoável que seja exigido o alcance do valor desta última, não havendo que se cogitar de lance vil.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00162-2002-070-03-00-2 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 18/08/2004 P.09).

50.4 DEVEDOR SOLIDÁRIO - EXECUÇÃO - DEVEDORAS SOLIDÁRIAS - CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS A FIM DE SE PRIVILEGIAR DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 620/CPC. A lei não estabelece qualquer privilégio de um ou outro devedor, quando solidários por toda a dívida, podendo a execução dirigir-se diretamente a um ou outro, não havendo necessidade de se esgotarem os meios possíveis em relação a um devedor antes de direcionar-se a outro. No mais, a execução deve-se fazer da forma menos gravosa ao executado, a quem, todavia, incumbe atentar para a quitação da dívida ou para a nomeação determinada pelo art. 882/CLT, observando, ainda, a ordem de preferência citada no art. 655, do CPC. No caso em exame, a agravante não pagou o débito, tampouco nomeou bens livres e desembaraçados a fim de garantir a execução. Máxime quando a natureza do crédito é puramente alimentar, não podendo a previsão do art. 620/CPC superar a finalidade principal do processo de execução trabalhista, cujo escopo é defender a simples sobrevivência do obreiro.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00185-2003-086-03-00-3 AP Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 17/07/2004 P.15).

50.5 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. POSSIBILIDADE. Comprovada nos autos a decretação da falência da devedora principal em plena fase de execução, resta devidamente demonstrada a insolvência desta e a sua impossibilidade de cumprimento da obrigação de pagar imposta pelo título executivo judicial, o que autoriza a cobrança do débito exequendo diretamente do devedor subsidiário, sem a suspensão da execução, a decretação da nulidade dos atos posteriores à sentença de liquidação e a necessidade de habilitação do crédito junto ao juízo falimentar. Isto porque, a teor do Enº 331, inciso IV do c. TST, basta que se comprove o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, para que,

participando o devedor subsidiário da relação processual e constando do título executivo judicial, vir a responder pelos direitos não adimplidos no momento oportuno. O trabalhador não pode ficar à mercê dos riscos do empreendimento, devendo tal princípio ser analisado com mais rigor, quando presente a terceirização.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00967-2002-036-03-00-5 AP Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 31/07/2004 P.15).

50.6 FRAUDE - EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITO. O fato do CPF do pai da agravante (sócio da empresa executada) ter sido utilizado para abertura da conta poupança de sua filha menor, apenas por exigência do Banco Central, não significa que o valor lhe pertence, bem como que o mesmo tenha transferido seu patrimônio à sua filha para livrar-se da execução, não fazendo presumir, dessa forma, que a transferência foi fraudulenta.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01062-2003-064-03-00-2 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 14/07/2004 P.11).

50.6.1 FRAUDE À EXECUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Ainda que a venda do bem tenha sido realizada após o ajuizamento de reclamação, resta descaracterizada a fraude à execução, se demonstrado que, à época da alienação, existiam outros bens no patrimônio do devedor suficientes para garantir o crédito resultante da demanda.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00679-2003-096-03-00-5 AP Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes DJMG 01/09/2004 P.09).

50.6.2 FRAUDE À EXECUÇÃO - INC. II, ART. 593/CPC - II, art. 593/CPC - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O referido dispositivo legal considera em fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A caracterização da fraude ali prevista dá-se por dois fatos simultâneos: à época da alienação ou oneração dos bens já existir contra o devedor a demanda judicial; que dita ação seja capaz de torná-lo insolvente. Nessa hipótese legal é irrelevante investigar se o terceiro adquirente agiu com boa-fé, ou não: a presunção de má-fé emana da lei (art. 593/CPC), tanto mais, se há nos autos indícios de que o(a) executado(a) está praticando ou praticou a transferência do bem penhorado para dispersar o patrimônio e fraudar a execução. O problema é quando o terceiro adquirente é a Administração Pública. Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de moralidade, legalidade e legitimidade, dois destes, princípios consagrados a nível constitucional. Nessa perspectiva, a solução passa pelo exame do caso em concreto de forma pormenorizada, por exemplo, a circunstância incontestável de já estar a empresa executada insolvente. Nessa circunstância, aquela boa fé presumida, a legalidade e legitimidade do ato administrativo não pode ser invocada, porque o ato foi praticado realmente em detrimento do interesse público de eficácia das decisões judiciais, de conferir viabilidade às prestações jurisdicionais. A Administração Pública, no exercício da sua função executiva, não pode constituir em óbice ao exercício e independência do Poder Judiciário, que é exercido também pelo Estado.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01607-2003-103-03-00-9 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/09/2004 P.08).

50.7 INTIMAÇÃO DO DEVEDOR - PRAÇA - PRAÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. O direito processual trabalhista consagra a intimação pela via postal e a reveste de eficácia presumida quando entregue no endereço do empregador ou a seu representante legalmente constituído nos autos, através de publicação oficial, expressamente feita em seu nome. Somente nas hipóteses em que a lei determina a intimação pessoal é que assim se procede, não se incluindo nela praça ou leilão, nos estritos termos do artigo 888 da CLT, que não é omissivo neste aspecto e não permite que se entendam aplicáveis ao processo do trabalho os ditames do artigo 687, parágrafo 5º, do CPC, eis que nesta Especializada só se aplicam as regras comuns subsidiariamente. Não se pode falar em nulidade da arrematação quando a parte foi expressamente notificada, com grande antecedência, via postal, como se fazem as notificações trabalhistas e contra a qual nada se alegou. Mesmo porque, no caso presente, o agravante não demonstrou qualquer vício nas publicações posteriores à sua intimação via postal.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00974-2002-094-03-00-8 AP Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 24/07/2004 P.16).

50.8 PRECATÓRIO - DISPENSA DE PRECATÓRIO E PEQUENO VALOR - LEI DE ENTE FEDERADO ESTABELECENDO MONTANTE INFERIOR AO PRESCRITO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVALIDADE. O artigo 87 acrescentado aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias que tem como objetivo agilizar as execuções contra os entes públicos estabeleceu um valor mínimo como parâmetro, quais sejam, quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Assim, não é admissível que estes Entes erijam normas desrespeitadoras do princípio menor estatuído superiormente. A competência legislativa conferida aos Municípios pelo citado artigo 87 do ADCT tem caráter suplementar e, por isso mesmo, não pode a legislação municipal, para os efeitos da execução, estabelecer valor inferior àquele mencionado no preceito da Lei Maior, cujo parâmetro mínimo há de ser respeitado. Na conhecida classificação de José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia limitada compreendem duas espécies, dentre estas as normas constitucionais de princípio institutivo, "como aquelas através das quais o legislador constituinte traça esquemas gerais de estruturação e atribuições de órgãos, entidades ou institutos, para que o legislador ordinário o estructure em definitivo, mediante lei" (Kildare Gonçalves Carvalho, Direito Constitucional Didático, 8ª edição, Ed. Del Rey, pág. 135). Nesse sentido, a norma do art. 87 do ADCT é uma norma geral sobre o instituto precatório, definindo como de pequeno valor para fins de dispensa do precatório, o montante de trinta salários mínimos, até a publicação oficial da respectiva lei definidora de outro valor, que não pode ser inferior àquele geral estabelecido pela Norma Maior. Na classificação de Maria Helena Diniz, a norma constitucional do art. 87/ADCT é de eficácia relativa

complementável, ou seja, a norma remete a sua operatividade à legislação infraconstitucional, para ampliar ou acrescer a matéria de que cuida, mas não para restringi-la. Entendimento contrário levaria ao absurdo de se conferir ao Estado ou Município o descumprimento da norma constitucional, que tem por escopo a proteção do crédito alimentar.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00999-2003-094-03-00-2 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 17/09/2004 P.08).

50.9 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. O termo de compromisso de ajuste de conduta, firmado entre determinada empresa e o Ministério Público do Trabalho, possui a inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 876 da CLT. Título possuidor de certeza, liquidez, e exigibilidade, assentado em forma regular, natureza, objeto e sujeitos aos quais a obrigação recai, deve ser executado perante a Justiça do Trabalho. **MULTA - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE** "De início, cumpre ressaltar a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a cobrança de multa prevista no termo de compromisso de ajustamento de conduta. Ainda que se tal medida devesse ser observada por uma questão de cautela e bom senso, na verdade, inexistente óbice para cobrança da multa quando há pendência de decisão no âmbito da administração, mesmo porque a parte interessada não fica ao desabrigo de defesa, eis que na esfera judiciária tal direito é sempre garantido, como ocorre neste processo." (Juíza Vânia Maria Arruda) (Juiz Linhares Renault).

(TRT 3ª R 4ª Turma 00792-2003-080-03-00-5 AP Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski DJMG 18/09/2004 P.11).

51 FÉRIAS

ABONO PECUNIÁRIO - FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Por força do inciso XVII, do art. 7º, da Constituição da República, a remuneração das férias deve sempre corresponder a pelo menos um terço a mais que o salário normal. Assim, quando o empregado faz opção pela conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, o valor deste é calculado sobre a remuneração total das férias, acrescidas do terço constitucional.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00365-2004-010-03-00-7 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 22/07/2004 P.08).

52 FGTS

PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O caput do art. 7º da CR/88 acolheu o clássico princípio da norma mais favorável ao

trabalhador, quando dispõe que os direitos ali constantes não excluem outros. Neste sentido, o que está na Constituição é o mínimo assegurado ao empregado, podendo a legislação ordinária ampliar o rol de direitos. Nesta esteira, a Lei 8.036/90, ao fixar a prescrição trintenária para o FGTS (parágrafo 5º do art. 23) nada mais fez do que ampliar o direito contido na Carta Constitucional. É o que ocorre, da mesma forma, com as jornadas especiais contidas na CLT (v.g., 6 horas para o bancário) - a se adotar a tese da reclamada, todas as jornadas especiais estariam revogadas, já que a Constituição só fala em 8 horas diárias. O Direito do Trabalho tem caráter ampliativo, e seria um retrocesso considerar que a CR/88 não admite que a lei ordinária elasteça suas garantias. Vem reforçar este entendimento o fato de o Tribunal Superior do Trabalho, apesar de ter conferido nova redação ao Enunciado 362 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, reafirmou o que já estava contido no extinto Enunciado 95, sinalizando que aquela Corte Superior continua a adotar a prescrição de trinta anos para os recolhimentos do FGTS, desde que ajuizada a demanda no prazo de dois anos após a extinção do contrato (v. Resolução Administrativa 121, publicada no DJ de 19/11/03).

(TRT 3ª R 3ª Turma 00368-2004-095-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 25/09/2004 P.03).

53 GRUPO ECONÔMICO

CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Existindo uma relação de coordenação entre as sociedades empresárias funcionando em direção a um mesmo fim, embora algumas operando em estabelecimentos distintos, mesmo havendo diversidade de personalidade jurídica, mas mantida a mesma direção, controle e administração sob a coordenação do primeiro reclamado, resta configurado o grupo econômico, não se exigindo nem sequer a prova de sua formal institucionalização cartorial, diante das evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração inter-empresarial, pelo que se efetiva a responsabilidade solidária das empresas participantes, com relação ao trabalho a elas prestado pelo empregado.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00889-2002-030-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 22/09/2004 P.11).

54 HABEAS CORPUS

DEPOSITÁRIO - PRISÃO - HABEAS CORPUS. A proteção destina-se aos inocentes ou ainda não declarados culpados, ou mesmo a esses últimos, quando estejam sendo indevida, ilegal, abusiva ou arbitrariamente manietados no seu constitucional direito ao livre ir e vir. Que não é o caso presente. O paciente é empresário que extinguiu irregularmente uma empresa, sem acertos finais dos débitos pendentes. Há notícia de que esteja dirigindo outro

empreendimento. Protela a presente execução de forma ostensiva e maliciosa, resistindo injustificadamente a ela, valendo-se de pertinaz assistência jurídica, em vez de saldá-la. Assistiu à penhora, firmando o termo de depositário, com expressa e explícita descrição do bem penhorado, sem qualquer ressalva. Não formulando, igualmente, ressalva a esse respeito nos embargos à execução. Instado a apresentar o bem, insiste e renite em que teria sido entregue noutra processo, sem prova e sem demonstrar de forma robusta e convincente, através dos meios próprios, a perfeita identidade deles, que não se verifica nos documentos oficiais de penhora. A discussão, complexa e de alta indagação e prova, sobre a alegada e negada identidade, não cabe no âmbito estreito da via em julgamento, onde apenas se examina ao alcance do olho e das evidências se há ou não ilegalidade, abuso ou arbítrio na conduta do magistrado. Fosse diligente o depositário, e não desejasse protelar o feito, teria comunicado ao Juiz da causa, como é seu dever legal, a mudança no estado de fato do depósito desde o instante em que recebeu ordem de outro Juiz para entrega dele e não esperar tempos depois, quando aqui também notificado para entregar, apresentar meras evasivas destituídas de comprovação idônea. Se bom depositário fosse, teria desde logo, ao fazer a entrega, não apenas comunicado ao outro Juiz, mas igualmente desfeito qualquer dúvida a respeito, promovendo as gestões necessárias para desfazer equívocos acaso existentes. Ordem denegada.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00808-2004-000-03-00-2 HC Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 03/07/2004 P.04).

55 HONORÁRIOS DE PERITO

55.1 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não caberia, a princípio, no processo de execução, aventar-se a hipótese de responsabilização do Exequente pelos honorários periciais, pois sucumbente, nesta fase, apenas a devedora. Não obstante isso, sucumbe a parte cujo cálculo mais se distancia da conta apresentada pelo perito oficial, que atuou de forma desnecessária, em razão da inobservância de que a conta de liquidação, enquanto matemática, ciência exata, não admite disparidades de cálculos, mormente quando a decisão exequenda, ditando diretrizes, não comportaria entendimento diverso do que nela se comandou. Aliás, o permissivo legal transferindo às partes a faculdade de elaborarem os cálculos de liquidação da sentença de modo algum propicia seja olvidado o que nela se dispôs. Quando da liquidação da sentença, a condenação está definida, de sorte que não cabe inexatidões aritméticas. A liquidação de sentença é ato de ciência exata. Por ela quantifica-se a condenação. Nem mais, nem menos. Assim sendo, aquele que apresenta cálculos majorados, fazendo ouvidos moucos para o sentenciado, macula, de forma indelével, a autoridade da coisa julgada e afronta a própria prestação jurisdicional, ferindo a dignidade da justiça. Em casos que tais, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contábeis é, sem dúvida, de exclusiva responsabilidade daquele que tenha apresentado conta em montante detrator da condenação, e distante do valor dos cálculos periciais prevalentes e homologados. E

isto porque, é ela a parte que enseja intervenção do Perito Oficial, auxiliar do juízo, que não tivesse havido aquele excesso, seria dispensável e, assim, não seria necessária a sua atuação. É, pois, o Exeqüente, quem deve arcar com os honorários da perícia contábil, pois foi ele que deu causa à sua realização. AGRADO PROVIDO.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00894-2002-023-03-40-0 AP Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros DJMG 08/07/2004 P.13).

55.1.1 AGRADO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS DE PERITO. RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão transitada em julgado. Nesta primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado, sendo esta a situação, por exemplo, do reclamante que tenha pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade. Em tal hipótese, é fácil notar que, constatando o especialista que havia labor, por exemplo, em local insalubre, o reclamado é a parte perdedora quanto ao tema abordado no laudo, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários. O mesmo ocorre na hipótese inversa - ou seja, quando se constatar que as pretensões do reclamante eram inverídicas -, somente existindo o diferencial de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se responsabilizará pelo pagamento da verba, conforme o artigo 790-B da CLT. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia porventura realizada. É que ele próprio deu causa à prova, não cumprindo a obrigação que lhe foi imposta por lei e pela própria sentença, com força de coisa julgada. Logo, havendo diferença entre o cálculo do executado e o do perito, mesmo que "mais próximo" que o do exeqüente, os ônus dos honorários são sempre de quem tenha dado causa à execução (reclamado). Na verdade, somente se justificaria a inversão da sucumbência quando o executado pretenda pagar o valor integral do débito e o obreiro, por sua vez, postule importância superior, promovendo ato inútil consubstanciado em prova pericial.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00043-2002-009-03-00-6 AP Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 20/07/2004 P.15).

56 HORA EXTRA

56.1 CARGO DE CONFIANÇA - AVALIADOR EXECUTIVO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - INDEVIDAS. Ocupando a trabalhadora o cargo de avaliador executivo, de extrema confiança, tendo como atribuições a avaliação de metais nobres, não nobres e diamantes, bem como conceder empréstimos sob penhor e realizar operações de pagamento, está enquadrada na exceção contida no parágrafo 2º do art. 224 da

CLT, não fazendo jus à jornada especial de seis horas prevista no caput do referido dispositivo celetizado, mormente considerando que a gratificação percebida era equivalente a 100% do salário do cargo efetivo.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00754-2004-111-03-00-7 RO Red. Juíza Emília Facchini DJMG 09/09/2004 P.15).

56.2 INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Filio-me ao entendimento de que as cláusulas normativas que retiram do empregado o direito de desfrutar do intervalo para descanso e alimentação não devem prevalecer em face da norma legal, de ordem pública, que prevê a concessão desse intervalo, sobretudo porque fere a Constituição Federal, que inseriu entre os direitos do trabalhador "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII - destacamos). Dessa forma, a existência de instrumento coletivo prevendo a diluição do intervalo na jornada de trabalho não exige o empregador de concedê-lo aos trabalhadores. Nesse sentido também é a OJ nº 342 da SDI-1 do TST, cujo teor é o seguinte: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT, e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Ocorre que, não tendo o reclamante logrado provar que não usufruía o intervalo legal, mantém-se o indeferimento das horas extras correspondentes.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00948-2003-037-03-00-6 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/07/2004 P.08).

56.3 MINUTOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Sendo o cartão magnético codificado, depois que o empregado aciona a sua entrada nas dependências da fábrica, pelas normas internas organizacionais e de segurança, somente pode deixá-la mediante autorização da chefia ou do responsável da área, conforme explicitado no Auto de Inspeção. Ora, ainda que tal fato não importe na exigência de prestação de serviços, demonstra que o empregado fica à disposição da empresa, submetido ao poder diretivo, somente podendo retirar-se com autorização, fato que será registrado no seu controle de frequência, devendo, em consequência, o tempo excedente ser remunerado como extra em face da extrapolação da jornada diária, tendo em vista que os controles de pontos adunados demonstram a habitualidade do trabalho em tais condições.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01605-2003-028-03-00-8 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 27/07/2004 P.13).

56.4 PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO - HORAS EXTRAS - REUNIÕES REALIZADAS APÓS O TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO. Comprovado o comparecimento semanal à reunião realizada pela empresa, após o término da jornada contratual, o tempo extraordinário deve ser devidamente pago, porque constitui tempo à disposição do empregador

(art. 4º, da CLT), sendo irrelevante o caráter obrigatório ou facultativo do comparecimento pelo empregado. No caso dos autos, entretanto, restou amplamente provada a obrigatoriedade do comparecimento, devendo ser remunerado todo o tempo relativo às reuniões realizadas.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00456-2004-010-03-00-2 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 03/09/2004 P.03).

56.5 SÁBADO - HORAS EXTRAS - SÁBADOS. Quando o empregado labora nos sábados compensados pela jornada elástica nos demais dias da semana, as horas laboradas nos sábados são extraordinárias, devendo assim serem remuneradas, compensando-se os valores pagos pela ré ao empregado a título de sábados trabalhados.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01710-2003-028-03-00-7 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 29/07/2004 P.16).

56.6 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. O trabalho externo para fins do art. 62, inciso I da CLT, deve ser incompatível com a fixação de horário de trabalho e sem qualquer controle direto ou indireto da jornada. O fato de haver jornada previamente estabelecida obrigando o vendedor a chegar à empresa no início do expediente, para reuniões matinais e retornar ao final dele, para prestação de contas, cumprir rotas de vendas preestabelecidas, com uso de palm top para registro de duração de visitas, deslocamento entre elas e paralisações denota fiscalização e controle da jornada a ser observada.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00273-2004-010-03-00-7 RO Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 21/08/2004 P.04).

57 HORA NOTURNA

INSTRUMENTO NORMATIVO - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. NORMA COLETIVA EXPRESSA. A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos dos arts. 7º, inc. XXVI e 8º, inc. III da Carta Magna. Daí porque, não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. Aliás, o art. 615/CLT estabelece o meio adequado para a revisão, denúncia ou revogação de convenção coletiva. Contudo, a norma coletiva que, em nome da autocomposição de interesses, restringe direitos consagrados no diploma consolidado, como sendo a duração da hora noturna em 60 minutos, e não computada como de

52 minutos e 30 segundos, conforme prevê o parágrafo 1º, do artigo 73/CLT, tem que ser expressa nesse sentido. Não existindo norma expressa, impossível entender-se como válida a duração da hora noturna em 60 minutos, e não reduzida.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00242-2004-072-03-00-2 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/08/2004 P.10).

58 INCONSTITUCIONALIDADE

SENTENÇA NORMATIVA - CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE DECISÃO NORMATIVA DESTA REGIONAL. É descabida a argüição de inconstitucionalidade, em ação individual, de cláusula constante de decisão normativa proferida por este Regional. O poder normativo da Justiça do Trabalho, conferido pelo art. 114, parágrafo 2º, da CR/88, constitui uma atividade atípica, porque permite a criação de normas abstratas, mas a decisão que dele advém não deixa de ser proveniente do Poder Judiciário. Ora, se este Tribunal, por intermédio da sua Seção Especializada de Dissídios Coletivos, conferiu à categoria do reclamante direito à garantia de emprego no curso do ano letivo, uma decisão dele próprio, desta feita oriunda de uma Turma, não poderia negar validade a tal ato. Cabe ao sindicato da categoria econômica, representante dos interesses da reclamada no dissídio coletivo, deduzir tal argüição em recurso ordinário destinado ao TST, e em eventual recurso extraordinário ao STF, e não à reclamada, em ação individual na qual já se engendra o cumprimento da decisão normativa.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00544-2004-089-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 25/09/2004 P.04).

59 JORNADA DE TRABALHO

59.1 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ADICIONAL. O trabalho realizado no horário destinado ao intervalo para refeição e descanso deve ser remunerado com o adicional de 100%, praticado pela empresa para pagamento das horas extras. Registre-se que o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT dispõe que o intervalo não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, portanto, se outro adicional é utilizado pela reclamada, este será considerado para cálculo do intervalo não concedido.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00256-2003-085-03-00-1 RO Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 11/08/2004 P.12).

59.1.1 INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA INVÁLIDA. O art. 71, caput, da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora em qualquer trabalho contínuo cuja duração

exceda de seis horas, permitindo apenas que tal intervalo exceda o limite máximo de duas horas, mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho. E o parágrafo 3º do referido art. 71 exige, para redução do limite mínimo estabelecido: autorização do Ministério do Trabalho, inexistência de jornada suplementar e a verificação de que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios. Destarte, não satisfeitas tais exigências, têm-se por inválidas cláusulas de instrumentos normativos que autorizem a redução ou supressão do período mínimo destinado à alimentação e ao descanso do empregado, até porque se trata de norma legal que tem por objetivo preservar a saúde e o bem-estar do trabalhador, destinando-se a pausa prevista a amenizar o desgaste físico e mental resultante do trabalho contínuo. Nesse sentido é que foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 342, pela Egrégia SDI-I do Colendo TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva".

(TRT 3ª R 1ª Turma 00841-2003-095-03-00-9 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 14/08/2004 P.04).

60 JUSTA CAUSA

60.1 AVALIAÇÃO - JUSTA CAUSA. APURAÇÃO. CONTEXTO. Na clássica definição de Evaristo de Moraes Filho, (citado por Délio Maranhão in Instituições de Direito do Trabalho), a justa causa é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, inviabilizando, assim, o prosseguimento da relação firmada. Quando fizer a análise de cada caso particular, deverá o julgador avaliar a gravidade da falta praticada, a particularidade do fato, as circunstâncias ligadas ao agente infrator, a reincidência e a natureza da falta, não se olvidando de examinar o binômio proporcionalidade da pena imposta e a gravidade da falta concretizada. O referido exame não prescinde, ainda, da verificação das particularidades inerentes ao meio em que o ato tido como falta grave foi praticado e até mesmo à pessoa que o cometeu. Neste ponto, é importante diferenciar o meio urbano do meio rural, já que neste último as discussões e desavenças são, muitas vezes, resolvidas por meio de acaloradas discussões ou até mesmo pelas "vias de fato", sem que o empregador possa aplicar o mesmo rigor, quando houver apuração da gravidade da conduta, que seria cabível caso se tratasse de ato praticado por empregado instruído e com maior familiaridade a solucionar problemas profissionais na base do diálogo. Por estas razões, fica mantida a r. sentença que afastou a justa causa em virtude da ocorrência de entrevero envolvendo quatro empregados (artigo 482, j, da CLT), por se entender que, tratando-se de episódio ocorrido no meio rural, não restaria configurada a ocorrência de falta suficientemente grave a ensejar a ruptura do pacto firmado. Esta seria apenas motivo de punição mais branda, e não a pena máxima.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00104-2004-081-03-00-4 RO Red. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 01/07/2004 P.14).

60.2 CABIMENTO - JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE CIPA PELO EMPREGADO SEM O CONHECIMENTO DO EMPREGADOR. A instituição de uma CIPA no âmbito da empresa sem o conhecimento e participação do empregador, ainda que se trate de conduta irregular do empregado, não caracteriza violação de um dever geral de conduta, a prática de ato com a intenção de causar prejuízo ao empregador, o descumprimento de ordens gerais e tampouco a negociação habitual, conforme tipificado em lei, de modo a embasar a justa causa aplicada a esse empregado com base nos referidos tipos legais. Inexistindo, ademais, qualquer prova de que o reclamante tenha agido de má-fé com a deliberada intenção de lesar o patrimônio dos reclamados ou que se tenha beneficiado com a participação em CIPA, irrelevante, para o fim em questão, que a Comissão tenha sido irregularmente constituída no âmbito da empresa.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00057-2004-073-03-00-4 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 28/08/2004 P.13).

60.3 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CONFISSÃO - PROVA TESTEMUNHAL FIRME E CONVICTENTE. Alegando a reclamada a ocorrência de ato de improbidade, consistente no desvio de dinheiro pago por cliente, trazendo aos autos o boletim de ocorrência lavrando perante os policiais em que o reclamante confessa a ocorrência do ilícito, e corroborados estes fatos pelos depoimentos testemunhais em juízo, mormente o da referida cliente, que confirmou de forma firme e convincente os fatos narrados pela ré, atestando a ausência de coação ou constrangimento quando da atuação policial, a justa causa deve ser convalidada, enquadrando-se na hipótese do art. 482, alínea a, da CLT. O empregado já havia sido advertido anteriormente pela ocorrência de outras faltas, e a gravidade do descumprimento do dever de probidade inerente ao contrato de trabalho é suficiente para respaldar a penalidade máxima. Pelos mesmos motivos, julga-se procedente a reconvenção para condenar o reclamante a restituir os valores indevidamente apropriados.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00165-2004-017-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 31/07/2004 P.04).

60.3.1 JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. Nos termos do art. 482, letra a, da CLT, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a prática de um ato de improbidade, que atente contra seu patrimônio, de terceiros ou de companheiros de trabalho. Restando evidenciado, a partir do conjunto probatório coligido ao feito, que o autor cometeu irregularidades no recebimento de passes escolares, tem-se configurada a prática de falta grave o suficiente para autorizar a sua imediata dispensa por justa motivação.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01882-2003-073-03-00-5 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 23/07/2004 P.04).

60.4 MAU PROCEDIMENTO - JUSTA CAUSA. Demonstrando os elementos dos autos que a reclamante, trabalhando na parte administrativa da escola, excedeu-se injuriando um aluno, tem-se por configurado o mau procedimento e o ato lesivo à honra e boa fama, faltas graves que autorizam a dispensa por justa causa como efetuada pelo empregador. (TRT 3ª R 6ª Turma 00470-2004-018-03-00-7 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 13/08/2004 P.06).

60.5 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PENALIDADE APLICADA. Sem ignorar o poder diretivo inerente ao empregador, no caso de dispensa por justa causa é preciso que a falta seja de tal gravidade que torne impossível a manutenção do vínculo empregatício, quebrando a fidedignidade própria dessa relação. A penalidade a ser aplicada há de ser, portanto, harmoniosa e proporcional à falta, considerando sua repercussão, o histórico do empregado e a possibilidade de aplicação de medida de caráter pedagógico. Vale dizer, deve haver uma proporcionalidade entre a falta cometida e a pena. Para faltas mais leves, há penas mais brandas e mais adequadas. (TRT 3ª R 6ª Turma 01734-2003-087-03-00-3 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 05/08/2004 P.11).

61 LEGITIMIDADE ATIVA

EMPREGADO FALECIDO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR. VALORES DEVIDOS. LEIS ESPECÍFICAS QUE REGULAM A MATÉRIA. QUITAÇÃO DO EMPREGADOR. Certos ou errados, inconstitucionais ou não [porque discriminam e excluem herdeiros necessários que não sejam dependentes perante a previdência social], o art. 477-CLT e a Lei 6858/80, regulamentada pelo Dec. 85.845/81, regulam a matéria no campo do Direito do Trabalho e na questão aqui trazida a lume. Dispondo que, no caso de falecimento, os valores devidos ao ex-empregado e o FGTS serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a previdência social e só na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil (art. 1º da Lei). E que as cotas devidas a menores serão depositadas em caderneta de poupança (par. 1º). Pelo que, o empregador, que assim procede obtém boa e válida quitação, não podendo ser alvo de ataque na disputa entre herdeiros de mães diferentes e de amásias entre si. O acertamento entre herdeiros e candidatos ao monte se faz na via e pelo rito próprio. (TRT 3ª R 3ª Turma 00327-2003-063-03-00-9 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 10/07/2004 P.03).

62 MOTORISTA

62.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. O trabalho prestado externamente pelo motorista sem controle direto de jornada por meio do registro manual ou mecânico de cartão de ponto, apenas porque o empregador não quis adotá-lo, nada obstante lhe fosse plenamente possível fazê-lo, configura controle e fiscalização da jornada pelo empregador, sendo devido o pagamento das horas extras prestadas por esse trabalhador. A empresa que instala no veículo sistema de rastreamento por satélite que lhe permite consultar todas as paradas, desvios de rota, além da velocidade do veículo, horário de chegada e saída e tempo destinado ao carregamento/descarregamento, e ainda determina ao motorista acionar comando nesse sistema para informar a finalidade de todas as paradas (se para ir ao borracheiro, ao banheiro, abastecimento, lanchonete, restaurante, aguardando na fila para descarregar etc., conforme relato da prova oral), conhece todos os passos do seu empregado que, embora trabalhe fora das suas vistas, está a todo o tempo monitorado, controlado e fiscalizado pelo seu poder diretivo, trabalhando como que ao lado do seu superior hierárquico, de modo que é dado a essa empresa mensurar, com exatidão, o tempo da prestação de serviços do trabalhador e o tempo à disposição.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00959-2003-029-03-00-1 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 24/07/2004 P.12).

62.1.1 HORAS EXTRAS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA. A prova dos autos autoriza a concluir que as papeletas de serviço externo não registravam a real jornada cumprida pelo autor, motorista, sendo certo que o interregno no qual o reclamante chegava na garagem para checagem prévia dos veículo ou no PA aguardando a chegada dos ônibus deve ser computado na jornada de trabalho, por representar tempo à disposição da empresa.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01463-2003-004-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 10/08/2004 P.13).

62.2 HORA DE PRONTIDÃO - HORAS DE PRONTIDÃO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ANALOGIA AO FERROVIÁRIO - INAPLICÁVEL. O conceito de hora de prontidão aplica-se ao empregado do serviço ferroviário que permanecer nas dependências da estrada aguardando ordens (art. 244, parágrafo 3º, da CLT), a mercê do empregador. Conquanto se admita interpretação analógica, é preciso que haja identidade de situações. Ora, alguém que está dormindo, e sabe que somente no dia seguinte pela manhã voltará ao trabalho, não está à disposição e nem aguardando ordens, razão pela qual inaplicável o meio integrativo analógico com os motoristas que dormem no caminhão da empresa.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00544-2004-103-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 25/09/2004 P.21).

62.3 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - VIOLAÇÃO DE NORMA CONTRATUAL - "CARONA". Provado nos autos o descumprimento pelo empregado de norma contratual que proíbe o transporte de passageiro sem autorização da empresa, "carona", correta a justa causa aplicada.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01566-2003-111-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 21/08/2004 P.19).

63 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

PROPORCIONALIDADE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PROPORCIONALIDADE. A participação nos lucros ou resultados (artigo 7º, XI, da CF/88) constitui instrumento de integração entre capital e trabalho e incentivo à produtividade (Lei 10101/2000). O seu valor está relacionado, portanto, com o resultado obtido pela empresa em decorrência do trabalho desenvolvido por todos os seus empregados em um determinado ano. Logo, configura procedimento discriminatório excluir do alcance da parcela aqueles empregados que contribuíram para o resultado alcançado em 2003, ainda que não tenham trabalhado durante todo o ano, como é o caso do reclamante, dispensado em setembro. Assim sendo, o autor faz jus ao pagamento da parcela 'participação nos resultados' referente ao ano de 2003, de forma proporcional aos meses por ele trabalhados nesse ano. Reverencia-se, dessa forma, o princípio constitucional da isonomia.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00133-2004-014-03-00-4 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 04/08/2004 P.08).

64 PENHORA

64.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - INVIABILIDADE. A alienação fiduciária em garantia transfere ao comprador alienante (devedor) somente a posse direta do bem móvel, enquanto fica com o vendedor (credor) a posse indireta e o domínio resolúvel. Quer isso dizer que enquanto não for pago o preço ajustado e mesmo que efetivamente tenha havido a tradição do bem, este não integra o patrimônio do devedor e, portanto, não pode sofrer constrição judicial por dívida sua. Do contrário, estar-se-ia ilicitamente forçando o legítimo proprietário a se responsabilizar por dívida alheia.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00354-2004-038-03-00-2 AP Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 29/07/2004 P.13).

64.2 BEM IMÓVEL - BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. A comunhão de direitos sobre bem imóvel de natureza indivisível não obsta a penhora fracionada, ou seja, apenas da meação pertencente ao devedor e sua respectiva alienação em hasta pública. Poderá haver, sem dúvida alguma, maior dificuldade na alienação judicial, mas não há nenhuma vedação legal de que a penhora recaia apenas sobre a meação de bem indivisível. Nesse caso, caberá ao eventual adquirente voluntário avaliar as

vantagens e desvantagens da aquisição de parte de imóvel indivisível para, ao depois, se quiser, usar da ação de dissolução de condomínio.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01295-1993-015-03-00-2 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/08/2004 P.11).

64.3 BENS DO SÓCIO - PENHORA - BENS PARTICULARES DO SÓCIO. A jurisprudência trabalhista já vinha evoluindo no sentido de autorizar a constrição judicial sobre os bens particulares dos sócios de sociedades de responsabilidade limitada em hipóteses não previstas expressamente na lei (Decreto 3.708/1919), como no caso de dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Nestes casos, cabe invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (disregard of legal entity), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, em aplicação analógica do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 50 do novo Código Civil, por sua vez, veio reafirmar o entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência trabalhistas, através de uma leitura restritiva da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, voltada a impedir a realização de fraudes ou abusos encobertos pelo véu da personalidade. É preciso não perder de vista, no entanto, o equilíbrio justo entre a proteção dos direitos do trabalhador e a segurança jurídica, não se admitindo o uso exagerado e distorcido da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, aplicada de forma indiscriminada e quase automática aos eventuais impasses da execução. Ressalta-se, no entanto, que, inexistindo bens da empresa executada passíveis de suportar a execução, esta deve prosseguir em face dos sócios.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00809-1999-087-03-00-1 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/07/2004 P.08).

64.4 BENS IMPENHORÁVEIS - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - RESIDÊNCIA DO SÓCIO DA EXECUTADA CONSTITUÍDO POR MAIS DE UM LOTE. Não há que se falar em ofensa à Lei 8009/90, a constrição de lote adjacente àquele em que foi construída a casa em que reside a executada, com registro distinto e com unificação dos terrenos ocorrida após o ajuizamento da reclamatória trabalhista, o qual assenta a área de lazer da moradia, onde estão instaladas churrasqueiras, garagem, canil e outros. Não é cabível atribuir uma interpretação tão abrangente à impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, prevista na Lei 8009/90. Esta, na verdade, veio garantir um local para o devedor residir com sua família, o que impõe uma interpretação cuidadosa e sistemática de cada situação, evitando-se, com isso, que as execuções se tornem inviáveis e que a lei possa servir de escudo para o descumprimento da obrigação judicial.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00163-2000-107-03-41-4 AP Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 19/08/2004 P.15).

64.5 MANDADO - VALOR - AGRAVO DE PETIÇÃO - MANDADO DE PENHORA - VALOR. O mandado de penhora deve ser expedido com o valor total da execução, não havendo que se falar em desconto da importância referente a depósito recursal. Tal importância poderá ser utilizada, se convolada em penhora, para saldar parte da dívida trabalhista, mas não altera o valor do débito, que constará sempre do respectivo mandado. (TRT 3ª R 2ª Turma 01421-2002-087-03-00-4 AP Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 18/08/2004 P.11).

64.6 ON LINE - PENHORA ON LINE - LEGALIDADE. O convênio celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central visou facilitar e agilizar os pedidos de informação e bloqueios de contas bancárias, com o intuito de dar efetividade aos créditos do trabalhador. De fato, por intermédio do Bacenjud, os Tribunais signatários do convênio podem encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo sistema, ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, bem como determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, não há qualquer ofensa à lei, a determinação de penhora on line em numerário encontrado em agências bancárias localizadas em localidades diversas de onde situado o juízo da execução. De mais a mais, os órgãos e instituições públicas, incluindo o Banco Central, não podem se eximir de colaborar com o Poder Judiciário, como, aliás, prevêm os arts. 339, 341 e 399 do CPC.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00314-2001-111-03-00-7 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 24/07/2004 P.03).

64.7 RENDA - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE RENDAS - LIMITAÇÃO. Assim como deve haver limitação na penhora de faturamento de empresa, cuidando para que não haja comprometimento do desenvolvimento regular de suas atividades (O. J. nº 93 - SDI-I/TST), assim se deverá observar em relação às rendas obtidas por clube esportivo, uma vez que, em princípio, há de se dar prevalência ao interesse coletivo frente ao particular.

(TRT 3ª R 1ª SDI 00150-2004-000-03-00-9 MS Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 20/08/2004 P.03).

64.8 SUBSTITUIÇÃO - LEILÃO. AUSÊNCIA DE LICITANTES EM SEGUNDA PRAÇA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO. Se os bens levados a leilão por duas vezes não encontraram licitantes, pode mandar o juiz, a requerimento da parte interessada, transferir a penhora para outros bens, tornando insubsistente a penhora anterior, dando-se ciência ao depositário; no caso em exame, o próprio sócio da empresa executada.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01228-2003-043-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 24/08/2004 P.17).

64.9 VALIDADE - FUNDOS DE PENSÃO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, VII, DO CPC. Por força do disposto no artigo 649, VII, do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, são absolutamente impenhoráveis as pensões percebidas de institutos de previdência, ainda que privados. Incabível, pois, a penhora de créditos encontrados em fundo de pensão relativo a plano de previdência privada, do qual é titular o sócio executado, devendo o exequente indicar outros meios para o prosseguimento da execução. (TRT 3ª R 5ª Turma 01205-1998-038-03-00-1 AP Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 17/07/2004 P.12).

64.9.1 PENHORA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. PENHORABILIDADE. Não é impenhorável saldo encontrado em conta bancária conjunta do executado com terceiro, ainda que na referida conta sejam depositados proventos da aposentadoria deste último. Se a conta é única e é movimentada por ambos os titulares, que nela depositam e dela sacam dinheiro, a responsabilidade pelos valores movimentados é solidária a ambos e recai sobre o todo, podendo o seu saldo total responder por dívida de qualquer um dos titulares. (TRT 3ª R 5ª Turma 00671-2004-044-03-00-0 AP Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 07/08/2004 P.12).

65 PERÍCIA

SEGUNDA PERÍCIA - NOVA PERÍCIA. DESIGNAÇÃO. ARTIGO 437 DO CPC. Verificando o julgador que os cálculos apresentados pelo perito designado não correspondem integralmente ao comando exequendo e que padecem também de outros vícios que comprometem sua validade enquanto meio de apuração dos valores efetivamente devidos ao exequente, autoriza-se a realização de nova perícia, na forma do artigo 437 do CPC. (TRT 3ª R 2ª Turma 00530-1998-026-03-00-7 AP Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 09/09/2004 P.11).

66 PRESCRIÇÃO

66.1 AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Verifica-se, na presente ação, uma cumulação eventual de pedidos. Primeiramente, o autor buscou, além da formação de uma relação jurídica, impor às rés a obrigação de fornecer documento probatório do trabalho em condições insalubres, a fim de fazer prova junto ao INSS, para fins de aposentadoria especial. Sucessivamente, requereu a declaração judicial do labor em condições insalubres. A primeira pretensão, embora tenha, também, cunho condenatório, encontra-se excluída dos efeitos da prescrição por força do que expressamente dispõe o parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT. A segunda, a ação puramente declaratória, não se submete à prescrição, porque não se destinam a fazer cessar um estado de fato contrário, em

sentido próprio, mas a declarar qual é o estado de fato conforme o direito, fazendo cessar a propósito o estado de incerteza (Chiovenda). Somente o direito a uma prestação é suscetível de lesão ou de violação. Assim, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, impõe-se declarar a não-incidência da prescrição do direito do autor de reclamar o reconhecimento do trabalho em condições insalubres, não obstante a rescisão do contrato de trabalho há quase sete anos.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01394-2003-028-03-00-3 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 19/08/2004 P.16).

66.2 ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MEIO ADEQUADO. A argüição de prescrição é cabível em instância ordinária, ainda que não tenha sido a matéria suscitada na defesa apresentada (artigo 193 do CC, artigo 303, II, do CPC e Enunciado no. 153 do c. TST). Isto significa que o reclamado, deixando de tratar da questão em 1ª instância, pode, no momento da interposição do respectivo recurso ordinário, pleitear a aplicação do disposto no artigo 7º, XXIX, da CRF/1988. Tal prerrogativa, entretanto, não pode ser exercida em sede de contra-razões apresentadas ao apelo interposto pelo ex adverso, porque estas não se prestam à formulação de pedido de reforma da decisão combatida, devendo a parte recorrida se limitar a impugnar as alegações formuladas por seu adversário. Argüição de prescrição bienal, formulada em contra-razões, da qual não se conheceu.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01668-2003-043-03-00-7 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 10/09/2004 P.12).

66.3 FLUÊNCIA - PRAZO - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA - RENOVAÇÃO DA LESÃO ENQUANTO VIGENTE O INSTRUMENTO. A questão envolve pedido de parcelas periódicas fundadas em norma coletiva. Como está assentado pelo Enunciado 294/TST, não estando o direito previsto em lei "stricto sensu", a prescrição é total. Contudo, conforme já assentou também o próprio TST (cf. ERR 710830/00), o marco inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser o último dia da vigência da norma coletiva, pois no período em que a norma esteve em vigor, a lesão se renovava a cada mês em que não era pago o reajuste. A norma coletiva, neste aspecto, opera tal como a norma legal que concede reajuste. Ambas garantem o direito concedido enquanto estão em vigor. Tanto é assim que o TST, modificando a inteligência do Enunciado 294, adotou a Orientação Jurisprudencial 243 da SDI-1, afirmando aplicável a prescrição total aos reajustes oriundos de planos econômicos (portanto, legais). No caso, alcançando o período imprescrito retroativamente até fevereiro, e vigente a convenção coletiva até outubro do mesmo ano, o reclamante faz jus às diferenças salariais neste lapso temporal, além da incorporação do reajuste para efeito de incidência dos índices subsequentes.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00540-2004-058-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 18/09/2004 P.04).

66.4 INTERRUPTÃO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR ARQUIVADA - ENUNCIADO 268/TST. O Enunciado 268, do c. TST, é explícito ao se reportar à hipótese de interrupção da prescrição (e não suspensão, que possui efeito diverso), mediante o ajuizamento de ação trabalhista, ainda que arquivada. O efeito interruptivo da prescrição, segundo melhor exegese, importa na devolução integral do prazo prescricional, como dispõe o artigo 202, parágrafo único do CCB, reiniciando o biênio para propositura de nova reclamação da data do último ato praticado no primeiro feito, no caso, do arquivamento, momento da cessação da causa interruptiva.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01736-2003-017-03-00-1 RO Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto DJMG 17/07/2004 P.18).

66.4.1 PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTERRUPTÃO PELO SIMPLES AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO, MESMO SEM A CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. As normas do direito comum, materiais ou processuais, não podem ser aplicadas de forma integral e automática aos feitos trabalhistas nos casos de omissão das normas laborais, sendo também indispensável que aquelas primeiras regras sejam compatíveis com as peculiaridades da esfera trabalhista e com os seus princípios fundamentais, a teor do parágrafo único do artigo 8º e do artigo 769 da CLT. Se no processo do trabalho, ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a citação da parte contrária (ou sua notificação, como dispõe o artigo 841 da CLT) é promovida de ofício pelo escrivão ou diretor de secretaria, independentemente de qualquer ordem do juiz ou de qualquer ato do autor, não tem sentido condicionar a interrupção da prescrição, nos processos trabalhistas, à efetivação da citação válida da reclamada, exigência que fazem o artigo 219 do Código de Processo Civil e o inciso I do artigo 202 do Código Civil apenas porque, no processo civil, a citação do réu é ônus processual do autor. Por isso mesmo, aliás, o Enunciado nº 268 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho há muito consagrou o entendimento de que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00094-2004-023-03-00-6 RO Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 03/07/2004 P.12).

66.5 PARCIAL/TOTAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - EN. 294/TST. A prescrição bienal é expressamente prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, apenas a partir da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em prescrição bienal no curso do contrato de trabalho. Nesta linha de raciocínio, tem-se que a prescrição parcial é sempre quinquenal, ao passo que a prescrição total pode ser quinquenal ou bienal, conforme flua, respectivamente, durante a vigência do contrato de trabalho ou após a sua extinção. Aliás, o Enº 294/TST não menciona o biênio constitucional, devendo a expressão "prescrição total" ser entendida como incidência da prescrição quinquenal. Entender de outra forma significa restringir os prazos estipulados no precitado dispositivo constitucional para o exercício do direito de ação, mormente em se considerando que, se o contrato ainda se encontra em vigência, o empregado tem menos liberdade para reclamar os seus direitos, devendo ser mais

elastecido, portanto, o prazo para tanto. Não se pode interpretar restritivamente o texto constitucional, mitigando direitos ali garantidos expressamente.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00241-2004-105-03-00-4 RO Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 10/07/2004 P.21).

66.6 PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. O protesto judicial tem por finalidade resguardar o direito do empregado de reclamar créditos decorrentes da relação de emprego, sem ser atingido pela prescrição, não se podendo, este particular, fazer qualquer distinção entre as duas espécies de prescrição existentes no Direito do Trabalho, bienal e quinquenal. Dessarte, nos termos do art. 202, II, do CCB, c/c o art. 8º da CLT, o protesto constitui uma das causas de interrupção da prescrição, seja parcial ou total. Em tais casos, o marco inicial do prazo prescricional é a data do protesto e não a da propositura da ação.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01009-2003-053-03-00-8 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 02/07/2004 P.05).

66.7 QUINQUENAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGÜIÇÃO. De acordo com o entendimento cristalizado no Enunciado 153, do Colendo TST, a argüição da prescrição será válida, se ventilada na Instância Ordinária. Nessa esteira, a argüição em sede de embargos de declaração, na primeira instância, é também perfeitamente cabível. Assim, na fase ordinária, o pedido de declaração da prescrição pode ser formulado em qualquer instância, inclusive, perante a segunda quando do recurso ordinário e/ou adesivo, ainda que não manejada na primeira, e também em contra-razões, desde que se dê oportunidade à parte contrária para responder. Não se admite, contudo, o requerimento na tribuna, em sustentação oral, eis que nesse momento já se operou a preclusão.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00805-2003-081-03-00-2 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 14/08/2004 P.12).

67 PROCESSO

SUSPENSÃO - PROCESSO. SUSPENSÃO. ART. 265, IV, "a", DO CPC. A circunstância de existir ação, na Justiça Comum, onde se discute a legitimidade do Sindicato recorrido, como representante da categoria profissional, obsta, momentaneamente, que a questão de mérito, aqui debatida, possa ser solucionada, hipótese que atrai a previsão do art. 265, IV, "a", do CPC, aplicado subsidiariamente, autorizando, assim, a suspensão do feito, até que se defina qual a entidade sindical que representa os empregados da reclamada.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01202-2003-048-03-00-3 RO Rel. Juiz Caio L.de A.Vieira de Mello DJMG 09/09/2004 P.12).

68 PROFESSOR

68.1 ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL -PROFESSOR CONTRATADO PELO SENAI. Além de uma das finalidades institucionais do SENAI ser a de dar cursos, funcionando como instituição de ensino, a contratação de empregado como professor e o pagamento de verbas que somente as convenções coletivas da categoria profissional dos professores estipulam, são motivos suficientes para o enquadramento desse empregador na categoria econômica dos estabelecimentos de ensino, com a consequente aplicabilidade dos instrumentos normativos da referida categoria profissional aos contratos de trabalho celebrados com respectivos profissionais.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00177-2004-104-03-00-5 RO Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 13/08/2004 P.06).

68.2 GARANTIA DE EMPREGO - PROFESSOR - GARANTIA DE EMPREGO NO CURSO DO ANO LETIVO PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA. A garantia de emprego conferida pela sentença normativa deve ser interpretada em razão do seu escopo, ou seja, proteger o professor de ser dispensado no curso do ano em que lecionará, época em que é certamente muito mais difícil conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Este foi, inclusive, o fundamento para o deferimento do pleito no dissídio coletivo. Neste sentido, se o autor foi dispensado em 02 de fevereiro, um dia antes do início das aulas e em que houve atividade na escola (reunião), é claro que o bem tutelado pela norma coletiva foi totalmente afetado, na medida em que é exatamente nesta época que as escolas já se encontram com todo o seu quadro de pessoal formado para o desempenho das atividades. A expressão "ano letivo" contida na sentença normativa não pode, assim, ser interpretada estritamente de acordo com o calendário escolar, pois em Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, ou seja, se efetivamente as aulas iriam iniciar no dia imediatamente subsequente à dispensa, tem-se que ela foi flagrantemente obstativa do direito obreiro, revelando-se nula de pleno direito (art. 9º da CLT). Como se não bastasse, deve-se atentar para o fato de que o aviso prévio foi indenizado, isto é, o término do contrato de trabalho projetou-se para o mês posterior (março) - de acordo com o art. 487, parágrafo 1º, da CLT - tornando indubitável que se deu no curso do ano letivo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00505-2004-008-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 18/09/2004 P.04).

69 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

INDENIZAÇÃO - ADESÃO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - INDENIZAÇÃO - IRRENUNCIABILIDADE. Sabe-se que a indenização especial paga ao empregado por meio desses Planos de Desligamento Incentivado serve como estímulo à adesão ao programa, pois, em tese, a cessação contratual poderia ser processada sem ela.

Realmente, evita-se ou, ao menos, atenua-se o impacto traumático e social de súbito desemprego. Contudo, isso não autoriza a possibilidade de, em contrapartida ao recebimento da indenização especial, vir o empregado a renunciar a eventuais outros direitos, com a outorga de plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, instituindo quitação compulsiva de direitos trabalhistas. Não se admite que sejam derogados princípios fundamentais do Direito do Trabalho, em especial, o da irrenunciabilidade de direitos, especialmente, em face do disposto no artigo 9º/CLT. Admitir-se o contrário, seria drástico: a reclamada lograria seu intento, com a redução da massa salarial e, em contrapartida, ao empregado seria defeso demandá-la para postular créditos eventualmente insatisfeitos durante o vínculo de emprego, remanescendo-lhe apenas a condição de desempregado, tudo em proveito de uma quitação compulsiva de direitos trabalhistas. A vantagem alegada é a indenização paga pela empresa, ao passo que o trabalhador perde o emprego com a obrigação de não demandá-la. Extremos insuscetíveis de se compatibilizarem em face dos estruturais princípios do Direito do Trabalho que, definitivamente, não se compadece com procedimentos desta espécie. É o clamor do artigo 9º da CLT que não se pode olvidar na espécie.

(TRT 3ª R 2ª Turma 02551-2003-042-03-00-4 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 25/08/2004 P.14).

70 PROVA

DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALOR - DECLARAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. VALOR PROBANTE. As declarações produzidas extrajudicialmente não têm o valor probante que a reclamante pretende lhes conferir. Foram produzidas unilateralmente, em desrespeito ao princípio da imediatidade, consagrado no artigo 446 do CPC, de aplicação supletiva. Noutro falar, se a autora pretendia provar o fato constitutivo por intermédio das pessoas que fizeram as tão invocadas declarações que as arrolassem como testemunhas, a fim de que o julgador, diretamente, pudesse colher os depoimentos, os quais seriam prestados sob compromisso, podendo ser observados os impedimentos e as suspeições.

(TRT 3º R 7º Turma 00230-2004-111-03-00-6 RO Rel. Juiz Maurílio Brasil DJMG 14/09/2004 P.14).

71 RECURSO

71.1 PRAZO - CONTAGEM - RECURSO. PRAZO. Se a parte retira o processo da secretaria da vara antes da publicação da sentença no jornal oficial, considera-se dela intimada a partir de então. A intimação da parte se dá com a ciência de que o ato processual ocorreu. Logo, a contagem do prazo recursal inicia-se no dia seguinte a retirada do processo e não no dia seguinte ao da publicação da sentença.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00401-2000-035-03-40-0 AI Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 02/09/2004 P.09).

71.2 TEMPESTIVIDADE - RECURSO PROTOCOLADO ERRONEAMENTE EM JUÍZO DISTINTO. PROTOCOLO NA VARA CORRETA, MAS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. Protocolando a parte o seu recurso ordinário em Vara do Trabalho distinta daquela em que tramita o processo, vindo, depois de escoado o prazo legal para interposição deste apelo, a protocolá-lo na Vara correta, deve-se declarar a intempestividade deste recurso. Não conhecido o recurso principal, o recurso adesivo segue o mesmo destino, por força do art. 500, II do CPC.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01433-2003-105-03-00-7 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 17/07/2004 P.12).

72 RELAÇÃO DE EMPREGO

72.1 CARACTERIZAÇÃO - RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - CARACTERIZAÇÃO. O vínculo empregatício encontra-se regulamentado pelo artigo 3º, da CLT, nos termos do qual o trabalhador terá sua prestação laboral sujeita ao arbítrio do tomador, que se afigura como empregador. Este tem o poder de dirigir os trabalhos segundo sua conveniência, mediante uma jornada diária pré-determinada, não restando ao trabalhador liberdade para auto-administrar-se. Deverão estar presentes, também, as figuras da onerosidade, a fim de que não se configure o trabalho voluntário; a pessoalidade, que inviabiliza ao empregado fazer-se substituir por outra pessoa, e a execução de trabalhos ligados à atividade econômica do empregador, isto é, a não-eventualidade. Bem assim, a prestação dos serviços ficará a cargo de pessoa física, segundo o que dispõe o art. 2º do texto celetizado, já que a pessoa jurídica não detém a qualidade de empregado. A norma registrada neste comando legal define como empregador a empresa individual ou coletiva que contrata e assalaria o trabalhador, para a consecução das atividades objetivadas pelo empreendimento, e assume os riscos econômicos daí advindos. Portanto, a caracterização da figura do empregado assume um conjunto de elementos interligados, aos quais acresce os inerentes à fisiologia do empregador, par contraposto seu, sendo certo que a ausência de qualquer deles desvirtua o instituto, apontando outro tipo de relação, que não a empregatícia.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00488-2004-016-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 25/09/2004 P.21).

72.1.1 RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. A inserção da relação de emprego no âmbito das relações de trabalho se dá com traços bastante singulares, que estão bem definidos no art. 3º da CLT. Ausente um deles que seja, não há como se reconhecer liame empregatício. As tarefas de lavagem de toalhas de mesa não se inserem na atividade fim de

uma pizzaria, não configurando como empregatícia a relação que se formou entre as partes, mormente quando a Reclamante trabalhava em seu domicílio, sem qualquer ingerência ou fiscalização do Reclamado, obtendo, ainda, ajuda de sua filha, além de arcar com todos os custos gerados pela atividade desenvolvida, apontando para uma relação sem pessoalidade e subordinação. Diante disso, não há a atração da quadra legal para declarar a relação empregatícia, que assenta-se sobre supostos fático-pessoais bem delimitados, em sua maioria ausentes na espécie.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00033-2004-039-03-00-4 RO Red. Juíza Emília Facchini DJMG 16/09/2004 P.12).

72.2 CARRETEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO - CARRETEIRO. Exige sutileza e cuidadosa apreciação dos fatos a pesquisa sobre a caracterização ou não da existência do vínculo empregatício. Não existe o citado vínculo quando os elementos fático - jurídicos componentes da relação de emprego mencionados no artigo terceiro, do Consolidado Trabalhista, não estão presentes no caso concreto. Não é empregado o carreteiro que presta serviço de frete, ainda que com exclusividade, com seu próprio veículo, nos moldes estabelecidos na Lei 7.290/84, arcando com a despesa de manutenção do mesmo, inclusive com o combustível.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00552-2004-107-03-00-6 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 28/08/2004 P.03).

72.3 COOPERATIVA - COOPERATIVA - NÃO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O cooperativismo se caracteriza por dois princípios: o da "dupla qualidade do cooperado" e o da "retribuição pessoal diferenciada do cooperado". Aquele se revela na peculiaridade de o próprio associado ser um dos beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa (cliente) e, ao mesmo tempo, constituir-se um "sócio". Este é a permissão ao cooperado em obter uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado, ainda que potencialmente. Portanto, comprovados nos autos os princípios básicos que norteiam as cooperativas e ausentes os pressupostos caracterizadores do vínculo empregatício, a relação de emprego alegada na exordial não pode ser reconhecida.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00093-2004-107-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 10/07/2004 P.08).

72.4 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO - TITULAR DA DÍVIDA. Na relação de emprego de natureza doméstica, a teor da Lei nº 5859/72, o empregado presta serviço à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, sem distinção a respeito do destinatário dos serviços. A dívida trabalhista não é exclusiva do membro da família que contrata o empregado, mas de toda a família, no seu todo e em suas partes.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01726-2003-104-03-00-8 AP Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva DJMG 19/08/2004 P.14).

72.5 ESTÁGIO - ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. O regime de trabalho do estagiário é disciplinado pela Lei 6.494/77, cujo artigo 1º dispõe que as pessoas jurídicas de direito privado, órgãos da administração pública e instituições de ensino podem aceitar, na condição de estagiários, alunos matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, os quais deverão estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial. A validade do estágio está condicionada ao fato de as unidades poderem proporcionar experiência prática, ligada à formação profissional do estagiário, devendo o aluno estar em condição de realizá-lo na forma do Decreto 87.487, de 1982, ou seja, deve ter freqüência efetiva nos cursos já mencionados. O trabalhador que presta serviços de atendimento ao público, em serviços de call center, e freqüenta curso de economia não poderá ser reconhecido como estagiário, à falta absoluta de correlação entre as matérias estudadas e a atividade desenvolvida dentro da empresa. Considera-se, no caso, que os serviços não representavam uma complementação dos estudos, daí por que há de ser reconhecida a relação de emprego.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00225-2004-011-03-00-5 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 30/09/2004 P.15).

72.6 FAXINEIRA - DOMÉSTICO. DIARISTA. FAXINEIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se reconhece vínculo empregatício com a diarista que trabalha no âmbito familiar por dois ou três dias na semana e em serviços exclusivos de faxina. Nos termos do art. 1º da Lei 5859/72, o elemento continuidade é essencial ao reconhecimento do contrato de trabalho doméstico, não se confundindo com a não eventualidade ou habitualidade, prevista no art. 3º da CLT, para efeito da configuração do vínculo de emprego do empregado comum. A continuidade pressupõe ausência de interrupção. Já a não eventualidade, ou habitualidade, prescinde do elemento continuidade, bastando que o fato seja usual, freqüente e, assim, coadunando-se com a interrupção. Por outro lado, os serviços de faxina, face às peculiaridades, não se inserem entre aquelas atividades rotineiras de uma residência, reforçando o entendimento acerca da inexistência do vínculo de emprego.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01723-2003-016-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 17/07/2004 P.18).

72.7 FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. ARTIGO 9º DA CLT. A exigência do empregador no sentido de que o empregado, ao ser admitido, constitua uma empresa de prestação de serviços, revela a nítida intenção de fraudar direitos trabalhistas, o que não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. Reforça essa conclusão o fato de que, mesmo após a constituição da empresa prestadora de serviços, o obreiro continuou trabalhando no mesmo local, e exercendo a mesma atividade diretamente ligada aos fins sociais da empregadora, com subordinação e pessoalidade. Reconhece-se, assim, o vínculo de emprego durante todo o período de prestação laborativa.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01064-2003-028-03-00-8 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 16/07/2004 P.05).

72.8 GARÇOM - VÍNCULO DE EMPREGO - GARÇOM - CARACTERIZAÇÃO. O fato de a prestação de serviços ocorrer apenas nos finais de semana não descaracteriza a não eventualidade, requisito diverso da continuidade, a qual é exigida apenas no trabalho doméstico. Para a presença da não eventualidade, basta apenas que a prestação de serviços ocorra de forma habitual, mesmo que intermitente. Também a circunstância de o trabalho do autor inserir-se dentro da atividade-fim das reclamadas corrobora a caracterização da não-eventualidade, que deve ser analisada levando-se em conta todo o contexto trazido aos autos. (TRT 3ª R 8ª Turma 00377-2004-009-03-00-1 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 24/07/2004 P.15).

72.9 LAVADEIRA - VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. O artigo 1º da Lei nº 5859/1972 estabelece que "ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei". A controvérsia dos autos reside justamente na caracterização de um dos requisitos fixados no mencionado artigo - a necessidade de que haja, por parte do empregado, continuidade na prestação de serviços. Ressalte-se que este pressuposto para a configuração do trabalho doméstico compreende um aspecto mais rigoroso que a não-eventualidade, ou seja, há a exigência da não interrupção da prestação de serviços para que se vislumbre a sua natureza contínua. Diante da ausência do mencionado requisito, não há que se falar em reconhecimento dos direitos assegurados pelo parágrafo único do artigo 7º da Carta Magna. (TRT 3ª R 7ª Turma 00421-2004-019-03-00-0 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 05/08/2004 P.12).

72.10 MOTORISTA DE TAXI - RELAÇÃO DE EMPREGO - TAXISTA. Restando demonstrado que o reclamante trabalhava com liberdade de atuação, sem qualquer indício de subordinação jurídica que, conforme é sabido e ressabido trata-se de elemento anímico da relação de emprego tutelada pela Estatuto Consolidado, devendo apenas e tão-somente pagar ao reclamado uma importância pré-ajustada, a título de diária, pela utilização do veículo-táxi deste último, inviável o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Ademais, a Lei 6074/74, em seu artigo 1o, faculta ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração a dois outros profissionais, estabelecendo o parágrafo 2º do dispositivo em exame que não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração. A circunstância de o autor ter trabalhado para o reclamado, com exclusividade, decorre das peculiaridades próprias ao serviço de transporte de táxi, como serviço público que é, não constituindo, por si só, motivo que autorize o

reconhecimento do vínculo empregatício na forma pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00339-2004-004-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 25/09/2004 P.03).

72.11 PEDREIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDREIRO AUTÔNOMO. O traço definidor da situação de empregado não está na subordinação simplesmente, mas no grau ou intensidade desta subordinação. Necessário, portanto, aferir-se as características do serviço prestado, para se concluir sobre a existência, ou não, da relação de emprego. O fato de que o reclamante, pedreiro, comparecesse habitualmente para prestar trabalho e que havia fiscalização do serviço, no sentido de se ditar os parâmetros da construção civil, não faz presumir existência de subordinação jurídica, mas, tão-somente, organização do serviço a ser executado. Em suas ausências, o reclamante não era substituído e o serviço ficava paralisado, sem qualquer penalidade, mas sem direito ao pagamento do dia, donde se infere a autonomia na prestação dos serviços e a contratação de obrigação de resultado, sem a onerosidade típica da relação de emprego, que subsiste mesmo nas ausências perdoadas, ou pelo tempo à disposição do empregador. Ademais, o preço do dia de trabalho foi estipulado pelo reclamante e em patamar bem superior ao recebido pela categoria profissional dos pedreiros, situação não ordinariamente ocorrida na relação de emprego celetizada.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00109-2004-088-03-00-1 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 10/07/2004 P.14).

72.12 TABELIÃO - NOTÁRIO - CARTÓRIO DO REGISTRO DE NOTAS - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO TITULAR SOB A ÉGIDE DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ESTATIZAÇÃO - CIÊNCIA EFETIVA DA INTERINIDADE - DIREITO À MANTENÇA DO VÍNCULO. Cartório não desempenha atividade empreendedora, tampouco apropria capital de giro, não se cuidando de categoria econômica, portanto não contrai obrigações na ordem civil. A sua atividade é delegada pelo Poder Público e, por isso, controlada, a teor do art. 236, § 1º, da Constituição da República. Essa outorga de poder é ato complexo que exige aprovação em concurso público. Notário não é, e nem se torna, empregado. Se o demandante é opinioso, tal não neutraliza a legalidade e impessoalidade do evento, sendo-lhe defeso irrogar o direito de optar por algo que não adquiriu. O que se tem concretamente é a concessão sui generis do exercício de serviço público notarial e de registro pelo Estado àquele a quem delega tal munus. Cuida-se de exercício de função delegada, incumbindo-se o contemplado da estrutura administrativa necessária para a prestação de serviços em atividade fiscalizada. Prevalece a vedação Constitucional de contratação sem concurso público e não há direito contra a Magna Carta, não se podendo inferir contrato de trabalho que contrarie preceitos fundamentais inseridos nela, que passam a constituir pressupostos da relação e a obtenção da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de habilitação em concurso público de

provas e títulos. Tendo sido a titularidade da Serventia delegada de forma precária, após a vigência da atual Carta Magna, não há que se falar em irregular declaração de vacância, haja vista que as hipóteses de extinção da delegação previstas no art. 39 da Lei nº 8935/94 referem-se à delegação efetiva. Enfim, o tabelião-substituto de Cartório, que veio a ser estatizado com a aposentadoria do titular, não tem direito à manutenção do vínculo, mormente o trabalhista, que não o alcança.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01877-2003-018-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 15/07/2004 P.14).

72.13 TRABALADOR RURAL - TRABALHO RURAL E TRABALHO DOMÉSTICO - DISTINÇÃO - FINALIDADE LUCRATIVA. O primeiro elemento fático-jurídico específico da relação de emprego doméstico é, como se colhe do artigo 1º da Lei 5859/72, a finalidade não lucrativa dos serviços prestados, vale dizer, a ausência de resultados de empreendimento do ponto de vista do empregador. Se há atividade lucrativa na propriedade rural, surge nítido o caráter de empreendimento, razão pela qual, ainda que a empregada preste serviços apenas no âmbito da residência, seu trabalho destina-se, em última análise, ao propósito econômico do empregador, concorrendo para o resultado a ser obtido. Se não na linha de frente, atua ela como suporte para a finalidade do empreendimento, ainda que realizando tarefas de cozinha e de casa apenas, já que, neste mister, seu serviço é prestado em favor da atividade, se, além de fazê-lo para o titular da fazenda, cozinha também para trabalhadores desta.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00098-2004-090-03-00-6 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 30/07/2004 P.03).

72.14 TRABALHO A DOMICÍLIO - TRABALHO A DOMICÍLIO. CARACTERIZAÇÃO. O trabalho a domicílio caracteriza-se pela prestação de serviços na própria moradia do empregado, ou em outro local por ele escolhido, longe da vigilância direta exercida pelo empregador. A relação de emprego decorre da circunstância de o produto obtido não se destinar ao mercado em geral, mas, sim, exclusivamente a uma empresa, encarregada de fornecer a matéria prima e os instrumentos de trabalho, além de lhe caber o controle da produção. Comprovado nos autos que a empresa disponibilizou os utensílios necessários à realização dos serviços e fornecia toda a matéria prima, além de impor a quantidade de produtos a ser feita a cada dia e semana, a relação estabelecida entre as partes é a de emprego, não obstante a execução dos serviços no domicílio da autora.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00415-2004-057-03-00-0 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 10/09/2004 P.11).

72.14.1 TRABALHO A DOMICÍLIO. O trabalho a domicílio caracteriza-se pela prestação de serviços na própria moradia do empregado, ou em outro local por ele escolhido, longe da vigilância direta exercida pelo empregador. A lei trabalhista permite expressamente essa modalidade contratual, como se infere do artigo 6ª da CLT, o qual não distingue o trabalho

realizado no estabelecimento do empregador daquele executado no domicílio do empregado. Nesse último caso, a subordinação é atenuada, pois as atividades não se desenvolvem sob supervisão e controle diretamente exercidos pelo empregador. A fiscalização passa a exprimir-se através do controle do resultado da atividade, no momento da entrega da produção. Ademais, concorre para a caracterização da relação de emprego a circunstância de o produto obtido não se destinar ao mercado em geral, mas exclusivamente a uma empresa, encarregada de fornecer a matéria-prima e os instrumentos de trabalho, além de caber a ela o controle da produção. Comprovados todos esses aspectos, o reconhecimento da relação de emprego é medida que se impõe.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01751-2003-004-03-00-3 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 30/09/2004 P.16).

73 RESPONSABILIDADE

73.1 SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. A alteração contratual devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para retirada de sócio impede a execução deste, considerando a regularidade da alteração havida em data bem anterior à propositura da ação.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00035-2004-019-03-00-9 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 29/07/2004 P.12).

73.1.1 EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. Não se afasta de todo a hipótese de regredir a execução até a pessoa de ex-sócio minoritário, que tenha participado da sociedade ao tempo de parte da relação de emprego, inclusive além dos limites do capital integralizado, quando demonstrada fraudes ou má gestão, administração ruinosa, sonegações diversas etc, na gerência do negócio que levou à sua ruína e extinção irregular depois da retirada desse sócio. Mas apenas após as tentativas efetivas e razoáveis de direcionamento dela contra os atuais sócios se mostrarem ineficazes ou inviáveis. Cabendo ao ex-sócio demonstrar não ter tido participação ou culpa no débacle ou que deixou a empresa em sólidas condições, somente sobrevindo a dilapidação após sua saída.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01003-2002-019-03-00-9 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/09/2004 P.05).

74 RITO SUMARÍSSIMO

VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA. ART. 852-B DA CLT. DESOBEDIÊNCIA. EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO A ESTA DETERMINAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO. Não resta a menor dúvida de que, por força da regra do art. 852-B

da CLT, exige-se, nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo e determinado, indicando-se, além disso, o valor correspondente, o que nos leva a concluir que a parte, ao propor a sua ação, deverá formular sua pretensão de forma líquida. Verificando o Juiz que a petição inicial não atende aos requisitos legais, deve determinar que o autor a emende, em dez dias, e, se não o faz, converte-se o procedimento, de sumaríssimo, para ordinário. E assim o é porque, segundo a interpretação teleológica do art. 284 e parágrafo único c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, do CPC, inepta é apenas aquela petição inicial que, em razão da sua deficiência, torne inviável a defesa da parte contrária, ou, ainda, não possibilite ao juízo a entrega da pretensão jurisdicional pretendida. Tanto assim que se tem por inepta a inicial quando lhe faltar pedido, ou causa de pedir; a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. A simples conversão do rito se justifica, na medida em que o rito sumaríssimo vem atender à celeridade do processo do trabalho, em evidente proteção ao trabalhador. Questões processuais de somenos importância não podem servir de obstáculo ao acesso ao judiciário, que deve centrar suas ações em busca da efetivação dos direitos dos cidadãos, não se devendo perder nestas questões inócuas e meramente formais. O que o jurisdicionado quer é a solução de sua querela, e não se ver embromado em particularidades jurídicas e processuais, que, no final, não redundam em nada. A forma só é essencial, quando, por outro meio, não for possível solucionar a pendenga, como a própria norma de processo caminha (art. 295, V, CPC).

(TRT 3ª R 5ª Turma 00279-2004-074-03-00-3 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 17/07/2004 P.10).

75 SALÁRIO

PAGAMENTO - PAGAMENTO DE SALÁRIO - RECIBOS SIMULTÂNEOS - ÚNICA OPORTUNIDADE. A quitação de salário e demais verbas dessa natureza se dá mediante recibo, na forma do art. 464/CLT, na época própria do pagamento, ou seja, mês a mês, quinzenalmente, semanalmente, diariamente, conforme a forma contratada. Enfim, a quitação deve ser simultânea ao pagamento. A assinatura pelo empregado em uma única oportunidade de vários recibos salariais, simultâneos, de uma só vez, não atende à finalidade legal de quitação. É conduta que não deve ser tolerada pela Justiça do Trabalho. Isto porque, mesmo diante da discriminação das verbas e valores que estão sendo quitados, há margem para a complexividade, uma vez que impossível ao empregado fazer a conferência do que recebeu há dois anos, um ano atrás, com o que está escrito no recibo no momento da assinatura. A complexividade do salário não advém apenas da ausência de discriminação nominal da parcela quitada, ou dos valores em si que estão sendo pagos, mas, também, da inviabilidade de identificar a correspondência entre o que efetivamente foi recebido e o trabalho despendido. Se o empregador apresenta todos os recibos de pagamento de salário do pacto

laboral numa mesma data, de uma só vez, embora conte com a assinatura do empregado, esta é apenas formal e oferece margem à compressividade.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00798-2003-063-03-00-7 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 11/08/2004 P.13).

76 SALÁRIO UTILIDADE

CARACTERIZAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA" - INEXISTÊNCIA - VERBA CONCEDIDA PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. Mesmo que veículo, celular e "lap top" fornecidos pela empresa permaneçam com o empregado durante suas férias, feriados e finais de semana para uso pessoal, isso não descaracteriza sua natureza de utilidade, quando eles são sumamente importantes para o empregado realizar sua atividade. Afinal, na relação de emprego, eles são fornecidos para a realização do trabalho e não pelo trabalho executado. Logo, não possuem o caráter de salário in natura. Aliás, nesse sentido aponta a OJ nº 246 da SDI 1 do c. TST.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01520-2002-113-03-00-8 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 25/09/2004 P.06).

77 SERVIDOR PÚBLICO

77.1 LICENÇA REMUNERADA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PEDIDO DE LICENÇA REMUNERADA NA FORMA DOS ARTIGOS 87 E 95 DA LEI 8.112/90. Em ambas as previsões legais o afastamento remunerado está condicionado ao interesse da Administração Pública. Interesse que se deve entender como utilidade específica para o serviço público, resultante de sua vinculação às finalidades do órgão ou às atribuições do servidor, em conexão, portanto, com os objetivos e as competências da entidade estatal em que ele exerce o cargo efetivo. Se para logo o afastamento for benéfico ao servidor apenas, não será sequer conveniente à Administração; se convier a esta, poderá ser ou não oportuno, à vista de circunstâncias diversas, aferíveis em cada situação concreta. No caso, o critério de conveniência e oportunidade, aplicado com razoabilidade e adequação, decorre diretamente do poder jurídico que o legislador adjudicou à Administração Pública (Lei 8112/90, artigos 87 e 95), razão pela qual não há qualquer motivo para rever a decisão recorrida.

(TRT 3ª R Org Esp 01125-2004-000-03-00-2 RA Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 17/09/2004 P.01).

77.2 TETO REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. TETO. E/C nº 41/03. ALCANCE. PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULATIVIDADE. REDUÇÃO. O art. 9º da E/C 41/03 manda que se aplique o teto remuneratório sobre os

vencimentos e os proventos recebidos acumulativamente ou não pelo servidor público, impedindo, assim, que, sob qualquer pretexto, o aludido teto seja ultrapassado, e que haja o pagamento de qualquer excedente. Essa acumulação, para fins de fixação do teto, diz respeito tanto aos exercentes de dois cargos na ativa, como ao aposentado que acumula um cargo permitido por lei, tendo o legislador abrigado uns e outros num mesmo dispositivo, de forma a deixar bem claro que ninguém poderá ser excepcionado na aplicação do teto remuneratório. Ultrapassado este pela soma de vencimentos e proventos, ou destes com aqueles, a redução dos ganhos constitui obrigação imposta ao administrador público por expressa determinação constitucional.

(TRT 3ª R Org Esp 00572-2004-000-03-00-4 RA Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski DJMG 02/09/2004 P.05).

78 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

78.1 DISPENSA - EMPREGO PÚBLICO EM MINAS GERAIS - LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DE DISPENSA IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA ESTADUAL - NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL, FÁTICO E A FINALIDADE DA DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ART. 13, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE 247 DA SDI 1/TST À ESPÉCIE - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE DO EMPREGADO PÚBLICO (PRECEDENTE 229 DA SDI 1/TST) - EFEITOS JURÍDICOS. É nula a dispensa imotivada de empregado público em Minas Gerais, em virtude do disposto no art. 13, § 2º da Constituição Estadual. A ausência de motivo da dispensa do reclamante constitui claramente condição suspensiva para a eficácia material da rescisão contratual (art. 129 do Novo Código Civil). O motivo é o pressuposto determinante de fato (circunstâncias que determinaram a dispensa) e de direito (base legal) que fundamenta o ato administrativo: a inexistência daquele implica em nulidade da dispensa. Na hipótese "sub judice", a dispensa não é discricionária, pois se tornou vinculada ao disposto no art. 13, § 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, o que afasta de imediato a equiparação da reclamada com o regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II da CR/88). Não é inconstitucional o art. 13, § 2º da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois o que nele se regulamenta são princípios de Administração Pública, em esfera de autonomia da unidade federada da União que não colide em absoluto com o Pacto Federativo (arts. 18 e 25 da CR/88). Não houve afronta direta e literal do art. 22, I da CR/88. Inaplicável o precedente 247 da SDI 1/TST à espécie. Apelo parcialmente provido para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários vencidos e vincendos, reajustes salariais concedidos após a dispensa até à data da efetiva motivação do ato rescisório, inclusive férias e 13º salário, com reflexos, incidências e repercussão no FGTS e verbas rescisórias (alínea "e" do pedido vestibular), observada a compensação dos valores pagos na Ação de Consignação em Pagamento. Após o trânsito em

julgado desta decisão, determino o pagamento da multa pecuniária pela reclamada no valor de um 1/30 de salário por dia de atraso pela ausência de motivação do ato resolutivo do contrato de trabalho do reclamante.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00456-2004-058-03-00-2 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 22/07/2004 P.08).

78.2 LICENÇA SEM VENCIMENTO - LICENÇA SEM VENCIMENTO - MUNICÍPIO - REGIME CELETISTA. A revogação de licença sem vencimento concedida pelo Município ao Reclamante, sob as alegações de respeito ao princípio da estrita legalidade (art. 37, "caput", da CF/88), da possibilidade de revogação do instituto, pela Lei 8112/90 e da prevalência do interesse público sobre o particular, não pode persistir. É que se trata de contrato de trabalho, relação regida pela CLT e, não, pelas normas de direito público invocadas pelo Reclamado. Portanto, a questão deve ser analisada à luz dos princípios que norteiam a relação de emprego, bem como os dispositivos legais que regem a espécie. O ente público, aqui, equipara-se ao particular e, como tal, deve se submeter às obrigações impostas no contrato de trabalho, que é sinalagmático. Neste viés, ao conceder a licença sem vencimentos, por dois anos, para o Reclamante, a pedido deste, o Reclamado se obrigou a cumprir o dever por ele assumido, não podendo olvidar que, de posse dessa suspensão do contrato de trabalho, o Autor assumiu outras obrigações. Nem se diga que na CLT inexistente a figura da licença sem vencimento, porque, "in casu", subsiste a máxima de que as partes podem instituir direitos e obrigações (princípio da autonomia da vontade), porquanto não se cuida de relação de direito público, em que somente o que está previsto na lei é permitido. A revogação unilateral e imotivada da Administração Pública enquadra-se na alteração lesiva das condições do contrato de trabalho (art. 468 da CLT), ensejando a rescisão indireta, com fulcro no art. 483, "d", da CLT, por descumprir o ente público obrigação básica do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01274-2003-094-03-00-1 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 24/07/2004 P.09).

79 SUCESSÃO TRABALHISTA

79.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO. A rescisão contratual operada com a empresa para a qual a reclamante trabalhou anteriormente, ainda que ela (autora) tenha celebrado acordo judicial com a antiga empregadora, dando quitação pelo extinto contrato de trabalho, tal fato não elide a possibilidade da existência da sucessão trabalhista, eis que, no Direito do Trabalho, para a caracterização desta figura, basta a transferência do estabelecimento para outro titular e que o empregado permaneça trabalhando para a empresa sucessora nas mesmas condições anteriores, ou seja, que os serviços prestados pelo empregado não sofram solução de continuidade, na forma dos artigos 10 e 448, ambos da CLT. E, evidenciando o conjunto probatório dos autos que após a rescisão contratual com a empregadora anterior, a

reclamante permaneceu laborando no mesmo local para a nova empregadora, sem qualquer solução de continuidade, é de se entender que houve a sucessão trabalhista, eis que, na prática, a hipótese foi como se houvesse um único contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00593-2000-019-03-00-0 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 10/08/2004 P.12).

79.2 CARTÓRIO - SERVENTIA CARTORÁRIA - NOVO TITULAR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA - LEI 8.935/94. Para que ocorra sucessão de empregadores nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, é necessária a transferência de unidade econômico-jurídica e ausência de solução de continuidade na prestação de serviços do trabalhador. À luz da Lei nº 8.935/94, cada titular de cartório, ou seu substituto ad hoc é responsável pelos contratos de trabalho que efetiva, não podendo tal ônus ser transferido ao novo titular que assumiu a serventia mediante aprovação em concurso público e para o qual a Reclamante não prestou serviços. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais, inclusive no que diz respeito a custeio de pessoal é da responsabilidade exclusiva do titular da serventia, conforme dispõe o artigo 21 da referida lei.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00205-2004-108-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 30/09/2004 P.11).

79.3 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. Para que ocorra a sucessão trabalhista não é necessária a extinção da empresa sucedida. Basta, como no caso em exame, que a sucessora continue a explorar o empreendimento econômico, ainda que parcialmente, valendo-se dos mesmos equipamentos e imóveis da sucedida bem como dos serviços de parte dos empregados por ela admitidos, inclusive a Reclamante. Logo, a 2ª Reclamada, TV Ômega Ltda., que se tornou empreendedora da atividade econômica em comento, deve assumir os encargos decorrentes, admitidos inclusive por meio de contrato celebrado entre ela e a 1ª Reclamada, TV Manchete Ltda., no qual consta que "juntamente com os direitos da concessão serão transferidos os direitos referentes a todas as estações geradoras, retransmissoras e às instalações repetidoras de propriedade da TV Manchete, por concessão do poder governamental". E dentre as responsabilidades assumidas pela 2ª Reclamada no referido contrato constam as de assegurar numerário para o recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS, e a efetuar, por conta e ordem da TV Manchete, o pagamento dos salários em atraso, relativos aos empregados daquela empresa. Os direitos adquiridos pelos empregados, junto ao antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, onde a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que

possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Essa é a orientação dos artigos 10 e 448 da CLT.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00693-2003-114-03-00-6 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 07/08/2004 P.09).

80 TERCEIRIZAÇÃO

CONFIGURAÇÃO - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA CREDENCIADA PELAS DETENTORAS DE MARCAS DE APARELHOS CELULARES - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há terceirização de serviços quando estes são prestados pela própria empresa de assistência técnica, e os lucros são totalmente a ela revertidos. Ela trabalhava independentemente das empresas "concessionárias" quando o aparelho submetido à manutenção já estava com a garantia expirada - isto é, a relação era direta com o consumidor. As especificações técnicas exigidas pelas detentoras das marcas são realmente meticulosas, mas isto não extrapola os limites da transação exclusivamente mercantil travada entre as empresas. Há interesse de preservação da reputação da marca, e isto nada tem a ver com o trabalho prestado pela reclamante, que era revertido em prol da empresa prestadora de assistência técnica. A situação é muito semelhante ao contrato de franquia, regulado pela Lei 8.955/94, em que o franqueado está submetido a todos os rigores de qualidade, marca, know-how etc. estabelecidos pelo franqueador, mas sem vinculação com os contratos de trabalho inerentes aos riscos do negócio.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00601-2004-105-03-00-8 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 25/09/2004 P.04).

81 TRANSFERÊNCIA

EXTINÇÃO DA ATIVIDADE - LEGALIDADE - EXTINÇÃO DA EMPRESA - RECUSA DA TRANSFERÊNCIA. Nos termos do art. 469, § 2º, da CLT, é lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado. Assim, tendo a empresa encerrado suas atividades nesta capital, na oportunidade sendo oferecido à reclamante a transferência do seu contrato de trabalho para a matriz (São Paulo) e não tendo a mesma aceitado, correto o procedimento da 1ª reclamada ao dispensá-la.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01547-2003-005-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 21/08/2004 P.06).

82 TUTELA ESPECÍFICA

MULTA COMINATÓRIA - TUTELA ESPECÍFICA. MULTA COMINATÓRIA. ARTIGO 461, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. As recentes alterações na legislação Processual Civil, dentre elas a do artigo 461, têm por objetivo atribuir maior efetividade ao processo, assegurando ao titular do direito a sua tutela específica. Nesse contexto, a multa prevista no artigo 461, parágrafo 5º, do CPC, tem por objetivo compelir a parte ré ao cumprimento da obrigação na forma específica. Portanto, o seu estabelecimento não tem por escopo que o devedor a pague, mas que cumpra a obrigação a ele imposta, pelo que se impõe o seu arbitramento em valor expressivo.

(TRT 3ª R 8ª Turma 02032-2003-099-03-00-7 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 24/07/2004 P.17).

83 VALOR DA CAUSA

83.1 EXIGIBILIDADE - PETIÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA DE VALOR MONETÁRIO QUANTO A CADA PEDIDO DEDUZIDO NA EXORDIAL - EXISTÊNCIA DE VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E NÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. Não constitui requisito essencial da peça de ingresso no rito ordinário, a atribuição de valor monetário aos pedidos declinados em juízo. Tal exigência vigora apenas no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), e caso a inicial não atenda ao ali estabelecido, será devidamente arquivada (§ 1º, do art. 852-B, da CLT), sem possibilidade de aplicação do art. 284 do CPC nem do Enunciado 263/TST. Via de consequência, se o reclamante optou pelo rito ordinário, quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista, tal opção há de ser aceita por não fraudulenta, mesmo porque a peça inicial não se enquadra nos termos do art. 852-A, da CLT, não havendo como se determinar o arquivamento dos autos com espeque no art. 852-B, § 1º da CLT, por inaplicável ao caso em espécie. Saliente-se que a atribuição de valor pecuniário aos pedidos não é requisito da peça proemial da Justiça do Trabalho, ante o estabelecido no art. 840, § 1º, da CLT, pena de violação ao art. 5º XXXV, da Constituição da República, sendo certo que todos têm direito de obter a devida prestação jurisdicional. O reclamante, para efeito de adoção do procedimento sumaríssimo, só está obrigado a pedir parcelas líquidas, quando tiver condições de conhecer o valor exato de cada pedido. Muitas vezes, porém, não tem como indicar o valor exato de cada parcela pretendida, por não dispor de dados específicos que são de conhecimento exclusivo do empregador. Neste caso, se vitorioso na demanda, a liquidação deverá ser feita no processo de execução. Se as parcelas vindicadas, por qualquer razão, não podem ser líquidas e se o valor dado à causa é superior a 40 (quarenta) salários mínimos, o procedimento ordinário deve ser adotado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00274-2004-074-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 24/07/2004 P.03).

83.1.1 VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. LEI 9.957/00. A partir da edição da Lei 9957/00, o valor a causa passou a ser requisito essencial da petição inicial das causas trabalhistas, pois o distribuidor de feitos necessitará saber, de plano, qual o procedimento que será adotado para fins de distribuição da demanda e conseqüente tramitação do processo.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00332-2004-074-03-00-6 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 22/07/2004 P.12).

84 VIGIA

VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - VIGILANTE - VIGIA - DISTINÇÃO. A função de vigilante não se confunde com a de vigia, restringindo-se esta à guarda e controle de bens ou ingresso de pessoas no local, enquanto que aquela tem atribuições especiais, repressivas, pressupondo a existência de treinamento específico para o exercício de atividade de natureza parapolicial e formação especializada prevista na Lei 7102/83.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00019-2004-042-03-00-3 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 28/08/2004 P.08).

3 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ABORTO - PEDIDO - GESTANTE - CF/1988 - INTERPRETAÇÃO

FONTELES, Cláudio. Aborto: feto portador de anencefalia.(PARECER) **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.46-49, set. 2004.

ABORTO - PROIBIÇÃO - ESCOLHA - DIREITO

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aborto "versus" direito ao próprio corpo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.26, set. 2004.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

GRECO FILHO, Vicente. Ação civil pública: direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos - legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais privados e disponíveis - tutela antecipada - benefícios da tutela - decretação da indisponibilidade de bens - alcance da sentença e da coisa julgada. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.7, p.738-742, jul. 2004.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - OJ 130, SBDI-2/TST - REVISÃO

EVANGELISTA, Márcio Roberto de Freitas. Competência territorial em ação civil pública: necessidade de imediata revisão da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do TST. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.14, p.429-422, jul. 2004.

ACÃO POPULAR

GASPARINI, Diogenes. Ação popular: requisitos e condições da demanda popular - defesa do patrimônio público - sujeitos da relação jurídico-processual - legitimidade para agir: o autor popular - execução em sede de ação popular. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.7, p.742-747, jul. 2004.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. STF firma entendimento sobre competência em ação de indenização decorrente de acidente de trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.5, n.57, p.29-32, set. 2004.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO - INCIDÊNCIA

SILVA, Wálteno Marques da. Acordo coletivo de trabalho. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.40-43, set. 2004.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES - LC 101/2000

TOLEDO JÚNIOR, Flávio Correa de. As autarquias, fundações e empresas estatais na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.7, p.756-760, jul. 2004.

ADVOCACIA - ADVOGADO - INOVAÇÃO - INICIATIVA - EFEITO

SELEM, Lara Cristina de Alencar. Empreendedorismo na advocacia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.13, ago. 2004.

ADVOCACIA - ESCRITÓRIO - ADVOGADO - GESTÃO - CONHECIMENTO

SELEM, Lara Cristina de Alencar. A implementação da gestão do conhecimento. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.11, set. 2004.

_____. Os potenciais benefícios da gestão do conhecimento. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.14, set. 2004.

ADVOGADO EMPREGADO - JORNADA DE TRABALHO

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. Carga horária do advogado estatutário: interpretação do art. 20 do Estatuto da Advocacia. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.7, p.778-783, jul. 2004.

AGROINDÚSTRIA - COMBUSTÍVEL ALTERNATIVO - CRESCIMENTO - PROGRAMA

MEIRELLES, Fábio de Salles. O Biodiesel e o impulso ao agronegócio. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.38-39, set. 2004.

ASSÉDIO MORAL - AMBIENTE DE TRABALHO

NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. O assédio moral no ambiente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.8, p.922-930, ago. 2004.

ASSÉDIO MORAL - AMBIENTE DE TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA - DANOS MORAIS

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O Direito do Trabalho e o assédio moral. **Jornal Trabalhista**, São Paulo, v.21, n.1027, p.8-10, jul. 2004.

ASSÉDIO MORAL - CONCEITO - CONDIÇÃO DE TRABALHO - TRABALHADOR - DIGNIDADE

ASSE, Vilja Marques. Um fenômeno chamado psicoterrorismo. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.247, p.33-48, jul. 2004.

ASTREINTES - CONCEITO - NATUREZA JURÍDICA

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. "Astreintes" e cláusula penal no processo trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.8, p.27-29, ago. 2004.

ATLETA PROFISSIONAL - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho. Contrato de trabalho desportivo e sua extinção: um reexame da polêmica sobre o passe. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.8, p.963-970, ago. 2004.

BENS - SERVIÇOS PRESTADOS - IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA

CARDOSO, Daniel Gatschnigg. Novas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços criadas pela Lei nº 10.865/04. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.18, p.684-678, set. 2004.

CÂMARA DOS VEREADORES - ORÇAMENTO - LIMITES - EC 25/2000 - CONTROVÉRSIA

TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. A base de incidência dos limites orçamentários da Câmara de Vereadores: temas que remanesçam controversos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.18, p.673-670, set. 2004.

CDC - ART. 100/CDC – REPARAÇÃO

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ponderações sobre a "fluid recovery" do art. 100 do CDC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.325-333, jul./ago. 2004.

CIÊNCIA - MEDICINA - GENÉTICA - LEGISLAÇÃO

FERNANDES JÚNIOR, Hugo. Estudo sobre células-tronco. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.28-30, jul. 2004.

CÓDIGO CIVIL/2002 - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE CIVIL – TERCEIROS

DINIZ, Davi Monteiro. Aliciamento no contrato de prestação de serviços: responsabilidade de terceiro por interferência ilícita em direito pessoal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.375, p.27-35, set./out. 2004.

CÓDIGO CIVIL/2002 - DIREITO EMPRESARIAL - SOCIEDADE LIMITADA

FERNANDES, Jean Carlos. A sociedade limitada no Código Civil de 2002. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.15, p.455-445, ago. 2004.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA – INOVAÇÃO

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos

preparados para a nova sistemática processual? **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.207-230, jul./ago. 2004.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA - EMBARGOS INFRINGENTES - CABIMENTO – REDUÇÃO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Da redução da área de cabimento dos embargos infringentes e da ampliação do efeito devolutivo da apelação. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.5-22, set./out. 2004.

COISA JULGADA - CONCEITO - LIMITES - GARANTIA CONSTITUCIONAL

ALVES, Elaine Cristina Bueno. Delineamentos da coisa julgada e sua garantia constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.82-101, set. 2004.

COISA JULGADA - EFEITO - AUTORIDADE - MP 2.180/2001

PINTO, José Augusto Rodrigues. A autoridade da coisa julgada diante da Medida Provisória nº 2.180/01. **O Trabalho**, Curitiba, n.90, p.2255-2267, ago. 2004.

COMÉRCIO ELETRÔNICO - EMPRESA - RESPONSABILIDADE CIVIL

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. Responsabilidade jurídica das empresas virtuais. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.30-31, jul./dez. 2004.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - MODERNIDADE - LEI 9.958/2000

COUTO, Alessandro Buarque. As comissões de conciliação prévia e pós-modernidade: a transição paradigmática na resolução dos conflitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.115, p.13-22, jul./set. 2004.

CONCORDATA PREVENTIVA - EXTINÇÃO - EMPRESA - RECUPERAÇÃO

PEREIRA FILHO, Jeremias Alves. A concordata preventiva e a recuperação da empresa. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.34, jul./dez. 2004.

CONSTITUIÇÃO - HISTÓRIA - EVOLUÇÃO - PODER CONSTITUINTE

ROSA, Antônio José Miguel Feu. Leis constitucionais inconstitucionais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.44-50, jul. 2004.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMAS - INTERPRETAÇÃO - MÉTODO

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.5, p.23-37, jul./set. 2004.

CONSUMIDOR - CONCEITO

MELO, Nehemias Domingos de. Do conceito ampliado de consumidor. **Revista Síntese de**

Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v.5, n.30, p.55-63, jul./ago. 2004.

CONSUMO - LITÍGIO - ARBITRAGEM

FROTA, Mário. Tribunais arbitrais e litígios de consumo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.15, jul. 2004.

CONTRATO - CÓDIGO CIVIL/2002 - PRINCÍPIO - SOLIDARIEDADE - COOPERAÇÃO

ALVES, Jones Figueiredo. A nova teoria do Direito Contratual no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.61-62, set. 2004.

CONTRATO DE TRABALHO – CRISE

OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Terceirização e o novo Código Civil. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.8, p.941-944, ago. 2004.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NATUREZA JURÍDICA - REGIME JURÍDICO

PESSOA, Flávia Moreira. Contribuições sindical, confederativa, associativa e assistencial: natureza e regime jurídicos. **O Trabalho**, Curitiba, n.89, p.2249-2254, jul.2004.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - DIREITO MUNICIPAL - DIREITO ESTADUAL

MENDES, Gilmar Ferreira. O controle abstrato de constitucionalidade do Direito Estadual e do Direito Municipal. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.5, p.52-112, jul./set. 2004.

COOPERATIVA DE TRABALHO - MÃO-DE-OBRA - ART. 442/CLT – OBJETIVO

SILVESTREIN, Gisela Andréia. Cooperativas de mão-de-obra: a legalização do trabalho precário. **Jornal Trabalhista**, São Paulo, v.21, n.1027, p.4-7, jul. 2004.

CPC – CDC

SPADONI, Joaquim Felipe. Assistência coletiva simples: a intervenção dos substituídos nas ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.40-53, jul./ago. 2004.

CRIME - INVESTIGAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO

NUCCI, Guilherme de Souza. A investigação criminal e a atuação do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.491-495, set. 2004.

CULTURA

RIOS, José Arthur. Da magia à técnica. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.50, n.592, p.50-71, jul. 2004.

CULTURA - ECONOMIA - QUALIDADE DE VIDA

NISKIER, Arnaldo. Cultura e economia. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.50, n.592, p.72-85, jul. 2004.

DANOS MATERIAIS - CONCEITO

TZIRULNIK, Ernesto. Seguro contra todos os riscos (all risks) de engenharia. Regulação de sinistro - conceito de dano material (Parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.105-143, set. 2004.

DANOS MORAIS - REPARAÇÃO - AÇÃO – PRESCRIÇÃO

PAROSKI, Mauro Vasni. A prescrição da ação de reparação por dano moral no contrato de trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.140, p.242-250, ago. 2004.

DANOS MORAIS - REPARAÇÃO - CÓDIGO CIVIL/2002

STRENGER, Irineu. Novo Código Civil: dano moral. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.14, p.420-414, jul. 2004.

DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CONCEITO - ORIGEM - DIFERENÇA

LORENZETTI, Ari Pedro. Considerações sobre a decadência no contrato de trabalho a partir do novo Código Civil. **O Trabalho**, Curitiba, n.89, p.2241-2248, jul. 2004.

DEFICIENTE - INCLUSÃO - CF/1988

SOUZA, Vera Byczynski de. A acessibilidade e a Constituição de 1988. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.50-52, set. 2004.

DEFICIENTE FÍSICO - LEGISLAÇÃO - COMPETÊNCIA - PROTEÇÃO - DIREITO DO TRABALHO

FERREIRA, Luiz Divino. Proteção trabalhista ao deficiente físico. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.7, p.6-13, jul. 2004.

DESAPROPRIAÇÃO - CF/1988

GASPARINI, Diógenes. Desapropriação: inserção do instituto na CF/88 e no Estatuto da Cidade - direito de propriedade sob a ótica do novo Código Civil. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.8, p.851-856, ago. 2004.

DESAPROPRIAÇÃO- UTILIDADE PÚBLICA - DECLARAÇÃO

DALLARI, Adilson Abreu. Desapropriação: declaração de utilidade pública na desapropriação. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.8, p.856-859, ago. 2004.

DESEMPREGO – CAPITALISMO

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Proteção contra a dispensa arbitrária e aplicação da Convenção nº 158 da OIT. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1029, p.3-9, ago. 2004.

DESPESA - CHEFE - EXECUTIVO - FUTURO - EXERCÍCIO FINANCEIRO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LEITE, Fábio Barbalho; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Estatais auto-suficientes e geração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do executivo perante a Lei de Responsabilidade Fiscal: estudo de caso. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.8, p.873-884, ago. 2004.

DIGNIDADE HUMANA

LOUREIRO, João Carlos. Os genes do nosso (des)contentamento: (dignidade humana e genética: notas de um roteiro). **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.5, p.113-145, jul./set. 2004. Idioma: Português (Portugal).

DIREITO - ATUALIDADE – PROCESSO

MENEZES, Siriene Lopes de. Os rumos do Direito Processual no Terceiro Milênio. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.40-43, ago. 2004.

DIREITO – EFETIVIDADE

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. A aplicação restrita da súmula vinculante em prol da efetividade do Direito. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.180-206, jul./ago. 2004.

DIREITO - ÉTICA - MORAL – CRISE

SAKO, Emília Simeão Albino. Conceitos vagos, indeterminados e cláusulas gerais: a liberdade conferida ao juiz pelo novo Código Civil brasileiro. **O Trabalho**, Curitiba, n. 89, p.2218-2226, jul. 2004.

DIREITO - LINGUAGEM - TÉCNICA - REQUISITOS - IMPORTÂNCIA

SABBAG, Eduardo de Moraes. Qualidade da boa linguagem na redação forense. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.28-35, set. 2004.

DIREITO - LÓGICA - LINGUAGEM

AMARAL, Luiz Otávio de O. Elaborando boas peças processuais: linguagem e Direito. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.40-43, jul. 2004.

DIREITO ADMINISTRATIVO - COMMON LAW - INGLATERRA - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ASSONI FILHO, Sérgio. "Common Law" e Justiça Administrativa. **Repertório de**

Jurisprudência IOB, São Paulo, v.1, n.15, p.554-550, ago. 2004.

DIREITO AMBIENTAL - OBRA - INFRA-ESTRUTURA - LICENÇA - MEIO-AMBIENTE

ROCHA, Ibraim. Órgão ambiental competente para licenciamento de obra localizada nas margens de rio federal: estudo de caso. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.8, p.897-906, ago. 2004.

DIREITO AUTORAL - EVOLUÇÃO – LEGISLAÇÃO

OLIVER, Paulo. Direitos autorais do tradutor frente à Lei 9.610/98. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.24-25, jul./dez. 2004.

DIREITO AUTORAL - IMAGEM - TUTELA JURÍDICA - NATUREZA JURÍDICA - LEGISLAÇÃO

RODRIGUES, Cláudia. Direito autoral e direito de imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.59-68, set. 2004.

DIREITO DE FAMÍLIA - CASAMENTO - COAÇÃO - ANULAÇÃO - ART. 1558, CC/2002

MOLD, Cristian Fetter. Casamento em virtude de coação: uma crítica ao art. 1.558 do novo Código Civil brasileiro. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.28-29, jul./dez. 2004.

DIREITO DE FAMÍLIA - CF/1988 - CÓDIGO CIVIL/2002

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.58-63, jul. 2004.

DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - HOMEM - PRIVILÉGIO

DIAS, Maria Berenice. Privilégios masculinos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.41, set. 2004.

DIREITO DE PROPRIEDADE - FUNÇÃO SOCIAL - DESAPROPRIAÇÃO - UTILIDADE PÚBLICA - INDENIZAÇÃO

VITTA, Heraldo Garcia. Aspectos da desapropriação. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.8, p.865-872, ago. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - DEFINIÇÃO – ATUAÇÃO

SILVA, Paulo Renato Fernandes da. A regulação no contrato de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ**, Rio de Janeiro, n.37, p.53-98, maio/ago. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - EMPREGADO - MOTORISTA - RESPONSABILIDADE - MULTA - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - JUSTA CAUSA - DISPENSA - RESPONSABILIDADE CIVIL

MARTINS, Sérgio Pinto. O Código de Trânsito Brasileiro e suas implicações em relação ao motorista empregado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.115, p.205-209, jul./set. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - PAÍSES DO MERCOSUL

MANSUETI, Hugo Roberto. Mercosur y Derecho del Trabajo: estado actual y perspectivas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.115, p.211-231, jul./set. 2004. Idioma: Espanhol.

DIREITO DO TRABALHO - PROCESSO DO TRABALHO - SINDICATO - REFORMA.

FRANCO, Guilherme Alves de Mello. Reforma trabalhista: por um novo processo judiciário do trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.14, p.422-419, jul. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - PROCESSO TRABALHISTA – EFETIVIDADE

ALVES, Ricardo Luiz. A lide temerária e o Direito do Trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.5, n.56, p.7-8, ago. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - RECURSOS - EFEITO SUSPENSIVO - JUIZ DO TRABALHO

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O efeito suspensivo dos recursos trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1032, p.10-11, ago. 2004.

DIREITO DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO

NICOLAU, Rodrigo Borges. Assédio moral e a reforma na legislação trabalhista. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.33, p.297-296, ago. 2004.

DIREITO ELEITORAL - RELAÇÃO DE TRABALHO - REFLEXOS

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P.; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O Direito Eleitoral e o Direito do Trabalho: a polêmica relação de emprego do "cabo eleitoral" diante da previsão do art. 100, da Lei n. 9.504/97. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.8, p.948-955, ago. 2004.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ATENTADO - ART. 879/CPC

GRINOVER, Ada Pellegrini. Atentado: configuração, objeto e natureza. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.5, n.30, p.24-37, jul./ago. 2004.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - PRIVILÉGIO - CF/1988 - INCONSTITUCIONALIDADE

GOMES, Marco Aurélio Carvalho. Privilégios processuais da Fazenda Pública sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e na perspectiva do processo constitucional. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.14, p.518-513, jul. 2004.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - INTERROGATÓRIO - ACUSADO - LEI 10.792/2003

TURESSI, Flávio Eduardo. O interrogatório do acusado no Processo Penal à luz da Lei nº 10.792, de 1º.12.03. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.14, p.413-412, jul. 2004.

DIREITO PROCESSUAL PENAL - POLÍCIA JUDICIÁRIA – EVOLUÇÃO

RIBEIRO, Diailas Costa. A prerrogativa constitucional do Ministério Público para exercer o controle externo da atividade policial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.16-17, set. 2004.

DIREITO PÚBLICO - DIREITO PRIVADO

TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil e a legalidade constitucional. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.22-23, jul./dez. 2004.

DIREITO TRIBUTÁRIO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - TECNOLOGIA - PATENTE – PROTEÇÃO

TORRES, Heleno Taveira. Propriedade industrial e transferência de tecnologia no Direito Tributário brasileiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.15, p.569-555, ago. 2004.

DIREITOS HUMANOS - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A tutela coletiva e a proteção dos direitos fundamentais. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.7, p.796-800, jul. 2004.

DIRETOR - REGIME JURÍDICO - ADMINISTRADOR - EMPREGADO - CÓDIGO COMERCIAL

CALVO, Adriana Carrera. O Regime Jurídico do Diretor (1ª parte). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.27, p.245-238, jul. 2004.

DIRETOR - REGIME JURÍDICO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LEGISLAÇÃO – EVOLUÇÃO

CALVO, Adriana Carrera. O Regime Jurídico do Diretor (2ª Parte). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.28, p.257-254, jul. 2004.

DROGA - ESTADO - PREVENÇÃO - PROGRAMA

UCHOA, Paulo Roberto Yog de Miranda. Drogas: ONU e a realidade brasileira. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.44-45, ago. 2004.

ECONOMIA - CRESCIMENTO - INVESTIMENTO - EXPORTAÇÃO

GALVÊAS, Ernane. Recuperação econômica. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.50, n.592, p.86-91, jul. 2004.

ECONOMIA - ESTADO - PARTICIPAÇÃO - REDUÇÃO - MODERNIZAÇÃO

LEMBO, Cláudio; CAGGIANO, Mônica Herman. Os programas PPPs. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.28-29, set. 2004.

ECONOMIA - INFLAÇÃO - CÂMBIO - EXPORTAÇÃO

GOLDFAJN, Ilan. Heranças e as contas externas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.12, set. 2004.

ECONOMIA - RIO DE JANEIRO - EVOLUÇÃO - PIB - CRISE

QUINTELLA, Sérgio F. Esvaziamento econômico do Rio de Janeiro: mito ou realidade? **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.50, n.592, p.20-49, jul. 2004.

ECONOMIA - TAXA - JUROS

GALVÊAS, Ernane. A taxa de juros e as atividades econômicas. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.50, n.593, p.90-99, ago. 2004.

EDUCAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Educação e imunidades tributárias. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.5, p.5-22, jul./set. 2004.

EMPREGADO - CONTRATO DE MÚTUO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESCONTO - PROCEDIMENTO

DUARTE, Juliana Bracks. O contrato de trabalho diretamente ligado ao empréstimo bancário: a quitação do mútuo via desconto em folha de pagamento. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.5, n.55, p.16-21, jul. 2004.

EMPREGADO DOMÉSTICO - DIARISTA - DIREITOS - DIFERENÇA - INTERPRETAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. A empregada doméstica e a diarista: distinção jurídica. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.5, n.55, p.7-14, jul. 2004.

EMPRESA - INTERNET - INFORMAÇÃO - DIVULGAÇÃO - RESPONSABILIDADE
REINALDO FILHO, Demócrito. Responsabilidade do proprietário de site que utiliza "fóruns de discussão". **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.48-51, set. 2004.

ENTIDADE DESPORTIVA - DIRIGENTE - ELEIÇÕES - ASSEMBLÉIA GERAL
FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. Entidades desportivas: eleições dos dirigentes em assembleias gerais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.18, p.531-529, set. 2004.

ESPETÁCULO - CINEMA - ACESSO - MENOR – IDADE
GOMES, Luiz Flávio. Educar, melhor que proibir. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.66, ago. 2004.

ESTADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO PÚBLICO - BUROCRACIA - LEGISLAÇÃO
MORAES, Guilherme Duque Estrada de. É preciso desburocratizar as leis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.36-37, set. 2004.

ESTADO DE DIREITO - ISONOMIA – IGUALDADE
LEAL, Rosemiro Pereira. Isonomia processual e igualdade fundamental a propósito das retóricas "ações afirmativas". **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.5, n.30, p.38-45, jul./ago. 2004.

FALÊNCIA - LEI - ALTERAÇÃO - CRÉDITO PRIVILEGIADO – BANCOS
CASTELO, Jorge Pinheiro. A nova Lei de Falências: por que os bancos querem intervenção estatal protetiva? **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.8, p.912-921, ago. 2004.

FGTS - DIFERENÇA - PLANO ECONÔMICO - LC 110/2001
ARAÚJO, Renato A. Melquíades de. A multa do FGTS e as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.31, p.281-280, ago. 2004.

FINANCIAMENTO - EXPORTAÇÃO - PROGRAMA - TAXA - JUROS
STUBER, Walter Douglas. Programa de financiamento às exportações - PROEX. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.32-35, ago. 2004.

FUTEBOL - ÁRBITRO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – REQUISITOS
MARTINS, Sérgio Pinto. Reconhecimento de vínculo de emprego em relação a árbitro de futebol. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.23, n.8, p.3-4, ago. 2004.

GENÉTICA - ENGENHARIA - BIOTECNOLOGIA - POLÊMICA

ZATZ, Mayana. Biossegurança e as pesquisas com células-tronco. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.22-25, jul. 2004.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - COOPERATIVISMO - ALTERNATIVA - DESENVOLVIMENTO - JUSTIÇA SOCIAL

FREITAS, Márcio Lopes de. Cooperativismo e globalização. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.17, ago. 2004.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - JUDICIÁRIO - CONTROLE JURISDICIONAL

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O papel do juiz no mundo globalizado. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.89, p.5-7, jul. 2004.

GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - EPIDEMIA - AIDS

CAMPOS, Gustavo Lima. Globalização: um dos seus aspectos negativos - a Aids. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.64-65, jul. 2004.

GREVE - BRASIL - ITÁLIA - DIREITO COMPARADO

COSTA, Valdomiro Lobo da. A greve na Itália e no Brasil (estudo de Direito Comparado). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.755-761, set. 2004.

GUELTA - CONTRATO DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO - SALÁRIO

DUARTE, Juliana Bracks. A prática das gueltas e sua repercussão no contrato de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.248, p.31-40, ago. 2004.

HABEAS CORPUS - CONCESSÃO - STF - REPERCUSSÃO - IMPRENSA

MACIEL, José Alberto Couto. A imprensa e a concessão de "habeas corpus" pelo STF. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.27, set. 2004.

HOMEM - LIBERDADE – RESPONSABILIDADE

PASSOS, J. J. Calmon de. O imoral nas indenizações por dano moral. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.51-55, jul. 2004.

IDOSO - IMPORTÂNCIA - ESTATUTO DO IDOSO

POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. A velhice e o Estatuto do Idoso. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.6, ago. 2004.

IGUALDADE - DIREITO DO TRABALHO

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Direito do Trabalho analisado sob a perspectiva do princípio da igualdade. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.7, p.777-787, jul. 2004.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LEI 10.931/2004

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.46-55, set./out. 2004.

INGLATERRA - JUSTIÇA - PROCESSO - ADMINISTRAÇÃO - MODIFICAÇÃO

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A revolução processual inglesa. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.23-36, set./out. 2004.

INTERNET - COMÉRCIO ELETRÔNICO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

BAYEUX, Patrícia Saeta Lopes. Compras pela internet: e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.36-37, jul. 2004.

INTERNET - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - LEGISLAÇÃO - CORREIO ELETRÔNICO - CONTROLE

REINALDO FILHO, Demócrito. O "Can-Spam Act": em vigor a lei federal dos EUA que combate o spam. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.89, p.9-10, jul. 2004.

JOGADOR DE FUTEBOL - CONTRATO DE TRABALHO - RESCISÃO INDIRETA - LEI 9.615/1998

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A imediatidade e a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos atletas de futebol. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.9, p.6-7, set. 2004.

JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO - ALIMENTAÇÃO

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. O intervalo intrajornada como hora extra. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1026, p.7-8, jul. 2004.

JUDICIÁRIO - MOROSIDADE - RECURSOS - ABUSO

BOMFIM, Benedito Calheiros. Morosidade: mal crônico do Judiciário. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.248, p.77-80, ago. 2004.

JUDICIÁRIO - REFORMA - CONTROLE EXTERNO - RETROCESSO

ROSA, Antonio José Miguel Feu. Do controle externo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.36-37, set. 2004.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CELERIDADE PROCESSUAL - EXPANSÃO - PROPOSTA

BOMFIM, Benedito Calheiros. Os juizados especiais cíveis. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.89, p.1-2, jul. 2004.

JUIZADOS ESPECIAIS - CONCILIAÇÃO - AGENTE - FUNÇÃO - IMPORTÂNCIA
RIBEIRO, Adriano da Silva. A função do conciliador nos Juizados Especiais. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.32, jul./dez. 2004.

JUSTIÇA - ACESSO - DEFINIÇÃO - HISTÓRIA - OBSTÁCULO - DIFICULDADE
MARTINS, Leonardo Pereira. Da negação do acesso à Justiça: identificando as matrizes dos mecanismos pelos quais se opera o fenômeno. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.731-752, set. 2004.

JUSTIÇA - CONCEITO - COISA JULGADA
CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. Coisa julgada e justiça das decisões. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.372-400, jul./ago. 2004.

JUSTIÇA COMUM - JUSTIÇA DO TRABALHO – REFORMA
CHEDID, Antônio Carlos Facioli; CHEDID JÚNIOR, Antônio Carlos Facioli. O formalismo, a lógica do razoável e a tecnologia na efetividade da justiça. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.8, p.903-911, ago. 2004.

JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO - AÇÃO COLETIVA – LEGITIMIDADE
NOBRE, Carlos Augusto de Lima. O sindicato e a ação coletiva na Justiça do Trabalho. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.52-57, set. 2004.

LEGISLAÇÃO - BRASIL - MUDANÇAS - ABUSO - INEFICÁCIA
CLARK, Giovanni. O fetiche das leis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.56-57, jul. 2004.

LEI 10.352/2001 - CPC – INOVAÇÃO
CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O princípio da proibição da "reformatio in pejus" e o novo § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.5, n.30, p.75-81, jul./ago. 2004.

LEI ESTADUAL 11.688/2004 - SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO - PARCERIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
BUGALHO, Vinícius; BUGALHO, Gustavo Russignoli. A nova lei estadual paulista de parcerias público-privadas e uma nova perspectiva para o alcance das metas estatais. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.89, p.11-13, jul. 2004.

LEI NOVA - LEI ANTERIOR – OPOSIÇÃO
KÜMPEL, Vitor F. A antinomia de segundo grau e o novo Código Civil brasileiro. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.5, n.30, p.51-54, jul./ago. 2004.

LIBERDADE DE IMPRENSA - REPÓRTER - CÓDIGO DE ÉTICA

NHEVES, Tarcísio. Liberdade de imprensa: e as contradições jurídicas na prática do jornalismo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.62-65, ago. 2004.

LICITAÇÃO

GASPARINI, Diógenes. Licitação - participação de servidores do órgão licitante - viabilidade. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.7, p.748-755, jul. 2004.

LÓGICA JURÍDICA - ANÁLISE - NORMA JURÍDICA

PANDOLFO, Rafael. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal e o minotauro lógico. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.15, p.549-548, ago. 2004.

MAGISTRADO - FORMAÇÃO - APERFEIÇOAMENTO

CARLIN, Volnei. Juízes na balança. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.16, ago. 2004.

MAGISTRADO - PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO - CÁLCULO - CF/1988

MARTINS, Sérgio Pinto. Promoção por merecimento de juízes: forma de calcular a quinta parte da lista de antigüidade. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.14, p.512-511, jul. 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Mandado de Segurança: pressupostos - extensão do conceito de direito líquido e certo - efeitos da concessão e suspensão da liminar - suspensão liminar de atos administrativos - sentença concessiva da segurança - efeitos jurídicos - eficácia da coisa julgada. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.7, p.731-738, jul. 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO

REIS, Palhares Moreira. O efeito suspensivo dado à apelação em Mandado de Segurança. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.64-65, set. 2004.

MEDICINA - GENÉTICA - DEFICIENTE - RECUPERAÇÃO

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Células-tronco e o direito dos portadores de deficiência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.27, jul. 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA

REZENDE, Renato Monteiro de. A Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e as medidas provisórias remanescentes do regime anterior. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.5, p.146-155, jul./set. 2004.

MENOR - SOCIEDADE - ESTADO - ABANDONO – CRIMINALIDADE

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. Longe dos olhos, longe da consciência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.44, set. 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO PENAL - TITULARIDADE - PORTUGAL

FROTA, Mário. O Ministério Público enquanto titular da Ação Penal em Portugal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.53-55, set. 2004. Idioma: Português (Portugal).

MINISTÉRIO PÚBLICO - CRIME - INVESTIGAÇÃO - PARTICIPAÇÃO

BOMFIM, Benedito Calheiros. O direito do MP de investigar. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.66, set. 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO - INFRAÇÃO PENAL - INVESTIGAÇÃO - COMPETÊNCIA

CÂNDIA, Eduardo Franco. O Ministério Público e o poder de investigar diretamente infrações penais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.15, p.444-443, ago. 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO - INFRAÇÃO PENAL - INVESTIGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

BARROS, Caio Sérgio Paz de. A impossibilidade de o Ministério Público investigar infrações penais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.18, p.536-532, set. 2004.

MORTE - PRESUNÇÃO - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - ART. 1.571, § 1º, CÓDIGO CIVIL/2002

CARVALHO NETO, Inácio de. A morte presumida como causa de dissolução do casamento. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.59-61, ago. 2004.

NACIONALIDADE - PERDA - NACIONALIDADE BRASILEIRA - REAQUISIÇÃO

FROTA, Hidemberg Alves da. Reaquisição da nacionalidade brasileira: ato discricionário ou vinculado? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.63-64, set. 2004.

NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CLT - FLEXIBILIZAÇÃO - LIMITES

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Limites da negociação coletiva na perspectiva do projeto de flexibilização da CLT. **O Trabalho**, Curitiba, n. 89, p.2207-2217, jul. 2004.

NEOLIBERALISMO - ALTERNATIVA - PROJETO

SINGER, Paul. A esquerda tem um projeto alternativo ao neoliberalismo? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.14, jul. 2004.

OBRIGAÇÃO - DANOS - RESPONSABILIDADE - HISTÓRIA – CONCEITO

GIOLO JÚNIOR, Gildo. Responsabilidade Civil do Estado: as origens e a classificação da responsabilidade estatal. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre,

v.6, n.31, p.139-160, set./out. 2004.

ÔNUS DA PROVA - PROCESSO DO TRABALHO – DOCTRINA

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. O ônus da prova e sua inversão no Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.25, p.162-180, jul./dez. 2004.

ORDENAMENTO JURÍDICO - INTEGRAÇÃO - INTERNACIONALIZAÇÃO - DIREITO COMPARADO

LISBOA, Celso Anicet. A aproximação recíproca dos diversos ordenamentos jurídicos por meio dos códigos-modelo: algumas tendências do Processo Civil brasileiro moderno. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.231-247, jul./ago. 2004.

PARCERIA - SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO - CRÍTICA - ANÁLISE

ALVES, Rubens Teixeira. PPPs - críticas erradas e certas propostas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.34-35, set. 2004.

PARCERIA - SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO - PORTUGAL - ANÁLISE

FROTA, Mário. Parcerias público-privadas: um olhar "destrouta riba" do Atlântico. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.32-33, set. 2004.

PARCERIA - SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO - PROJETO DE LEI - CRÍTICA

HARADA, Kiyoshi. Parcerias público-privadas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.30-31, set. 2004.

PARTES PROCESSUAIS - TESTEMUNHA - DEPOIMENTO - PSICOLOGIA - APLICAÇÃO

ALVES, Léo da Silva. Psicologia aplicada aos testemunhos: a exploração das reações fisiológicas - os sinais da mentira - os critérios do testemunho na Ufologia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.38-39, jul. 2004.

PENHORA - AVALIAÇÃO - CRITÉRIOS

LIMA, Júlio Geraldês de Oliveira. Penhora - avaliação. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.21, n.1030, p.18, ago. 2004.

PENSÃO ALIMENTÍCIA - MAIORIDADE - CRÍTICA

DANTAS NETO, Afonso Tavares. Pensão alimentícia e maioridade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.56-57, set. 2004.

PESSOA FÍSICA - PERSONALIDADE - TERMO – MORTE

OLIVEIRA, Hélio Alberto de. O "termo" da pessoa humana nos ordenamentos jurídicos

brasileiro e português. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.50-51, ago. 2004.

PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE - SEGURADORA – OPERADOR

FERREIRA NETO, Francisco Damasceno. A discussão judicial sobre o reajuste dos planos de saúde. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.26-28, ago. 2004.

PLANO DE SAÚDE - SETOR PRIVADO - SETOR PÚBLICO

MENDONÇA, Antônio Penteadó. Planos de saúde: começo, meio e fim. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.30-31, ago. 2004.

POLÍTICA URBANA - PROPRIEDADE - FUNÇÃO SOCIAL - URBANIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - CF/1988 - ESTATUTO DA CIDADE

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Desapropriação: desapropriação urbana como instrumento de realização da política urbana - indenização decorrente de desapropriação e os títulos da dívida pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.8, p.859-864, ago. 2004.

PRESCRIÇÃO - CÓDIGO CIVIL/2002 - MOMENTO - ART. 193, CC/2002

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Prescrição - invocação a qualquer tempo - artigo 193 do Código Civil e a preclusão processual. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.37-45, set./out. 2004.

PRESIDENCIALISMO - PROGRAMA DE GOVERNO - GESTÃO - HISTÓRIA - DEMOCRACIA

MORAES, Alexandre de. Presidencialismo e democracia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.66, set. 2004.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFICÁCIA - EFETIVIDADE - ASTREINTES

SÁ, Fernando. "Astreinte" e "contempt of court": eficácia e efetividade (estudo de um caso). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.375, p.37-53, set./out. 2004.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - CARACTERÍSTICA - NATUREZA JURÍDICA - VÍNCULO – CONTRATO

BOCCHI JÚNIOR, Hilário. Aspectos gerais da Previdência Privada. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.38, n.29, p.269-264, jul. 2004.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A concepção pós-positivista do princípio da legalidade. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.7, p.768-777, jul. 2004.

PROCEDIMENTO MONITÓRIO - MANDADO - NATUREZA JURÍDICA - EXECUÇÃO

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. Da natureza executiva do procedimento monitorio. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.67-84, jul./ago. 2004.

PROCESSO CIVIL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORMA

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Correntes e contracorrentes no Processo Civil contemporâneo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.313-323, jul./ago. 2004.

PROCESSO CIVIL - ITÁLIA - EUROPA

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il "giusto processo" civile in Italia e in Europa. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.97-158, jul./ago. 2004. Idioma: Italiano.

PROCESSO CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - REFORMA

MARTINS, Sandro Gilbert. Apontamentos sobre a defesa do executado no "cumprimento da sentença". **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.169-180, jul./ago. 2004.

PROCESSO CIVIL - PROVA - PROCEDIMENTO - MODELO - HISTÓRIA

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O problema da verdade no Processo Civil: modelos de prova e de procedimento probatório. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.334-371, jul./ago. 2004.

PROCESSO CIVIL - RÉU - DEFESA - EXCEÇÃO

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Teoria da exceção: a exceção e as exceções. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.54-66, jul./ago. 2004.

PROCESSO DISCIPLINAR - PROVA - PROVA TESTEMUNHAL - INQUÉRITO JUDICIAL

REIS, Palhares Moreira. A testemunha no processo disciplinar. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v.21, n.1030, p.9-11, ago. 2004.

PROCESSO DO TRABALHO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - TUTELA ANTECIPATÓRIA

CÂMARA, Édson de Arruda. Medidas cautelares no processo trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.10, n.9, p.26-28, set. 2004.

PROCESSO DO TRABALHO - PROVA - PRINCÍPIOS - ART. 818/CLT

SILVA, Édson Novais Gomes Pereira da. Os princípios probatórios no Direito Processual Trabalhista. **Jornal Trabalhista**, São Paulo, v.21, n.1027, p.15, jul. 2004.

PROCESSO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO -

EN. 114/TST

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Considerações sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho: Enunciado nº 114/TST. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.183, p.16-29, set. 2004.

PROFISSIONAL LIBERAL - CLIENTE - INFORMAÇÃO – SIGILO

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O sigilo profissional e as determinações do Poder Público. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.13, set. 2004.

PROPAGANDA ELEITORAL - CONCEITO – ESPÉCIE

LAZZARINI, Álvaro; ROMANO, Cecília. Propaganda eleitoral. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.69-81, set. 2004.

PROPAGANDA ELEITORAL - FUNDAMENTOS

FERREIRA, Megbel Abdala Tanus. Aspectos fundamentais da propaganda eleitoral. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.31-33, jul. 2004.

PROPRIEDADE INTELECTUAL - DEFINIÇÃO - NORMA JURÍDICA - LEI 9.279/1996

DEL NERO, Patrícia Aurélio. Noções gerais sobre as novas normas que disciplinam a propriedade intelectual no Brasil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.49-58, set. 2004.

PROVA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Regras de prova no Código Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.11-28, jul./ago. 2004.

RECURSOS - JULGAMENTO - OJ 320, SBDI-1/TST - EFICÁCIA - CANCELAMENTO.

CRUVINEL, Marcelo Nogueira. Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST: prejuízos decorrentes de uma inutilidade. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.89, p.8, jul. 2004.

REFORMA JUDICIÁRIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CELERIDADE PROCESSUAL - DEMOCRACIA

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Reforma do Judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.34-35, jul. 2004.

REGIÃO NORDESTE - IMPORTÂNCIA - HISTÓRIA – ECONOMIA

CASTRO, Antônio Rego. Desinformação ou preconceito antinordestino? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.18-19, set. 2004.

RELAÇÃO DE TRABALHO - ESTABILIDADE - HISTÓRIA – CONCEITO

SILVA, Maria Eliza Freire e. Estabilidade - Dirigente sindical. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.181, p.130-154, jul. 2004.

RELAÇÃO DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SINDICATO

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A necessidade da reforma sindical à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.7, p.815-818, jul. 2004.

RENDIMENTO - ACUMULAÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA

SILVEIRA, Paulo A. Caliendo V. da. Imposto sobre a renda incidente nos pagamentos acumulados e em atraso de débitos previdenciários. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.14, p.526-518, jul. 2004.

REPRESENTAÇÃO - LEI 9.099/1995 - COMENTÁRIO

BRITO, Alexis Augusto Couto de. Considerações sobre a representação na Lei 9.099/1995. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.503-514, set. 2004.

RESPONSABILIDADE CIVIL - PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 927, CC/2002 - DANOS - INDENIZAÇÃO - DIREITO COMPARADO

BERALDO, Leonardo de Faria. Responsabilidade civil no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e alguns apontamentos do Direito Comparado. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.31, p.56-72, set./out. 2004.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

ALBRECHT, Vinicius Luiz. Responsabilidade civil do Estado (II). **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.5, n.30, p.152-158, jul./ago. 2004.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - MÉDICO - INFORMAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART. 14, § 4º/CDC

MARQUES, Cláudia Lima. A responsabilidade dos médicos e do hospital por falha no dever de informar ao consumidor. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.93, n.827, p.11-48, set. 2004.

SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SALÁRIO – REAJUSTE

MADEIRA, Arnaldo de Abreu. Administrar exige seriedade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.39, ago. 2004.

SEGURO - CONTRATO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ - SINISTRO

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O contrato de seguro e a regulação do sinistro. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.5, n.30, p.5-23, jul./ago. 2004.

SENTENÇA - AÇÃO COLETIVA - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - AMÉRICA DO SUL - AMÉRICA CENTRAL

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Considerações sobre a liquidação de sentença coletiva na proposta de código-modelo de processos coletivos para Ibero-América. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.159-168, jul./ago. 2004.

SERVIÇO PÚBLICO - CUSTEIO - TRIBUTAÇÃO - CF/1988

MACHADO, Hugo de Brito. Custeio de serviço público de uso compulsório. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.7, p.761-767, jul. 2004.

SERVIDOR PÚBLICO - INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AFONSO, José Roberto R.; NÓBREGA, Marcos. A exigência da contribuição dos servidores inativos para custeio de seus regimes próprios de Previdência: uma abordagem diferenciada. **Direito Público**, Porto Alegre, v.1, n.5, p.38-51, jul./set. 2004.

SETOR PÚBLICO - SETOR PRIVADO - PARCERIA - PRIVATIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Análise do projeto das PPPs. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.24-27, set. 2004.

SIGILO - DADOS – INFORMÁTICA

BERNARDI, Renato. A inviolabilidade do sigilo de dados e a atuação do fisco. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.5, n.30, p.46-50, jul./ago. 2004.

SINDICATO - REFORMA – PERSPECTIVA

VIANA, Márcio Túlio. A reforma sindical, entre o consenso e o dissenso. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.8, p.931-940, ago. 2004.

SISTEMA PENITENCIÁRIO - ADMINISTRAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. O modelo brasileiro de privatização do sistema prisional. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.58-60, set. 2004.

SISTEMA TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTERNACIONAL – INTEGRAÇÃO

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aproximação dos sistemas tributários. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.50, n.593, p.3-20, ago. 2004.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL - FISCO - CONTRIBUINTE - INADIMPLÊNCIA – CRIME

BROSSARD, Paulo. Criminalizar será a solução? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.184, p.45, set. 2004.

SOCIEDADE - VIOLÊNCIA - DIREITO PENAL - CRIME - IMPUNIDADE - PENA - AUMENTO - PROPOSTA

TUMA, Romeu. O respeito à lei e à vida humana. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.185, p.38-40, set. 2004.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - ECONOMIA POPULAR - CAPTAÇÃO - IRREGULARIDADE

GALIZZI, Gustavo Oliva. Captação irregular de economias populares - ausência de autorização do Banco Central do Brasil - sociedade em conta de participação - consórcio financeiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.15, p.442-439, ago. 2004.

SOCIEDADE LIMITADA - DISSOLUÇÃO - AÇÃO - ESTUDO

MARINS, Graciela I. Ação de dissolução de sociedade limitada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.85-95, jul./ago. 2004.

STF - COMPOSIÇÃO - ALTERAÇÃO

BOMFIM, Benedito Calheiros. Mudança de critério para a composição do Supremo Tribunal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.180, p.66, jul. 2004.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - EN 310/TST - CANCELAMENTO – EFEITO

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula; BENTO, Flávio. Substituição processual: novos rumos após o cancelamento do Enunciado nº 310 do TST. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.25, p.238-246, jul./dez. 2004.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MICROEMPRESA - PEQUENA EMPRESA

PINTO, Joaquim E. Alves. A substituição tributária e as empresas optantes do SIMPLES. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.18, jul./dez. 2004.

TELETRABALHO - INFORMÁTICA - CARACTERÍSTICA - RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA

TRENTO, Peter. Teletrabalho: uma nova forma de trabalhar. **Jornal Trabalhista**, São Paulo, v.21, n.1027, p.11-12, jul. 2004.

TELEVISÃO VIA A CABO - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ESTATUTO

SCORSIM, Ericson Meister. Estatuto das operadoras do serviço de televisão a cabo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.8, p.885-896, ago. 2004.

TEORIA DA IMPREVISÃO - ORIGEM - CONCEITO – APLICAÇÃO

CORREIA, Henrique Lima; ANDRADE, Flávia Pardo de. Teoria da Imprevisão em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.181, p.40-44, jul. 2004.

TERCEIRIZAÇÃO - TOMADOR DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EN 331, IV/TST

PANIAGO, Izidoro Oliveira. Responsabilidade subsidiária e extensão de penalidades: limitações decorrentes de nosso ordenamento. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.8, p.945-947, ago. 2004.

TRABALHADOR - SAÚDE - LEGISLAÇÃO – PROTEÇÃO

SALVADOR, Luiz; CALIA, Luciana Cury. Riscos epidemiológicos: prática ilegal das subnotificações acidentárias é prejudicial ao trabalhador, ao INSS e à própria sociedade. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.21, n.1032, p.4-7, ago. 2004.

TRABALHADOR - SAÚDE - PROTEÇÃO - DESCUMPRIMENTO – JURISPRUDÊNCIA

SALVADOR, Luiz. Acidente do trabalho: empregador que não emite CAT deve indenizar trabalhador pelos prejuízos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.21, n.248, p.21-30, ago. 2004.

TRABALHADOR - SAÚDE - SEGURANÇA - DIGNIDADE HUMANA

PINTO, José Augusto Rodrigues. Viagem em torno da segurança e da saúde no trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.68, n.7, p.788-795, jul. 2004.

TRABALHADOR INTELLECTUAL – CONCEITO – SUBORDINAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO DE TRABALHO – DIREITO COMPARADO

BARROS, Alice Monteiro de. Trabalhadores intelectuais: subordinação jurídica - redimensionamento. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.115, p.23-42, jul./set.2004.

TRABALHO - PROTEÇÃO - CONVENÇÃO INTERNACIONAL – OIT

SALVIANO, Maurício de Carvalho; BARRETTO, João Francisco de Azevedo. Responsabilidade social internacional. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.30, n.115, p.136-142, jul./set. 2004.

TRABALHO ESCRAVO - ART. 149/CP - DEFINIÇÃO - PENA

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/SP**, Campinas, n.25, p.64-77, jul./dez. 2004.

TRANSFUSÃO DE SANGUE - RELIGIÃO - RESPEITO

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Transfusão de sangue em pacientes Testemunha de Jeová. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.14-15, ago. 2004.

TRANSPORTE RODOVIÁRIO - PASSAGEIRO - ICMS - INCIDÊNCIA - LEGISLAÇÃO

HARADA, Kiyoshi; TAVARES, Aline Aparecida S. Inexigibilidade do ICMS no transporte rodoviário de passageiros. **Revista Del Rey Jurídica**, Belo Horizonte, v.6, n.13, p.26-27, jul./dez. 2004.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - AUDITORIA - SUS

SANTOS, Sérgio Honorato dos. Auditoria do TCU em clínicas geriátricas revela deficiência na legislação do SUS. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.20, n.8, p.907-912, ago. 2004.

TRIBUTOS - CONCEITO - FINALIDADE - ESPÉCIE - CF/1988

GOMES, Marcus Lívio. Conceito constitucional de tributo e suas diversas espécies. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.18, p.678-673, set. 2004.

TST - OJ 130, SBDI II/TST - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – CDC

MOREIRA, Advane de Souza; ARAÚJO, Maria do Carmo de. A OJ 130 da SDI II do Tribunal Superior do Trabalho: competência territorial e alcance da decisão proferida na Ação Civil Pública. **Genesis**, Curitiba, n.141, p.327-345, set. 2004.

TUTELA ANTECIPATÓRIA - HISTÓRICO - DIREITO COMPARADO

ORTOLAN, Guilherme Soares de Oliveira; LOPES, Paulo Eduardo Vasconcelos de Paula. Antecipação de tutela: breve esboço histórico e de Direito Comparado. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v.5, n.30, p.64-74, jul./ago. 2004.

TUTELA JURISDICIONAL – EFETIVIDADE

LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.29, n.116, p.29-39, jul./ago. 2004.

VEREADOR - REDUÇÃO - CF/1988 - PROPORCIONALIDADE (RESOLUÇÃO 21.702/2004 - TSE) - MUNICÍPIO - ADMINISTRAÇÃO - CIDADANIA - EFICIÊNCIA

OLIVEIRA, Vicente Kleber de Melo. O significado da redução do número de vereadores na eleição de 2004. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.46-49, ago. 2004.

VIA PÚBLICA - DETERIORAÇÃO - DANOS - INDENIZAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA
SLAIBI FILHO, Nagib. Buraco em via pública. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.8, n.182, p.36-38, ago. 2004.

4 – LIVROS DOADOS A BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

ARAUJO, Francisco Fernandes de. **O abuso do direito processual e o princípio da proporcionalidade na execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região Região. Diretoria da Secretaria de Saúde. **Análise da situação de saúde da população do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, 2004. 53f. (Quadros, tabelas, modelo de ofício, gráficos).

CAMPOS NETTO, Ezequiel de Melo. **Cisão das sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COELHO, Paulo. **O alquimista**. Rio de Janeiro: Rocco, 1989.

CONTAR, Alberto. **Meio ambiente**: dos delitos e das penas. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DRUMMOND, Olavo. **O amor deu uma festa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.

FARIA, Mário Roberto Carvalho de. **Direito das sucessões** : teoria e prática. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.(2 exemplares)

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Fronteira, 1975.(2 Exemplares)

GREENE, Graham. **O décimo homem** . Tradução de Flávio Moreira da Costa. Rio de Janeiro: Record, 1985.

GUIMARÃES, Bernardo. **O garimpeiro**. 10 ed. São Paulo: Ática, 1991. (Bom Livro).

HAILEY, Arthr. **Colapso**. Rio de Janeiro: Record, 1978.

IENACO, Cláudio Réche; MORAES, Rodrigo Iennaco. **A memória do eu em nós**. Juiz de Fora: Esdeva, 1996.

LENGEN, Johan van. **Manual do arquiteto descalço**. Porto Alegre: Livraria do Arquiteto, 2004.

PINHEIRO, José Rodrigues. **A qualidade total no Poder Judiciário**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1997.

RIBEIRO, Darcy 1922-1997. **Maíra**. São Paulo: Círculo do Livro, [19--].

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.(2 exemplares)

SAVINO FILHO, Cármine Antônio. **Cidade noturna**: poesias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SILVA, Antônio Álvares da. **Convenção coletiva do trabalho perante o Direito alemão**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **Reforma do Judiciário**. Belo Horizonte:Del Rey, 2004.

SILVA, Luis Cláudio de Jesus. **O Oficial de Justiça na prática**: guia de atuação. Rio de Janeiro: Forense, 2004.(2 exemplares)

SOUZA, Marcelo P. de. **Efeitos da falência na execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2004.

TEIXEIRA, Raul. **Os reflexos do novo Código Civil nos contratos de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VERÍSSIMO, Eríco. **Música ao longe**. Rio de Janeiro: 1989.

VIANA, Marco Aurélio S. **Comentários ao novo Código Civil**: Dos direitos reais. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.16.

5 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

ABONO PECUNIÁRIO

- Férias 51/88(TRT)

ABONO SALARIAL

- Pagamento 2004/2005 Resolução nº 395/04/MTE/CDFAT, p. 05

AÇÃO ANULATÓRIA

- Acordo Coletivo de Trabalho – Competência 1/44(TRT)

AÇÃO CAUTELAR FISCAL

- Procedimentos Portaria Conjunta nº 02/04/MF/PGFN, p. 04

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Coisa julgada 22/60(TRT)
- Competência territorial 2.1/44(TRT)
- Legitimidade ativa – Ministério Público do Trabalho 1/24(TST), 2.2/45(TRT), 2.2.1/45(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

- Dano moral coletivo – Indenização 32/72(TRT)

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Natureza 3/46(TRT)
- Prescrição 66.1/102(TRT)

AÇÃO MONITÓRIA

- Contribuição sindical 4/12(STJ)
- Execução – Fazenda Pública 13/18(STJ)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Decadência 4.2/47(TRT)
- Dolo 4.3/47(TRT)
- Suspeição do Juiz 4.1/46(TRT)
- Violação de lei 4.4/47(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Concausa – Indenização 5.1/48(TRT)
- Dano moral – Responsabilidade do empregador 5.2/48(TRT)
- Responsabilidade civil – Prova 5.3/49(TRT)
- Responsabilidade do empregador 5.4/49(TRT), 5.4.1/49(TRT)

ACORDO

- Comissão de Conciliação Prévia 23/61(TRT)
- Execução – Validde 50.1/83(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Cláusulas – Validade 2/25(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Execução trabalhista – Contribuição previdenciária 9.1/30(TST), 9.1.1/31(TST), 9.1.2/32(TST)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Lixo 3/26(TST), 6.1/50(TRT)
- Óleos minerais 6.2/51(TRT)
- Eletricidade – TV a cabo 7.4/52(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Inflamável 7.1/51(TRT)
- Recinto fechado 7.2/51(TRT)
- Repouso semanal remunerado 7.3/53(TRT)
- Servidor público 14.1/20(STJ)
- Vigia 7.5/53(TRT)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Remuneração – Composição 8/53(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Execução 50.2/84(TRT)

ADVOGADO DA UNIÃO

- Reestruturação – Carreira Lei nº 10909/04, p. 02

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Penhora 64.1/99(TRT)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Transferência de empresa 9/53(TRT)

ARGÜIÇÃO

- Prescrição – Cabimento 66.2/103(TRT)

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Decisão normativa – Justiça do Trabalho 58/94(TRT)

ARMAS DE FOGO

- Regulamentação da Lei nº 10.826/04 Decreto nº 5123/04, p. 03

ARQUIVAMENTO

- Prevenção 10/54(TRT)

ARREMATAÇÃO

- Execução 50.3/84(TRT), 50.3.1/85(TRT)
- Lanço não depositado 7.1/14(STJ)

Art. 461, § 5º, CLT

- Multa 82/121(TRT)

ASSALTO

- Dano moral 31.5.7/70(TRT)

ASSÉDIO MORAL

- Configuração – Abuso 11.1/54(TRT), 11.1.1/54(TRT), 11.1.2/55(TRT), 11.1.3/55(TRT)

- Dano moral 31.1/66(TRT)
- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
 - Justiça gratuita – Empregado 12/56(TRT)
 - Justiça gratuita – Empregador 4/26(TST)
- ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**
 - Multa 13/56(TRT)
- ATLETA PROFISSIONAL**
 - Rescisão indireta 5/26(TST)
 - Rescisão antecipada – Multa 14/57(TRT)
- ATRASSO**
 - Audiência 15/57(TRT)
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**
 - Precatório complementar 12.1/17(STJ), 12.1.1/18(STJ)
- AUDIÊNCIA**
 - Atraso 15/57(TRT)
- AUDITOR DA RECEITA FEDERAL**
 - Reestruturação – Carreira Lei nº 10910/04, p. 02
- AUDITORIA FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
 - Reestruturação – Carreira Lei nº 10910/04, p. 02
- AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO**
 - Reestruturação – Carreira Lei nº 10910/04, p. 02
- AUSÊNCIA AO TRABALHO**
 - Dirigente sindical – Férias 36/73(TRT)
- AUTOS DE INFRAÇÃO**
 - Presunção de veracidade 16/58(TRT)
- AUTOS FINDOS**
 - Eliminação Resolução Administrativa nº 103/04/TRT, p. 43
- AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO**
 - PDV – Rescisão contratual 18/40(TST)
- AUXÍLIO-TRANSPORTE**
 - Contribuição previdenciária – Incidência 3.1/11(STJ)
 - Salário maternidade – Contribuição previdenciária 3.1.1/11(STJ)
- BACENJUD**
 - Convênio - Penhora 64.6/101(TRT)
- BANCÁRIO**
 - Caixa – Digitador - Equiparação 6/27(TST)
- BANCÁRIO**
 - Telemarketing – Equiparação 17/58(TRT)
- BEM**
 - Substituição – Penhora 64.8/101(TRT)

BEM DE FAMÍLIA

- Penhora 64.4/100(TRT)

BEM IMÓVEL

- Meação – Penhora 64.2/99(TRT)

- Penhora 10/17(STJ)

BENS DO SÓCIO

- Penhora 64.3/100(TRT)

BOLSA-ATLETA

- Instituição Lei nº 10891/04, p. 02

CAIXA

- Bancário – Digitador – Equiparação 6/27(TST)

CÁLCULO

- Limite – Pensão 2/6(STF)

CARÊNCIA DE AÇÃO

- Litisconsórcio passivo 18/58(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Gratificação de função 7.2/51(TRT)

- Hora extra – Avaliador executivo 56.1/92(TRT)

CARRETEIRO

- Relação de emprego 72.2/109(TRT)

CARTÓRIO

- Legitimidade da parte 19/59(TRT)

- Sucessão trabalhista 79.2/119(TRT)

CATEGORIA DIFERENCIADA

- Enquadramento sindical 43/79(TRT)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Prova – Valorarão 1/10(STJ)

- Prova testemunhal 20/59(TRT)

CHEQUE SEM FUNDOS

- Desconto salarial 33.1/72(TRT)

CIPA

- Instituição – Justa causa 60.2/96(TRT)

CITAÇÃO

- Nulidde 21.2/60(TRT)

- Órgão Público – Validade 21.1/59(TRT)

CLÁUSULA CONTRATUAL POTESTATIVA

- Súmula nº 294/04/STJ, p. 09

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- Aplicação Súmula nº 297/04/STJ, p. 09

COISA JULGADA

- Ação Civil Pública 22/60(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo 23/61(TRT)
- Lei 9958/00 7.1/28(TST), 7.1.1/29(TST)

COMPENSAÇÃO

- Hora extra – Sábado 56.5/93(TRT)
- PDV – Cabimento 24/61(TRT)

COMPETÊNCIA

- Ação anulatória – Acordo Coletivo de Trabalho 1/44(TRT)
- Contribuição previdenciária – Justiça do Trabalho 9.2/32(TST)
- Dano – Doença profissional 30/65(TRT)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- Ação Civil Pública 2.1/44(TRT)

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

- Tribunal de Contas da União Resolução nº 170/04/TCU, p. 04

CONCAUSA

- Indenização – Acidente do trabalho 5.1/48(TRT)

CONFISSÃO

- Laudo pericial – Prevalência 25/61(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Multa fiscal 2/11(STJ)

CONSTRUÇÃO CIVIL

- Obra certa 28.1/64(TRT)

CONTA BANCÁRIA

- Penhora 64.9.1/102(TRT)

CONTAS ESPECIAIS

- Abertura Resolução nº 3211/04/MF/BCB, p. 05

CONTRATO A TERMO

- Contrato de trabalho 28.1/64(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Validade 26/62(TRT)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Relação de trabalho 27/62(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Contrato a termo 28.1/64(TRT)
- Promessa de Contratação 28.2/64(TRT), 28.2.1/64(TRT)

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

- Desconto 8/29(TST)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial – Execução trabalhista 9.1/30(TST), 9.1.1/31(TST), 9.1.2/32(TST)
- Auxílio-transporte – Incidência 3.1/11(STJ)
- Salário maternidade 3.1.1/11(STJ)

- Competência – Justiça do Trabalho 9.2/32(TST)
- Execução 9.3/34(TST)
- Função comissionada – Servidor público 14.2/20(STJ)
- Restituição 29/65(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
- Ação monitória 4/12(STJ)
- CONVENÇÃO Nº 111/OIT**
- Reintegração 37.1/74(TRT)
- CONVÊNIO BACENJUD**
- Penhora 64.6/101(TRT)
- COOPERATIVA**
- Relação de emprego 72.3/109(TRT)
- Relação de emprego – Ação Civil Pública 1/24(TST)
- CRÉDITO TRABALHISTA**
- Cessão – Morte do empregado 10/34(TST)
- Empregado falecido – Legitimidade ativa 61/97(TRT)
- Falência 8.1/15(STJ), 8.1.1/16(STJ)
- CTPS**
- Anotação indevida – Dano moral 31.2/66(TRT)
- CUSTAS**
- Recolhimento – Pressuposto de admissibilidade recursal Provimento nº 03/04/TST, p. 23
- DANO MORAL**
- Acidente do trabalho – Responsabilidade do empregador 5.2/48(TRT)
- Assédio sexual 31.1/66(TRT)
- Indenização 11.1/35(TST), 11.1.1/35(TST), 11.1.2/36(TST), 31.2/66(TRT), 31.2.1/67(TRT), 31.3/67(TRT), 31.4/67(TRT), 31.5/67(TRT), 31.5.1/68(TRT), 31.5.2/68(TRT), 31.5.3/68(TRT), 31.5.4/68(TRT) 31.5.5/69(TRT), 31.5.6/69(TRT), 31.5.7/70(TRT), 35/73(TRT), 37.1/74(TRT)
- Responsabilidade 31.6/71(TRT), 31.6.1/71(TRT)
- DANO MORAL COLETIVO**
- Ação civil pública trabalhista – Indenização 32/72(TRT)
- DARF**
- Retificação – Ato Declaratório Executivo Conjunto nº 66/04, MF/SRF/CGAT, p. 04
- DATA-BASE**
- Dissídio coletivo 38/76(TRT)
- DÉBITO TRABALHISTA**
- Sócio – Responsabilidade 73.1/114(TRT), 73.1.1/114(TRT)
- DECADÊNCIA**
- Ação rescisória 4.2/47(TRT)

DECISÃO NORMATIVA

- Arguição de inconstitucionalidade – Justiça do Trabalho 58/94(TRT)

DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Valor – Prova 70/107(TRT)

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

- Reestruturação – Carreira Lei nº 10909/04, p. 02

DEMISSÃO

- Servidor público 14.3/21(STJ)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Prisão 5.1/13(STJ), 5.1.1/13(STJ)
- Prisão – *Habeas corpus* 54/89(TRT)

DEPÓSITO RECURSAL

- Honorários de perito 14/39(TST)
- Reajustamento – Limite Ato nº 371/04/TST, p. 23

DESCONTO

- Contribuição assistencial 8/29(TST)

DESCONTO SALARIAL

- Cheque sem fundos 33.1/72(TRT)
- Moradia 33.2/72(TRT)

DESVIO DE FUNÇÃO

- Configuração 34/73(TRT)

DEVEDOR SOLIDÁRIO

- Execução 50.4/85(TRT)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- Execução 50.5/85(TRT)

DIREITO DE IMAGEM

- Gerente bancário – Indenização 35/73(TRT)

DIREITO PERSONALÍSSIMO

- Dano moral 31.4/67(TRT)

DIRIGENTE SINDICAL

- Ausências ao trabalho – Férias 36/73(TRT)
- Estabilidade provisória 47/82(TRT)

DISPENSA

- Estabilidade provisória da gestante 46.1/80(TRT)
- Fraude – Nulidade 37.2/75(TRT)
- Portador de HIV 12/36(TST), 37.1/74(TRT)
- Servidor público celetista 78.1/117(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Data-base 38/76(TRT)
- Estabilidade provisória 45.1/79(TRT)
- Plano de Cargos e Salários 20/41(TST)

DOCUMENTO NOVO

- Configuração 39/76(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Dano – Competência 30/65(TRT)

DOLO

- Ação rescisória 4.3/47(TRT)

DOMÉSTICO

- Configuração 40.1/76(TRT)

- Férias 40.2/77(TRT)

ELETRICIDADE

- TV a cabo – Adicional de periculosidade 7.4/52(TRT)

EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO

- Prazo 41/77(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Erro material – Correção 2.1/44(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Prazo 42.1/77(TRT), 42.1.1/78(TRT)

- Terreno alheio – Edificação 42.2/78(TRT)

EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002

- Precatório complementar 11/17(STJ)

EMPREGADO

- Crédito trabalhista – Cessão por morte 10/34(TST)

EMPREGADOR

- Assistência judiciária – Justiça gratuita 4/26(TST)

EMPRESA

- Extinção – Transferência de empregado 81/120(TRT)

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

- Relação de emprego 27/62(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Categoria diferenciada 43/79(TRT)

- Professor do SENAI 68.1/106(TRT)

ENUNCIADO 294/TST

- Prescrição parcial/total 66.5/104(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Grupo econômico 44/79(TRT)

ERRO MATERIAL

- Correção – Embargos de declaração 2.1/44(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Dissídio coletivo 45.1/79(TRT)

- Membro da CIPA – Renúncia 45.2/80(TRT)

- Portador de HIV 12/36(TST)

- Reintegração – Cabimento 17/40(TST)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**
 - Dispensa 46.1/80(TRT)
 - Renúncia 46.2/81(TRT)
- ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**
 - Dirigente 47/82(TRT)
- ESTÁGIO**
 - Relação de emprego 72.5/110(TRT)
- ESTÁGIO PROBATÓRIO**
 - Servidor público 14.4/21(STJ)
- ESTATUTO DAS ENTIDADES SINDICAIS**
 - Alterações Portaria nº 340/04/MTE/GM, p. 04
- ESTATUTO DO IDOSO**
 - Alterações Decreto nº 5155/04, p. 03
 - Regulamentação Decreto nº 5130/04, p. 03
- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
 - Execução 48/82(TRT)
- EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**
 - Cabimento 49/82(TRT)
- EXECUÇÃO**
 - Acordo – Validade 50.1/83(TRT)
 - Adjudicação 50.2/84(TRT)
 - Arrematação 50.3/84(TRT), 50.3.1/85(TRT)
 - Contribuição previdenciária 9.3/34(TST)
 - Devedor solidário 50.4/85(TRT)
 - Devedor subsidiário 50.5/85(TRT)
 - Exceção de pré-executividade 48/82(TRT)
 - Fazenda Pública – Ação monitória 13/18(STJ)
 - Fazenda Pública – Remessa *ex-officio* 13.2/38(TST)
 - Fraude 50.6/86(TRT), 50.6.1/86(TRT), 50.6.2/86(TRT)
 - Honorários de perito 55.1/90(TRT), 55.1.1/91(TRT)
 - Intimação do devedor 50.7/87(TRT)
 - Órgão Público – Débito de pequeno valor 13.1/37(TST)
 - Penhora – Valor 64.5/101(TRT)
 - Penhora *on line* 64.6/101(TRT)
 - Precatório 6/13(STJ)
 - Precatório – Pequeno valor 50.8/87(TRT)
 - Termo de ajuste de conduta 50.9/88(TRT)
- EXECUÇÃO FISCAL**
 - Arrematação 7.1/14(STJ)
 - Penhora 7.2/14(STJ), 7.2.1/15(STJ)

- Remição 7.3/15(STJ)
- FALÊNCIA**
 - Crédito trabalhista 8.1/15(STJ), 8.1.1/16(STJ)
- FAXINEIRA**
 - Relação de emprego 72.6/110(TRT)
- FAZENDA PÚBLICA**
 - Execução – Remessa *ex officio* 13.2/38(TST)
- FÉRIAS**
 - Abono pecuniário 51/88(TRT)
 - Doméstico 40.2/77(TRT)
- FGTS**
 - Crédito valor Lei nº 10936/04, p. 02
 - Prescrição trintenária 52/88(TRT)
- FRAUDE**
 - Execução 50.6/86(TRT), 50.6.1/86(TRT), 50.6.2/86(TRT)
 - Relação de emprego 72.7/110(TRT)
- FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR**
 - Disciplina o recolhimento das receitas Ato Declaratório Executivo nº 72/04, MF/SRF/CGAT, p. 04
- FUNDO DE PENSÃO**
 - Penhora – Validade 64.9/102(TRT)
- GARANTIA DE EMPREGO**
 - Professor 68.2/106(TRT)
- GARÇOM**
 - Relação de emprego 72.8/111(TRT)
- GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**
 - Cargo de confiança 7.2/51(TRT)
- GRUPO ECONÔMICO**
 - Configuração 53/89(TRT)
 - Equiparação salarial 44/79(TRT)
- HABEAS CORPUS**
 - Depositário infiel – Prisão 54/89(TRT)
- HABITAÇÃO**
 - Salário utilidade 19/41(TST)
- HONORÁRIOS DE PERITO**
 - Depósito recursal 14/39(TST)
 - Execução 55.1/90(TRT), 55.1.1/91(TRT)
- HORA DE PRONTIDÃO**
 - Motorista 62.2/98(TRT)
- HORA EXTRA**
 - Cargo de confiança – Avaliador executivo 56.1/92(TRT)

- Intervalo intrajornada 56.2/92(TRT)
- Minutos 56.3/92(TRT)
- Motorista 62.1/98(TRT), 62.1.1/98(TRT)
- Participação em reunião 56.4/92(TRT)
- Sábado – Compensação 56.5/93(TRT)
- Trabalho externo 56.6/93(TRT)

HORA NOTURNA

- Redução – Norma coletiva 57/93(TRT)

HORÁRIO DE EXPEDIENTE

- Resolução Administrativa nº 994/04/TST, p. 23

IDOSO

- Estatuto – Transporte ferroviário interestadual Resolução nº 654/04/MT/ANTT, p. 05
- Estatuto – Transporte rodoviário – Procedimentos Res. nº 653/04/MT/ANTT, p. 05

IMPOSTO DE RENDA

- Indenização 15/39(TST)
- Incidência – Indenização trabalhista 9/16(STJ)

IMPROBIDADE

- Justa causa 60.3/96(TRT), 60.3.1/96(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Assédio moral 11.1/54(TRT), 11.1.1/54(TRT), 11.1.2/55(TRT), 11.1.3/55(TRT)
- Dano moral 11.1/35(TST), 11.1.1/35(TST), 11.1.2/36(TST), 31.1/66(TRT), 31.2/66(TRT), 31.2.1/67(TRT), 31.4/67(TRT), 31.5/67(TRT), 31.5.1/68(TRT), 31.5.2/68(TRT), 31.5.3/68(TRT), 31.5.4/68(TRT), 31.5.5/69(TRT), 31.5.6/69(TRT), 31.5.7/70(TRT), 35/73(TRT), 37.1/74(TRT)
- Direito de imagem – Gerente bancário 35/73(TRT)
- Imposto de renda 15/39(TST)
- Programa de Desligamento Voluntário 69/106(TRT)

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

- Incidência – Imposto de renda 9/16(STJ)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 7.1/51(TRT)

INQUÉRITO POLICIAL

- Dano moral 31.5/67(TRT)

INSALUBRIDADE

- Prescrição – Ação declaratória 66.1/102(TRT)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição – Enunciado 268/TST 66.4/104(TRT), 66.4.1/104(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Hora extra 56.2/92(TRT)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Jornada de trabalho 59.1/94(TRT), 59.1.1/94(TRT)

INTIMAÇÃO DO DEVEDOR

- Execução 50.7/87(TRT)

ISONOMIA

- Programa de demissão voluntária 16/39(TST)

JORNADA DE TRABALHO

- Intervalo intrajornada 59.1/94(TRT), 59.1.1/94(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 1/6(STF)

JUIZ SUBSTITUTO

- Concurso Resolução Administrativa nº 95/04/TRT, p. 43

JUROS REMUNERATÓRIOS

- Súmula nº 296/04/STJ, p. 9

JUSTA CAUSA

- Caracterização 60.1/95(TRT), 60.2/96(TRT)
- CIPA – Instituição 60.2/96(TRT)
- Improbidade 60.3/96(TRT), 60.3.1/96(TRT)
- Mau procedimento 60.4/97(TRT)
- Medida pedagógica 60.5/97(TRT)
- Motorista 62.3/98(TRT)

JUSTIÇA GRATUITA

- Emprego – Assistência judiciária 12/56(TRT)

LAUDO PERICIAL

- Confissão – Prevalência 25/61(TRT)

LAVADEIRA

- Relação de emprego 72.9/111(TRT)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ministério Público do Trabalho – Ação Civil Pública 1/24(TST)

LEGITIMIDADE DA PARTE

- Cartório 19/59(TRT)

LEGITIMIDADE DE SINDICATO

- Suspensão do processo 67/105(TRT)

LEI 9958/00

- Comissão de Conciliação Prévia 7.1/28(TST), 7.1.1/29(TST)

LICENÇA REMUNERADA

- Servidor público 77.1/116(TRT)

LICENÇA SEM VENCIMENTO

- Servidor público celetista 78.2/118(TRT)

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

- Deslealdade processual 7.1/51(TRT)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

- Carência de ação 18/58(TRT)

LIXO

- Adicional de insalubridade 3/26(TST), 6.1/50(TRT)

MÃO-DE-OBRA

- Intermediação 27/62(TRT)

MAU PROCEDIMENTO

- Justa causa 60.4/97(TRT)

MEDIDA PEDAGÓGICA

- Justa causa 60.5/97(TRT)

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória – Renúncia 45.2/80(TRT)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Legitimidade ativa – Ação Civil Pública 2.2.1/45(TRT)

MINUTOS

- Hora extra 56.3/92(TRT)

MORADIA

- Desconto salarial 33.2/72(TRT)

MOTORISTA

- Hora de prontidão 62.2/98(TRT)
- Hora extra 62.1/98(TRT), 62.1.1/98(TRT)
- Justa causa 62.3/99(TRT)

MOTORISTA DE TAXI

- Relação de emprego 72.10/111(TRT)

MULTA

- Atentado à dignidade da Justiça 13/56(TRT)
- Atleta profissional – Rescisão antecipada 14/57(TRT)
- Recurso 3/7(STF)
- Termo de ajuste de conduta 50.9/88(TRT)

MULTA FISCAL

- Conflito de competência 2(STJ)

NORMA COLETIVA

- Hora noturna – Redução 57/93(TRT)

NULIDADE

- Citação 21.2/60(TRT)
- Dispensa – Fraude 37.2/75(TRT)

OBRA CERTA

- Construção civil 28.1/64(TRT)

ÓLEOS MINERAIS

- Adicional de insalubridade 6.2/51(TRT)

ÓRGÃO PÚBLICO

- Citação – Validade 21.1/59(TRT)
- Débito de pequeno valor – Execução 13.1/37(TST)

PAGAMENTO

- Salário – Recibo 75/115(TRT)

PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO

- Hora extra 56.4/92(TRT)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- Proporcionalidade 63/99(TRT)

PDV

- Compensação – Cabimento 24/61(TRT)

PEDREIRO

- Relação de emprego 72.11/112(TRT)

PENHORA

- Alienação fiduciária 64.1/99(TRT)
- Bem de família 64.4/100(TRT)
- Bem imóvel 10/17(STJ)
- Bem imóvel – Meação 64.2/99(TRT)
- Bens do sócio 64.3/100(TRT)
- Conta bancária 64.9.1/102(TRT)
- Execução – Valor 64.5/101(TRT)
- Execução fiscal 7.2/14(STJ), 7.2.1/15(STJ)
- Fundo de pensão - Validade 64.9/102(TRT)
- Renda – Limitação 64.7/101(TRT)
- Substituição do bem 64.8/101(TRT)
- Terreno alheio – Edificação – Embargos de terceiro 42.2/78(TRT)

PENHORA *ON LINE*

- Execução 64.6/101(TRT)

PENHORA SOBREPOSTA

- Mesmo bem – Aprovação do Provimento nº 05/2004 Resolução Administrativa nº 105/04/TRT, p. 43

PENHORA SOBREPOSTA

- Mesmo bem – Regulamentação Provimento nº 05/04/TRT, p. 43

PENSÃO

- Cálculo – Limite 2/6(STF)

PERÍCIA

- Cálculo – Segunda perícia 65/102(TRT)

PETIÇÃO INICIAL

- Valor da causa – Exigência 83.1/121(TRT), 83.1.1/122(TRT)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Dissídio coletivo 20/41(TST)

PORTADOR DE HIV

- Dispensa 12/36(TST)
- Dispensa 37.1/74(TRT)

- Estabilidade provisória 12/36(TST)

PRAZO

- Embargos à adjudicação 41/77(TRT)
- Embargos de terceiro 42.1/77(TRT), 42.1.1/78(TRT)
- Fluência – Prescrição 66.3/103(TRT)
- Recurso – Contagem 71.1/107(TRT)

PRECATÓRIO

- Emenda constitucional 37/2002 11/17(STJ)
- Execução 6/13(STJ)
- Pequeno valor 13/56(TRT)
- Pequeno valor – Execução 50.8/87(TRT)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

- Atualização monetária 12.1/17(STJ), 12.1.1/18(STJ)

PRESCRIÇÃO

- Ação declaratória 66.1/102(TRT)
- Arguição – Cabimento 66.2/103(TRT)
- Fluência – Prazo 66.3/103(TRT)
- Interrupção – Enunciado 268/TST 66.4/104(TRT), 66.4.1/104(TRT)
- Parcial/total – Enunciado 294/TST 66.5/104(TRT)
- Protesto judicial – Interrupção 66.6/105(TRT)

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

- Arguição 66.7/105(TRT)

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

- FGTS 52/88(TRT)

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

- Autos de infração 16/58(TRT)

PREVENÇÃO

- Arquivamento 10/54(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Regulamento – Alteração Decreto nº 5180/04, p. 03

PRIMEIRO EMPREGO

- Alterações Lei nº 10940/04, p. 03

PRISÃO

- Depositário infiel 5.1/13(STJ), 5.1.1/13(STJ)

PROCESSO

- Suspensão – Legitimidade de Sindicato 67/105(TRT)

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

- Reestruturação – Carreira Lei nº 10909/04, p. 02

PROCURADOR DO BANCO CENTRAL

- Reestruturação – Carreira Lei nº 10909/04, p. 02

PROCURADOR FEDERAL

- Reestruturação – Carreira Lei nº 10909/04, p. 02

PROFESSOR

- Garantia de emprego 68.2/106(TRT)
- SENAI – Enquadramento sindical 68.1/106(TRT)

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

- Isonomia 16/39(TST)
- Indenização 69/106(TRT)

PROMESSA DE CONTRATAÇÃO

- Contrato de trabalho 28.2/64(TRT), 28.2.1/64(TRT)

PROPORCIONALIDADE

- Participação nos lucros 63/99(TRT)

PROTESTO JUDICIAL

- Interrupção da prescrição 66.6/105(TRT)

PROVA

- Cerceamento de defesa – Valoração 1/10(STJ)
- Declaração extrajudicial – Valor 70/107(TRT)

PROVA TESTEMUNHAL

- Cerceamento de defesa 20/59(TRT)

PROVENTOS/VENCIMENTO

- Acumulação – Servidor público 6.1/8(STF)

PROVIMENTO

- Alteração Provimento nº 04/04/TST, p. 23

RECINTO FECHADO

- Adicional de periculosidade 7.2/51(TRT)

RECLAMAÇÃO

- Arquivamento – Prevenção Orientação Jurisprudencial/TRT/SDI I, p. 43

RECURSO

- Abusivo – Multa 1/6(STF)
- Multa 3/7(STF)
- Prazo – Contagem 72.1/108(TRT)

RECURSO ADESIVO

- Tempestividade 72.2/109(TRT)

RECURSO DE REVISTA

- Natureza extraordinária 5/7(STF)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Admissibilidade 4/7(STF)
- Matéria trabalhista 5/7(STF)

REGISTRO

- Sindicato 15/22(STJ)

REINTEGRAÇÃO

- Convenção nº 111/OIT 37.1/74(TRT)
- Estabilidade provisória – Portador de deficiência 17/40(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Caracterização 72.1/108(TRT), 72.1.1/108(TRT)
- Carreiro 72.2/109(TRT)
- Contrato de prestação de serviços 27/62(TRT)
- Cooperativa 72.3/109(TRT)
- Cooperativa – Ação Civil Pública 1/24(TST)
- Doméstico 72.4/109(TRT)
- Estágio 72.5/110(TRT)
- Faxineira 72.6/110(TRT)
- Fraude 72.7/110(TRT)
- Garçon 72.8/111(TRT)
- Lavadeira 72.9/111(TRT)
- Pedreiro 72.11/112(TRT)
- Tabelião 72.12/112(TRT)
- Trabalhador rural 72.13/113(TRT)
- Trabalho à domicílio 72.14/113(TRT), 72.14.1/113(TRT)

REMIÇÃO

- Execução fiscal 7.3/15(STJ)

REMUNERAÇÃO

- Composição – Adicional de transferência 8/53(TRT)

RENDA

- Limitação – Penhora 64.7/101(TRT)

RENÚNCIA

- Estabilidade provisória da gestante 46.2/81(TRT)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Adicional de periculosidade 7.3/52(TRT)

RESCISÃO CONTRATUAL

- PDV/Auxílio previdenciário 18/40(TST)

RESCISÃO INDIRETA

- Atleta profissional 5/26(TST)

RESPONSABILIDADE

- Dano moral 31.6/71(TRT), 31.6.1/71(TRT)
- Débito trabalhista – Sucessão trabalhista 79.3/119(TRT)
- Sócio – Débito trabalhista 73.1/114(TRT), 73.1.1/114(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Acidente do trabalho – Prova 5.3/49(TRT)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Acidente do trabalho 5.4/49(TRT), 5.4.1/49(TRT)

RESTITUIÇÃO

- Contribuição previdenciária 29/65(TRT)

RITO SUMARÍSSIMO

- Valor da causa 74/114(TRT)

SALÁRIO

- Pagamento – Recibo 75/115(TRT)
- Reajuste – Servidor público 6.2/8(STF)

SALÁRIO UTILIDADE

- Caracterização 76/116(TRT)
- Habitação 19/41(TST)

SANTA CASA

- Execução – Suspensão Resolução Administrativa nº 104/04/TRT, p. 43

SEGUNDA PERÍCIA

- Cálculo 65/102(TRT)

SEGURIDADE SOCIAL

- Código de arrecadação Ato Declaratório Executivo nº 51/04, MF/SRF/CGAT, p. 03

SEQÜESTRO

- Verba pública – Competência 13.1/37(TST)

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação – Proventos/Vencimento 6.1/8(STF)

SERVIDOR PÚBLICO

- Adicional de periculosidade 14.1/20(STJ)
- Contribuição previdenciária – Função comissionada 14.2/20(STJ)
- Demissão 14.3/21(STJ)
- Estágio probatório 14.4/21(STJ)
- Licença remunerada 77.1/116(TRT)
- Prestação de serviço no exterior Lei nº 10937/04, p. 02
- Reajuste salarial 6.2/8(STF)
- Teto remunerado 77.2/116(TRT)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Dispensa 78.1/117(TRT)
- Licença sem vencimento 78.2/118(TRT)

SINDICATO

- Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 1/24(TST), 2.1/45(TRT), 2.2/45(TRT)
- Número de dirigentes 47/82(TRT)
- Registro 15/22(STJ)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Caracterização 72.1/108(TRT)
- Cartório 72.2/109(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 72.3/109(TRT)

SÚMULA Nº 20

- Cancelamento Resolução Administrativa nº 106/04/TRT, p. 43

SUSPEIÇÃO

- Juiz – Ação rescisória 4.1/46(TRT)

TABELIÃO

- Relação de emprego 72.12/112(TRT)

TAXA REFERENCIAL (TR)

- Súmula nº 295/04/STJ, p. 09

TELEMARKETING

- Bancário – Equiparação 17/58(TRT)

TEMPESTIVIDADE

- Recurso adesivo 71.2/108(TRT)

TEMPO DE SERVIÇO

- Averbação – Decisão judicial Instrução Normativa nº 01/04/PR/AGU, p. 04

TERCEIRIZAÇÃO

- Configuração 80/120(TRT)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Execução 50.9/88(TRT)

TETO REMUNERADO

- Servidor público 77.2/116(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Relação de emprego 72.13/113(TRT)

TRABALHO A DOMICÍLIO

- Relação de emprego 72.14/113(TRT), 72.14.1/113(TRT)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 56.6/93(TRT)

TRANSFERÊNCIA

- Extinção da empresa 81/120(TRT)

TRANSFERÊNCIA DE EMPRESA

- Alteração contratual 9/53(TRT)

TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

- Passageiros idosos Resolução nº 260/04/MT/ANTA, p. 05

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- Plano de Carreira – Alterações Lei nº 10930/04, p. 02

TST

- Composição Ata nº 347/04/TST, p. 23

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 1/6(STF)

TURNOS DE REVEZAMENTO

- Duração 4/7(STF)

TUTELA ESPECÍFICA

- Multa cominatória 82/121(TRT)

VALIDADE

- Acordo coletivo – Cláusulas 2/25(TST)
- Contrato de experiência 26/62(TRT)

VALOR DA CAUSA

- Petição inicial – Exigência 83.1/121(TRT), 83.1.1/122(TRT)

VALOR DA CAUSA

- Rito sumaríssimo 74/114(TRT)

VIGIA

- Adicional de periculosidade 7.5/53(TRT)
- Vigilante – Distinção 84/122(TRT)

VIOLAÇÃO DE LEI

- Ação rescisória 4.4/47(TRT)